



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgcrmm@tce.sp.gov.br

São Paulo, 16 de Abril de 2024.

Ofício CGCRRM nº 386/2024
Processo TC-07319.989.20-8

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 14 de novembro de 2023, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, bem como do Relatório de Fiscalização constante do evento nº 62, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

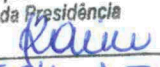
ROBSON MARINHO

Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
THIAGO ALEXANDRE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de
SAO VICENTE – SP
Ucl-3

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-7R75-3R3M-5VRU-7YCO

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência

Recebido por: 
Em: 09/05/24 às 15:31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por meio de plataforma para videoconferência.



- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar à Câmara Municipal de São Vicente, bem como ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar à D. Procuradoria Geral de Justiça, assim como à Prefeitura Municipal de São Vicente, nos termos do voto do Relator.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 14 de novembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 007319-989-20-8



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

RELATOR – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-007319.989.20-8

PREFEITURA MUNICIPAL: São Vicente.

EXERCÍCIO: 2021.

PREFEITO: Kayo Felype Nachtajler Amado.

ADVOGADOS: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Alberto Vieira dos Santos Filho (OAB/SP nº 416.637), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

PROCURADOR DE CONTAS: Thiago Pinheiro Lima.

FISCALIZADA POR: UR-20.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-20.

RELATOR - Senhor Presidente, senhora Conselheira, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 92.** Trata-se das contas anuais da Prefeitura Municipal de São Vicente, exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 007319-989-20-8



(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Em discussão. Conselheiro Robson Marinho, acredito que marcante o voto em relação a São Vicente, porque por anos a fio nós reprovamos as contas dessa Prefeitura.

Parece que o esforço da nova administração em 2021 indica um caminho que temos que prestigiar, ainda que a situação não seja a mais adequada em face dos parâmetros que o Tribunal estabelece em relação à questão fiscal especialmente, mas é nítida a ocorrência de esforços e de um direcionamento positivo na administração de 2021 da cidade de São Vicente.

Então, acompanho Vossa Excelência e oxalá que para 2022 e 2023, possamos referendar essa oportunidade que estamos dando a São Vicente em 2021.

Continua em discussão. Em votação. Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de São Vicente, relativas ao exercício 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja cientificada a Prefeitura, via sistema eletrônico, acerca das advertências discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, também à margem do parecer, o encaminhamento de ofício: 1) à Câmara Municipal de São Vicente e ao Ministério Público Estadual, com cópia do relatório de fiscalização e do aludido voto, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 007319-989-20-8



eventual adoção de medidas de suas competências, nos termos da Deliberação SEI nº 11209/2020- 51, publicada no DOE de 22/10/2020, em relação ao pagamento de horas extras, dispêndios com multas e juros por pagamentos intempestivos e as inadequações no quadro de servidores da Codesavi; 2) à D. Procuradoria Geral de Justiça, com vistas a eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a Lei Municipal 1.780/78, que prevê o pagamento de salário esposa; e 3) à Prefeitura Municipal de São Vicente para que providencie a complementação da diferença não aplicada no ensino global e na utilização dos recursos do Fundeb até o exercício de 2023, nos termos fixados pelo parágrafo único do artigo 119 do Ato das Disposições transitórias.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Taquígrafo(a): Angela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00007319.989.20-8 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: São Vicente.

Exercício: 2021.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Kayo Felype Nachtajler Amado.

Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Alberto Vieira dos Santos Filho (OAB/SP nº 416.637), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO GLOBAL E FUNDEB. AFASTADO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. IEGM INEFICIENTE. TOLERÂNCIA. PRECATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS. RELEVADO. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO. SITUAÇÃO FISCAL EM RECUPERAÇÃO. DÉCIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NEGATIVOS RELEVADOS. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO. INADEQUAÇÕES RELACIONADAS AOS RECURSOS HUMANOS. DELIBERAÇÃO SEI Nº 11209/2020-51. REMESSA DE OFÍCIOS À CÂMARA MUNICIPAL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. PARECER FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

A Emenda Constitucional n.º 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do caput do artigo 212 da CF/88, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 14 de novembro de 2023, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de São Vicente, relativas ao exercício 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 23,05%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 93,68%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 71,17%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 48,63%; Aplicação na Saúde: 28,77%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 0,10%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 14 de novembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **14/11/2023**

92 TC-007319.989.20-8 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: São Vicente.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Kayo Felype Nachtajler Amado.

Advogado(s): Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Alberto Vieira dos Santos Filho (OAB/SP nº 416.637), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	23,05% ¹	(25%)
FUNDEB	93,68% ²	(90%-100%)
Profissionais da Educação Básica	71,17%	(70%)
Pessoal	48,63%	(54%)
Saúde	28,77%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 1.181.000.000,00	
Receita Realizada	R\$ 1.135.169.709,71	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 1.174.696,12 – 0,10%	
Execução financeira – déficit	R\$ 145.559.412,06	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Relevado	
Encargos sociais – previdência própria (pagamentos)	Relevado	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO GLOBAL E FUNDEB. AFASTADO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. IEGM INEFICIENTE. TOLERÂNCIA. PRECATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS. RELEVADO. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO. SITUAÇÃO FISCAL EM RECUPERAÇÃO. DÉCIFIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NEGATIVOS RELEVADOS. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO. INADEQUAÇÕES RELACIONADAS AOS RECURSOS HUMANOS.

¹ Apontamentos relevados diante do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022

² Apontamentos relevados diante do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

DELIBERAÇÃO SEI Nº 11209/2020-51. REMESSA DE OFÍCIOS À CÂMARA MUNICIPAL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. PARECER FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

A Emenda Constitucional n.º 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do caput do artigo 212 da CF/88, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Vicente**, relativas ao exercício de 2021, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela equipe técnica da Unidade Regional de Santos - UR 20, conforme relatórios consignados nos eventos 16 e 41.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Registre-se que o **município decretou estado de calamidade pública/emergência**, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual no exercício de 2021. A fiscalização procedeu ao acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao seu enfrentamento durante o exercício ora analisado, nos termos delineados pelo Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados constaram dos autos do processo TC-001483.989.21 e serviram de subsídio à análise das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais falhas registradas no relatório final (ev. 62) foram as seguintes:

Controle Interno

- a regulamentação do setor só ocorreu em 2022 (Decreto Municipal n.º 5.760/2022);
- os relatórios elaborados se limitam a tratar do acompanhamento de execução de um Termo de Colaboração;
- o Controle Interno não demonstrou realizar efetivamente o controle dos atos e despesas relacionados à pandemia de Covid-19 por iniciativa própria, senão reproduzir os apontamentos realizados pela Fiscalização.

Ouvidoria

- a Ouvidoria não contempla a forma de escolha e a autonomia do Ouvidor e não há previsão de requisitos para a investidura no cargo de Ouvidor;
- a despeito de haver nos relatórios apontamentos de falhas e sugestão de melhorias na prestação dos serviços públicos, não há exposição das providências a serem adotadas pela Administração Pública;
- ainda não foi regulamentado e instituído o Conselho de Usuários, desatendendo os termos definidos nos artigos 18 a 22 da Lei Federal n.º 13.460/2017, cuja ocorrência já foi registrada na fiscalização ordenada.

Estatuto da Pessoa com Deficiência

- não houve levantamento dos prédios e/ou espaços públicos que necessitam de intervenções relativas às condições de acessibilidade e nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

IEG-M – I-Planejamento

- sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas ao setor, a fiscalização destacou que: não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual; a LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação; a LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit;
- incompatibilidade entre o valor total das receitas de origem federal recebidas para enfrentamento da pandemia (R\$ 9.359.340,77) e o respectivo valor empenhado tendo como fonte o mesmo recurso (R\$ 16.783.643,40);
- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual acima da inflação do período;
- baixo índice de investimento (2,66%).

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- inadequações nos registros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- elevado cancelamento de dívidas inscritas até 31/12/2016, em relação às quais a Origem entendeu terem sido alcançadas pela prescrição quinquenal.

Dívida De Curto Prazo

- falta de liquidez.

Dívida De Longo Prazo

- elevação;

- divergência entre a dívida registrada na conta contábil "2.2.8.0.0.00.00 - Demais Obrigações a Longo Prazo" e os valores apontados nos controles dessas dívidas disponibilizados pela Origem;

- irregularidades nos pagamentos da dívida fundada.

Precatórios

- insuficiência de depósitos em 2021 (R\$ 187.130,05), cujo valor foi regularizado somente em 7/03/2022;

- o Balanço Patrimonial e os controles da Origem não refletem com fidedignidade o real montante da dívida com precatórios, estando subestimada em ao menos R\$ 2.704.341,88 (desconsideradas as atualizações e juros incorridos sobre o referido valor), relativos ao parcial registro dos valores dos mapas orçamentários de 2021 e 2022;

- o Mapa de Precatórios informado ao Sistema AUDESP não contempla todas as dívidas que estão sob a tutela do Tribunal de Justiça e não reflete a movimentação contábil ocorrida no exercício;

- divergência entre o saldo evidenciado nos extratos das contas que recebem os depósitos da Prefeitura junto ao TJSP e a respectiva conta contábil no Balanço Patrimonial em 31/12/2021;

- perspectiva de que o Órgão não quitará o estoque de Precatórios até 2029, em desatendimento à Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021;

Encargos

- recolhimento em atraso de algumas parcelas, com posterior parcelamento das não liquidadas.

Parcelamentos de Débitos Previdenciários - repactuação.

Depósitos Judiciais e Extrajudiciais – Lei Complementar Nº 151/2015 E Emendas Constitucionais Nº 94/2016 E Nº 99/2017

- não há regulamentação estabelecendo os procedimentos administrativos, orçamentários e patrimoniais para a sua execução/operacionalização conforme orientações previstas na Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC nº 15 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

- a Origem não comprovou o registro no Passivo Circulante, em valor idêntico ao existente como saldo do Fundo de Reserva em conta do Ativo Circulante, violando a metodologia contábil das partidas dobradas e não comprovou a constituição de provisão no Passivo de Longo Prazo, referente à possibilidade de devolução dos recursos levantados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aspectos Sobre Recursos Humanos

- manutenção de cargo em comissão de livre provimento com exigência de ensino incompatível (ensino fundamental completo);
- nomeação de 77 (setenta e sete) servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- divergências no quantitativo de cargos constantes no quadro de pessoal após a absorção dos servidores da CODESAVI (sociedade de economia mista extinta);
- existência de 131 agentes comunitários de saúde nos quadros do Município em 31/12/2021, que, embora se trate de atividade de exercício efetivo (com provimento por concurso público), não estão cadastrados como cargo, mas apenas como função;
- não foi informado ao Sistema AUDESP – Fase III, os pagamentos realizados ao Prefeito Municipal;
- ausência de implantação integral de controle de ponto biométrico, dando ensejo a falhas de controle da execução das jornadas, com especial destaque à Secretaria Municipal da Saúde;
- pagamento excessivo de horas extras;
- pagamento de salário-esposa a 166 (cento e sessenta e seis) servidores, no montante de R\$ 106.260,00 durante o exercício;
- 15 servidores que não prestaram concurso público e não foram estabilizados e 12 servidores estabilizados nos termos do artigo 19 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social do Município, que, por não se equipararem ao titular de cargo de provimento efetivo, só poderiam se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social.

IEG-M - I-Fiscal

- sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas ao setor, a fiscalização destacou que: não há normas nem procedimentos que sistematizem a tramitação e avaliação das propostas de concessão ou ampliação de renúncias de receitas; não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos; prescrição de dívida ativa no exercício de 2021; e o estoque final de precatórios foi maior que o estoque inicial no ano de 2021.

Emendas Parlamentares Individuais - Transferências Especiais

- a Prefeitura recebeu em 2021 valores decorrentes de transferências especiais, todavia o seu registro contábil ocorreu apenas em 2022 e sem apresentar esclarecimento ou justificativa quanto a que se referem, em desatendimento aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Dívida Ativa

- divergências entre os controles do setor responsável, os dados contabilizados e os enviados ao Sistema AUDESP;
- a origem não foi capaz de informar à Fiscalização, com precisão, o efetivo valor contabilizado da atualização e juros da dívida referentes a 2021, tampouco promoveu ajustes para perdas de valores inscritos em Dívida Ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o exame, por amostragem, dos cancelamentos da dívida ocorridos em 2021 restou prejudicado, em virtude da ausência de atendimento tempestivo de requisição da Fiscalização durante a inspeção *in loco*, prejudicando a seleção de eventuais processos para exame;
- relação de cancelamentos fornecida com justificativas genéricas;
- após os ajustes da Fiscalização, houve um aumento de **14,05%** no saldo final da Dívida Ativa (não obstante a fragilidade dos dados transmitidos), ficando o índice de recebimento em 2021 em **1,02%** da dívida inscrita (ajustada).

Multas De Trânsito

- a Prefeitura não cumpriu as disposições do artigo 320, § 1º, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pois foi recolhido ao FUNSET apenas 1,15% das multas arrecadadas;
- divergência entre as receitas com multas de trânsito contabilizadas e as movimentadas nas contas específicas, com pagamentos também divergentes;
- não foram contabilizados os rendimentos com aplicação financeira dos recursos obtidos com as multas de trânsito.

Tesouraria

- volume elevado de inconsistências de lançamentos no período de 2013-2021;
- a conta utilizada para o recebimento e pagamento de honorários sucumbenciais não consta da Tesouraria e Contabilidade da Prefeitura Municipal, tampouco é informada ao Sistema AUDESP, sendo mantida em Conta Corrente no Banco Santander.

Bens Patrimoniais

- diversos equipamentos públicos, dentre eles escolas, unidades da saúde e assistência social, não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB;
- não foi realizado o inventário anual de bens, restando também prejudicada a verificação de sua compatibilidade com os valores registrados contabilmente;
- a maior parte dos imóveis da Prefeitura não tem escritura e registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Ordem Cronológica De Pagamentos

- inobservância;
- há saldo de restos a pagar anteriores a 2016 sem cancelamento por prescrição;

Despesas Impróprias

- pagamentos de multas/juros pelo recolhimento em atraso de contribuições patronais e encargos retidos de empresas prestadoras de serviço no montante de R\$ 269.470,41.

Aplicação no Ensino

- inobservância ao artigo 212 da Constituição Federal;
- após ajustes promovidos pela fiscalização, o percentual aplicado do FUNDEB correspondeu a 87,47% dos recursos recebidos, totalizando 93,68% no primeiro quadrimestre de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FUNDEB: as despesas não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas correntes, restando comprovado que a diferença de R\$ 2.790.828,20 não foi movimentada na conta específica do Fundeb;

- falhas no gerenciamento contábil e financeiro do Órgão;
- as contas utilizadas para movimentação dos recursos do Fundeb são de titularidade da Prefeitura e não do órgão responsável pela Educação;
- contabilização da aplicação do Fundeb – 70% em desacordo com a legislação pertinente;
- baixa efetividade do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- déficit de vagas nos seguintes níveis de ensino: Creche (5,64%) e Pré-Escola (0,12%);
- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

IEG-M - I-EDUC

- sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas ao setor, a fiscalização destacou que: nem todos os estabelecimentos de creche possuem Sala de Aleitamento Materno, local para acondicionamento de leite materno e Pátio Infantil; turmas de alunos de todos os níveis em quantidade superior ao recomendado por metro quadrado; nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática; nem todos os estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estavam adaptados para receber crianças com deficiência; nem todos os professores possuem formação de nível superior obtida em curso de licenciatura; não atingimento da meta do IDEB.

Auto De Vistoria Do Corpo De Bombeiros: descumprimento da 1ª etapa do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado (Inquérito Civil nº 14.0444.0000489/2017-5), considerando que há escolas relacionadas na 1ª etapa ainda sem AVCB (prazo até 2021).

Alvará Da Vigilância Sanitária: Nenhuma das unidades escolares municipais (que tem preparo de merenda) tem Alvará da Vigilância Sanitária, conforme Lei Federal n.º 6.437/77.

Fiscalização Ordenada - Falhas remanescentes da FO-IV/Unidades Escolares - Retorno Presencial

Visitas A Unidades Escolares – Estrutura E Manutenção: nas escolas visitadas, por amostragem, foram identificadas várias ocorrências indicando a necessidade de manutenção, inclusive de situações que demandam intervenções urgentes, haja vista representarem risco à integridade física e à saúde de servidores e alunos da rede municipal de ensino, mas que não estavam expressamente registradas nos controles do Órgão.

Dívidas Decorrentes da Contratação de Pessoal pelas APMs: existência de dívidas trabalhistas objeto de cobranças das APMs de 48 escolas municipais, da ordem de R\$ 11.096.496,32, decorrentes da irregular pactuação e execução de convênios visando a terceirização de mão-de-obra com essas entidades em exercícios anteriores, resultando no bloqueio judicial de seus recursos, inviabilizando suas atividades e infligindo riscos aos associados dirigentes dessas entidades que, em regra, são os próprios diretores das unidades escolares, que também são servidores da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- sobre a Prefeitura incide responsabilidade subsidiária por tais débitos, ocorrendo em 2021 despesas da ordem de R\$ 103.227,30, situação que demanda, a nosso ver, ações do Órgão no sentido de se compor com as partes interessadas de forma a resolver a situação, evitando o aumento indefinido da dívida, que poderá recair sobre o erário, de forma a permitir que as APMs voltem às suas atividades normais e afastando o premente risco ao patrimônio de eventuais servidores e demais cidadãos de boa-fé associados a essas entidades.

Aplicação na Saúde

- a Prefeitura não movimentou os recursos próprios da Saúde em conta bancária específica.

IEG-M - I-Saúde

- sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas ao setor, a fiscalização destacou que: nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas; não houve registro da frequência dos profissionais de saúde de forma eletrônica; a quantidade de vagas ofertadas pelos CAPS não é suficiente para a demanda da população que apresenta, prioritariamente, intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves; a quantidade média de pessoas cadastradas atendidas por equipe de saúde da família do município é superior a 4.000; não atingimento da meta de cobertura de várias vacinas; não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta de todos os serviços sob gestão municipal para a média complexidade; o sistema informatizado de regulação utilizado pelo Município não permite conhecer a lista de espera de parte dos serviços de média complexidade sob gestão municipal; ausência de alvará da vigilância sanitária em várias unidades.

Obras Atrasadas/Paralisadas: 03 (três) obras paralisadas (UPA Humaitá, ESF Nova São Vicente e ESF Samaritá), com datas previstas de conclusão de dezembro/2015, em inobservância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a Prefeitura Municipal não vem atualizando de forma fidedigna as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

Resolutividade no Agendamento de Consultas e Exames: especialidades médicas e exames com filas de espera demasiadamente extensas, com tempos de espera superiores a 01 (um) ano;

- incompatibilidade entre a oferta e a demanda por vagas relativas a especialidades e exames ofertados exclusivamente pela Rede Estadual de Saúde (via Sistema Cross);

Medicamentos: desabastecimento

Visitas às Unidades de Saúde: inadequações em todas as unidades visitadas.

IEG-M – I-Amb

- sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas ao setor, a fiscalização destacou que: nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental; nem todos os veículos municipais receberam manutenção preventiva no prazo estipulado pelo cronograma; não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; nem todas as metas do Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva e não seletiva; há pontos de descarte irregular de lixo.

Processos De Licenciamento Ambiental: setor municipal responsável pelo licenciamento ambiental não está diretamente subordinado ao Secretário da Pasta; não há legislação local estabelecendo a composição, competência e funcionamento do setor de licenciamento; não há conhecimento acerca da atuação do Controle Interno Municipal na avaliação dos procedimentos e processos de licenciamento ambiental; o Conselho Municipal do Meio Ambiente não é comunicado sobre os licenciamentos ambientais concedidos; as medidas de plantios e replantios não são devidamente acompanhadas pelo setor municipal responsável.

IEGM – I-Cidade

- sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas ao setor, a fiscalização destacou que: não há mecanismos para vedar novas ocupações nas áreas de riscos; nem todas as edificações vulneráveis foram vistoriadas no ano de 2021 para realização de intervenção preventiva; não há estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde; não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal; nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- o tempo médio para atendimento das solicitações recebidas no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC online se mostrou excessivamente alto, de 297,65 dias;
- ausência de diversas informações no site da Prefeitura;
- as despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19 não foram detalhadas com todos os elementos exigidos pelo Comunicado SDG n.º 18/2020.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

IEG-M – I-Gov TI

- sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas ao setor, a fiscalização destacou que: a Prefeitura não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, tampouco Plano de Continuidade de Serviços de TI; o *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade; as provisões no Sistema de Precatórios não integram automaticamente o Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal;

Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- as análises realizadas indicam que o Município poderá não atingir algumas das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva e/ou falta de encaminhamento de documentos ao sistema AUDESP;
- não atendimento a recomendações e determinações exaradas em exercícios anteriores.

Após regular notificação (ev. 76) e de prazos dilatados a pedido (ev. 96; ev. 121 e ev. 141), vieram aos autos alegações de defesa (ev. 147 e ev. 150).

A Manifestação de ATJ encontra-se no ev. 181

O setor de cálculos manifestando-se exclusivamente em relação ao ensino endossa os ajustes promovidos pela fiscalização por estarem em consonância com a orientação sedimentada por este Tribunal no Manual de Aplicação no Ensino. Lembra, no entanto, que a insuficiente aplicação no ensino global deve ser relevada, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional 119/2022.

A Unidade de Economia, diante do conjunto de falhas relacionadas a sua área de competência, manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de São Vicente.

Tal entendimento foi acompanhado por sua congênere jurídica e avalizado pela Chefia. Assim, a ATJ encerra sua manifestação pela emissão de **parecer desfavorável**, no que foi acompanhada pelo **Ministério Público de Contas** (ev. 193).

O processo constou da Ordem do dia de 17 de outubro último da e. Segunda Câmara, quando foi retirado de pauta em virtude de recebimento de alegações complementares, que, por considerar relevantes para a análise das contas, teve sua juntada deferida aos autos (ev. 223).

Ato contínuo, abriu-se vista ao Ministério Público de Contas (ev.65) que ratificou seu posicionamento anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os expedientes TC 014635.989.21; TC 19546.989.21; TC 24196.989.21; TC 7750.989.22; TC 8380.989.22; TC 7531.989.22; TC 8918.989.22; TC 8600.989.22 e TC 10095.989.22 subsidiaram o exame dos autos e constam de item próprio do relatório de fiscalização.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

São Vicente	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,8	5,4	5,3	5,3	5,8	5,7	5,5	5,0	5,4	5,6	5,9	6,2	6,4	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
São Vicente	40.336	42.156	R\$ 312.883.088,14	R\$ 365.863.615,67
Região Administrativa de Santos	213.602	216.222	R\$ 2.483.083.875,10	R\$ 2.765.449.744,39
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
São Vicente	R\$ 7.756,92	R\$ 8.678,80
Região Administrativa de Santos	R\$ 11.624,82	R\$ 12.789,86
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
São Vicente	368.355	370.839	R\$ 278.752.819,11	R\$ 268.725.609,99
Região Administrativa de Santos	1.881.706	1.897.551	R\$ 2.444.570.037,20	R\$ 2.616.911.374,86
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
São Vicente	R\$ 756,75	R\$ 724,64
Região Administrativa de Santos	R\$ 1.299,12	R\$ 1.379,10
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	B+	B	B+	C+	C
2015	C	C+	C+	C	C+	B+	B	C+
2016	C	C	B	B	C+	B	C	C
2017	C	C	C+	C	C+	B+	C+	B
2018	C	C+	B	C	C+	B+	B	B
2019	C	C	C	C	B	C+	B+	B
2020	C	C	C	C	C	C	B	B
2021	C	C	C	C	C	C	C	B

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	D.O.E.
2020	TC 003336.989.20	desfavorável	21/10/2022
2019	TC 004988.989.19	desfavorável	15/01/2022
2018	TC 004647.989.18	desfavorável	27/06/2020

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007319.989.20-8

A instrução dos autos demonstra que o **município de São Vicente** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação de recursos na saúde (28,77% - art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012); com pessoal (48,63 - art. 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal); na remuneração dos agentes políticos (artigo 29 da Constituição Federal) e quanto aos repasses à Câmara Municipal (4,11% - artigo 29-A da Constituição Federal).

Os autos revelam, ainda, que todos os requisitórios de baixa monta foram liquidados e que os encargos sociais relacionados ao INSS, FGTS e PASEP foram devidamente recolhidos.

Com relação aos precatórios, de acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial. No exercício em exame, embora a fiscalização tenha registrado que não houve pagamento integral dessa dívida (valor devido: R\$ 10.992.214,99 - valor pago: R\$ 10.805.084,94) a própria fiscalização atesta que referida insuficiência foi quitada pela Prefeitura em 17/03/2022 e devidamente baixada pelo TJSP. Assim, diante das providências ultimadas e do valor envolvido, penso que essa questão possa ser relevada, entendimento que adoto em relação às demais ocorrências registradas no setor, mas com severas recomendações, as quais serão alvitradas à margem do voto.

As questões relacionadas aos encargos previdenciários devidos ao Instituto de Previdência Local, por ser o primeiro ano de gestão do então Prefeito Municipal, podem ser toleradas. De um lado, por conta das razões encaminhadas e do período pandêmico e, de outro porque as parcelas devidas no exercício e não liquidadas foram objeto de repactuação ainda no exercício em apreço, destacando-se a favor do responsável que as parcelas devidas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2021 correspondentes aos diversos acordos firmados em exercícios anteriores foram devidamente recolhidas.

Sobre o setor educacional verifica-se que **71,17%** dos recursos do **FUNDEB** foram empregados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Os investimentos informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP em relação ao ensino global e destinação dos recursos do FUNDEB foram reduzidos por glosas lançadas pela Fiscalização, resultando na destinação para o **setor educacional global** de apenas **23,05%** das receitas próprias de impostos e transferências; 87,47% dos recursos recebidos do FUNDEB até o final do exercício e **93,68%** até o primeiro quadrimestre de 2022, cujos índices foram ratificados pelo setor competente de ATJ.

Nesse caso, embora a jurisprudência deste Tribunal considere o descumprimento da aplicação mínima no Ensino e da totalidade dos recursos do FUNDEB como motivo suficiente para reprovação das contas, destaco que o Congresso Nacional promulgou, em 27 de abril de 2022, a Emenda Constitucional nº 119, acrescentando o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³, a fim de afastar a responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento do art. 212 da CF/88 nos exercícios de 2020 e 2021, em razão do contexto de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19. Ressalto que este Tribunal tem aceitado que as

³ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

disposições contidas na citada Emenda Constitucional podem ser estendidas também aos recursos não aplicados provenientes do FUNDEB, uma vez que integram aqueles abarcados pelo art. 212 da Constituição Federal.

Assim, afasto referidas ocorrências neste exercício, mas determino que a Prefeitura providencie a complementação da diferença não aplicada no ensino global⁴ e na utilização dos recursos do FUNDEB⁵ até o exercício de 2023, nos termos fixados pelo parágrafo único do citado dispositivo transitório.

No que diz respeito ao IEGM, conquanto a administração tenha se mantido com baixo desempenho em praticamente todos os indicativos analisados, entendo que tal ocorrência pode, ainda neste exercício, ser tolerada. De um lado, por conta do período pandêmico que ainda assolava os municípios em 2021 e, de outro, por ser o primeiro ano de gestão do prefeito. No entanto, cabe ao caso severa **advertência** ao Prefeito Municipal para que adote medidas de correção para todas as ocorrências mencionadas no laudo de fiscalização, com vistas a avançar na qualidade de sua gestão e dos serviços prestados à população, de modo a aprimorar todos os indicadores.

Passando às questões relacionadas aos indicadores econômico-financeiros, penso que a gestão fiscal foi responsável, ainda que tenha apresentado aspectos negativos.

A receita efetivamente realizada foi de R\$ 1.135.169.709,71 e mesmo correndo economia de despesas (R\$ 168.831.697,00), a execução

⁴ Ensino global

R\$ 146.640.854,63 – 25%

R\$ 135.181.029,42 – 23,05%

⁵ FUNDEB

R\$ 228.765.760,75 – 100%

R\$ 214.309.918,00 - 93,68%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamentária registrou pequeno déficit de 0,10% (R\$ 1.174.696,12), muito inferior ao consignado na gestão anterior. Veja o quadro abaixo:

Exercício	Receita Arrecadada	resultado da execução orçamentária
2021	R\$ 1.135.169.709,71	Déficit – 0,10%
2020	R\$ 1.048.206.192,13	Déficit - 7,96%
2019	R\$ 916.773.504,38	Déficit - 5,00%
2018	R\$ 906.198.582,53	Déficit – 4,76%

A Prefeitura manteve resultado financeiro negativo, o qual, no entanto, teve expressiva melhora se comparado ao exercício anterior. Registre-se, quanto a isso, que a indisponibilidade financeira que, em 2020, era de R\$ 234.245.821,76, equivalente a **84 dias da RCL**⁶, foi reduzida para R\$ 145.559.412,06, equivalendo a **47 dias da RCL**⁷.

Houve também redução da dívida de curto prazo (de R\$ 311.142.066,52 para R\$ 292.104.344,83), pois, se em 2020 a Prefeitura dispunha de apenas **R\$0,23** disponível para cada R\$1,00 exigível, esse valor se elevou para **R\$0,53** em 2021. Também houve investimentos da ordem de 2,66% da RCL e melhora dos resultados econômicos e financeiros, como retrata o quadro abaixo:

Resultados	2021	2020	%
Financeiro	R\$ (145.559.412,06)	R\$ (234.245.821,76)	37,86%
Econômico	R\$ 342.277.907,10	R\$ (218.146.905,05)	256,90%
Patrimonial	R\$ 2.855.937.575,00	R\$ 2.567.850.555,25	11,22%

⁶ Cálculos considerados no relatório de julgamento das contas de 2020.

⁷ RCL 2021 (Arquivo 04): R\$ 1.131.339.580,25 / 365 dias = R\$ 3.099.560,49 por dia. Déficit financeiro em 2021: R\$ 145.559.412,06 → correspondente a 47 (quarente e sete) dias de arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante desse cenário, devem-se acolher as razões então ofertadas no sentido de não ser possível, já no primeiro ano de mandato, reverter situação de desequilíbrio até então existente, cuja responsabilidade não era do atual gestor.

A reforçar esse entendimento, relembro as palavras do eminente Conselheiro Renato Martins Costa que, ao analisar caso análogo (ETC 006773.989.16 – Prefeitura de Iguape, relativas as exercício de 2017 – sessão de 23/07/2019) assim considerou: *“ademais, cabe ressaltar que este E. Tribunal condena os atos de administradores que comprometem o equilíbrio fiscal e não aqueles que demonstram a adoção de esforços para sanear o desajuste das contas públicas advinda de exercícios anteriores”*.

Também entendo que as questões envolvendo os recursos humanos, mais precisamente em relação ao Quadro de Pessoal, podem ser toleradas, mediante advertência. Nesse caso, muito embora as questões destacadas pela fiscalização em 2021 não sejam inéditas, há de se levar em consideração que a regularização do provimento e investidura de cargos públicos demandam tempo e estudo, onde muitas vezes providências promovidas em um exercício só surtem efeitos práticos e positivos em anos posteriores. Assim, tendo em vista as informações trazidas pela defesa e por ser o primeiro ano de gestão do então prefeito, permito-me relevá-las nesta oportunidade, sem prejuízo, contudo, de encaminhar severa advertência ao Gestor.

Por outro lado, o pagamento de salário-esposa recriminado nos autos se deu em cumprimento à disposição legal vigente, da qual não se tem notícias sobre decisão judicial em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tornasse ilegítimo tal pagamento. Sendo assim, ressalvo referida questão e determino o encaminhamento de Ofícios à D. Procuradoria Geral de Justiça, com vistas a eventual Ação Direta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Inconstitucionalidade sobre a Lei Municipal 1.780/78, que prevê referido benefício. Para as questões envolvendo o pagamento de horas extras, pagamento de multas e juros por quitações intempestivas, e as inadequações dos servidores da CODESAVI, determino comunicação à Câmara Municipal e ao D. Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 08/20.

As ocorrências relacionadas ao controle interno; ouvidoria; tesouraria; bens patrimoniais; ordem cronológica de pagamentos e multas de trânsito podem ser relegadas ao campo das advertências.

Posto isso, a Prefeitura de São Vicente deu atendimento ao que estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que tivesse pouca margem de manobra para gerir seus recursos.

Por todo o exposto, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de São Vicente**, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do parecer, determino que a Prefeitura seja cientificada, via sistema eletrônico, com as seguintes advertências:

- garanta a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal;
- corrija as falhas relacionadas ao funcionamento da ouvidoria municipal;
- promova o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº 18/2015;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- efetue uma redefinição mais adequada das atribuições dos cargos em comissão, bem como equalize os critérios para sua investidura, em sintonia com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/15;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- diligencie a fim de eliminar as ocorrências apuradas nas escolas municipais e postos de saúde;
- promova a migração dos servidores estáveis e não estáveis mencionados pela equipe técnica ao Regime Geral de Previdência, adequando-se ao mandamento constitucional;
- providencie, com urgência, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB dos imóveis ocupados pela Prefeitura;
- providencie a escritura pública e registro no Cartório de Registro de Imóveis dos imóveis de propriedade da municipalidade, em consonância com o disposto nos artigos 168 e 169 da Lei nº 6.015/73;
- garanta que as despesas do Fundeb sejam executadas exclusivamente em conta bancária vinculada, em cumprimento ao art. 21 da Lei nº 14.113/2020;
- aprimore o controle contábil e financeiro dos recursos do Fundeb recebidos;
- ponha fim ao déficit de vagas existente em Creches e Pré-Escolas, bem como implemente serviço de psicologia educacional e serviço social na rede pública escolar, em atendimento ao disposto na Lei nº 13.935/2019;
- corrija as falhas apontadas na Fiscalização Ordenada – Unidades Escolares – Retorno Presencial (EMEF União Cívica Feminina);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote as medidas de sua alçada para regularizar a situação das Associações de Pais e Mestres, evitando que as dívidas decorrentes da contratação indireta de pessoal por essas entidades comprometam ainda mais os cofres municipais;
- adote as providências necessárias para a finalização das obras paralisadas;
- aprimore a atuação municipal no tocante aos procedimentos e processos de licenciamento ambiental;
- cumpra as instruções, recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, bem como encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP; e
- promova a completa adequação à Lei de Transparência, com a urgência que o caso requer, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

Ainda, à margem do parecer, determino que se encaminhe ofício:

- à Câmara Municipal de São Vicente e ao Ministério Público Estadual, com cópia do relatório de fiscalização e da presente decisão, para eventual adoção de medidas de suas competências, nos termos da Deliberação SEI nº 11209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/20, em relação ao pagamento de horas extras, dispêndios com multas e juros por pagamentos intempestivos e as inadequações no quadro de servidores da CODESAVI;
- à D. Procuradoria Geral de Justiça, com vistas a eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a Lei Municipal 1.780/78, que prevê o pagamento de salário esposa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- à Prefeitura Municipal de São Vicente para que providencie a complementação da diferença não aplicada no ensino global⁸ e na utilização dos recursos do FUNDEB⁹ até o exercício de 2023, nos termos fixados pelo parágrafo único do artigo 119 do Ato das Disposições transitórias.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.

⁸ Ensino global

R\$ 146.640.854,63 – 25%

R\$ 135.181.029,42 – 23,05%

⁹ FUNDEB

R\$ 228.765.760,75 – 100%

R\$ 214.309.918,00 - 93,68%



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-007319.989.20-8

Entidade : Prefeitura Municipal de São Vicente

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Prefeito(a) : Kayo Felype Nachtajler Amado

CPF nº : 325.762.868-44

Período : 1º/01/2021 a 31/12/2021

Relatoria : Robson Marinho

Instrução : UR-20 / DSF-II

Senhor Diretor da Unidade Regional de Santos – UR-20,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Kayo Felype Nachtajler Amado, responsável pelas contas em exame e atual Prefeito do Município de São Vicente (Arquivo 01).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE ¹ (22/06/2022)	370.839	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema AudeSp (18/02/2022)	R\$ 1.312.998.935,25	2021
RCL	Sistema AudeSp (24/05/2022)	R\$ 1.131.339.580,25	2021

População - Arquivo 02, Arrecadação Municipal - Arquivo 03 e RCL - Arquivo 04.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-vicente/panorama>



Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C	C
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	C	C	C
i-Amb	C+	C	C
i-Cidade	B+	B	C
i-Gov-TI	B	B	B

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004988.989.19-0	Desfavorável com recomendações ²
2018	TC-004647.989.18-5	Desfavorável com recomendações ³
2017	TC-006890.989.16-3	Desfavorável com recomendações ⁴

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audeps, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

² Trânsito em julgado em 14/03/2022.

³ Trânsito em julgado em 07/02/2022 do Pedido de Reexame (TC-019238.989.20-6) e em 10/05/2022 dos Embargos de Declaração (TC-001854.989.22-5).

⁴ Trânsito em julgado em 28/01/2021.



8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames. Registre-se que as fiscalizações quadrimestrais foram efetuadas de forma **remota**, em virtude da pandemia no novo Coronavírus (Covid-19).

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos Eventos nº 16 e 41 destes autos. Estes foram submetidos à Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-001483.989.21-6, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente Município **não** decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual no exercício de 2021⁵.

Conforme consignado no Acompanhamento Especial – COVID-19, o estado de calamidade pública foi reconhecido no Município de São Vicente em 2020 por meio da edição do Decreto Municipal nº 5.197-A, de 21/03/2020. Todavia, em que pese a Prefeitura considerar o decreto vigente, este não estabelece um termo final, tampouco vincula a sua produção de efeitos enquanto perdurar a situação de calamidade decorrente da pandemia.

⁵ Todavia, digno de nota que o Município decretou estado de calamidade pública (Decreto Municipal nº 5.525-A, de 22/04/2021 – Evento 41.10) reconhecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil por meio da Portaria nº 817, de 30/04/2021 (Evento 41.11).



PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

A regulamentação do Sistema de Controle Interno Municipal (tratada no Processo Administrativo n.º 53.257/2017) ainda se encontrava em fase de análise quanto à viabilidade de implantação da Controladoria Geral do Município (Cogem) quando da finalização do Relatório referente ao 2º quadrimestre do exercício em apreço (Evento 41).

Constatamos que, em 15/02/2022, foi editado o Decreto Municipal n.º 5.760/2022, regulamentando a estrutura do Controle Interno e suas atribuições (artigos 15 a 18), consoante exposto no Relatório do 1º quadrimestre do exercício de 2022 ([TC-004366.989.22-6](#), Evento 15.2), concluindo-se, assim, que, **durante o exercício de 2021**, subsistiu lacuna legal que desatendeu aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993 e ao artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em que pese a pendência de regulamentação durante o exercício de 2021, foi nomeada para o cargo de provimento em Comissão de Controlador, vinculado ao Gabinete do Prefeito, a Sra. Nívia Neide da Silva, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, por meio da Portaria n.º 310-SEAD/GP, com efeitos retroativos a 25/01/2021 (Arquivo 013), permanecendo como responsável pelo Controle Interno durante todo o período em exame.

No que se refere ao desempenho das suas funções institucionais, requisitamos cópia dos relatórios elaborados pelo Controle Interno no 3º quadrimestre de 2021 (Arquivo 005 – item 5), sendo encaminhada em resposta a documentação acostada no Arquivo 014, que se limita a tratar do acompanhamento da execução de Termo de Colaboração firmado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e entidade do 3º setor no período em questão.

Também requisitamos o detalhamento das providências que foram determinadas pelo Prefeito com base nos relatórios do Controle Interno (Arquivo 005 – item 6), sendo que a Municipalidade se restringiu a apresentar cópia da ciência da Secretária de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal (Arquivo 015), sem adentrar no mérito do que foi requisitado.



Entendemos ser oportuno ressaltar que o apoio do Chefe do Executivo Municipal é fundamental para dar efetividade à atuação do Controle Interno na consecução de suas funções Institucionais.

Destacamos, também, que a atuação efetiva do Sistema de Controle Interno, além de obrigatoriedade legal, é essencial para a promoção e concretização dos objetivos previstos nas metas 16.6 (desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis) e 16.7 (garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, o que reforça a necessidade de seu constante aperfeiçoamento.

Dessa forma, entendemos que o Órgão não atendeu plenamente aos artigos 31⁶, 70⁷ e 74⁸ da Constituição Federal.

No que toca às ações realizadas pela Controladoria quanto ao controle dos atos e despesas relacionados à pandemia de Covid-19, apesar de requisitada a fornecer cópia dos relatórios referentes ao 3º quadrimestre de 2021 que tratam da matéria, informando ainda, se o Prefeito determinou providências com base nesses relatórios (Arquivo 005 – item 7), limitou-se a Origem a encaminhar documentação de providências adotadas face aos apontamentos realizados pelo próprio Tribunal de Contas no [TC-001483.989.21-6](#) (Arquivo 016).

Entendemos, assim, que no 3º quadrimestre de 2021 o setor não demonstrou realizar o controle dos atos e despesas relacionados à pandemia de Covid-19 por natureza própria, senão reproduzir os apontamentos realizados pela Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Aliado a isso, tomando por base os relatórios elaborados pelo controle interno encaminhados quanto às suas funções institucionais (Eventos 16.4, 16.5, 41.4, 41.5; e Arquivo

⁶ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

⁷ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

⁸ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



014 deste Evento), entendemos, s.m.j., que a Unidade de Controle Interno **não** adentrou no mérito da avaliação das despesas relacionadas à pandemia de Covid-19 quanto à legalidade, economicidade e eficiência, em descumprimento ao inciso II do artigo 74 da Constituição Federal e desatendimento ao Comunicado SDG n.º 17/2020.

Vale ressaltar que, nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres do exercício apreciado (Eventos 16 e 41), a Fiscalização verificou atuação do Controle Interno no tocante aos atos e despesas relacionadas à pandemia de Covid-19.

A.1.2. OUVIDORIA

A Ouvidoria, na Prefeitura Municipal de São Vicente, foi instituída pela Lei Municipal n.º 3.666-A, de 27 de setembro de 2017⁹, de acordo com informações angariadas na I Fiscalização Ordenada de 2021 - Ouvidoria (Questões B.2 e B.2.1 do Questionário – [TC-006808.989.21-4](#), Evento 12.1, pág. 06).

Em análise da legislação supracitada, verificamos que:

- Não há previsão da forma de escolha e autonomia do Ouvidor e do prazo de resposta ao usuário;
- Investidura no cargo de Ouvidor Municipal por meio de nomeação em comissão;
- Não há previsão dos requisitos para a investidura do Ouvidor, como qualificações de formação escolar e experiência profissional.

Em atendimento à nossa Requisição de Documentos (Arquivo 005 – itens 8 e 9) informou a Origem, no documento encaminhado, Comunicado n.º 22/22 – OMSV (Arquivo 017), que, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 1033, de 12 de novembro de 2021 (Arquivos 018 e 019), a Ouvidoria passou a integrar o Gabinete do Prefeito, juntamente com a Controladoria e a Corregedoria, subordinadas à Subsecretaria de Controle Interno.

Pela leitura dos incisos e § 2º do artigo 74 (Arquivo 018, págs. 45/46) verificamos que o cargo de Ouvidor Municipal é de provimento em comissão privativo de servidor efetivo, sendo requisitos para nomeação:

9

<https://transparencia.camarasaovicente.sp.gov.br/GRP/servlets/portalcidadao/cadastrosgerais/downloadArquivoDigital?23G4MS80Kwb31E=bwnQdnn6GOvApUX6rjvdjd0f15QbMp24171j0ICOp5wfrQ9Q3b574ESyO919nUIK13ZGyQd8wrtCZArv59XlbfXt8UI6Ab36C9wn&id=8020&lvnyj6E6d0OO6yCXEH960SSUK0rdA1X8Kr41jK0d60IQr11hvpAr8Ar24dUrv0b0pyjGrvl6U7nfA864MZ39U06y7G161j> – consulta em 11/08/2022



- I - possuir ensino fundamental completo;
- II - ter conhecimento empírico na área da unidade administrativa em que for lotado;
- III - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou ainda de função gratificada, na Administração Direta e Indireta do Município, em quaisquer de seus Poderes;
- IV - não ter sido enquadrado em quaisquer hipóteses de inelegibilidade previstas em legislações e normatizações específicas.

Identificamos *links*^{10 11} para acesso à Ouvidoria no Portal da Transparência da Municipalidade.

Demais disso, encaminhou a Origem Relatório de Gestão do Exercício de 2021, contendo a consolidação das manifestações dos usuários dos serviços públicos (Arquivo 020). Constatamos, também, que houve divulgação integral do Relatório de Gestão na *internet*, por meio do *link* <https://www.saovicente.sp.gov.br/11368> (acesso direto ao documento pelo *link* <https://www.saovicente.sp.gov.br/publico/include/download.php?file=4356>).

Em análise de tal documento, verificamos que, a despeito de haver apontamentos de falhas e sugestão de melhorias na prestação dos serviços públicos, não há exposição das providências adotadas pela Administração Pública nas soluções apresentadas. Também não identificamos informação quanto aos motivos das manifestações e nem análise dos pontos recorrentes (há somente um quadro na página 07 que cita, resumidamente, as demandas mais solicitadas), de modo que entendemos como desatendidos os incisos II, III e IV do artigo 15¹² da Lei Federal n.º 13.460, de 26 de junho de 2017.

Além do mais, encaminhou a Prefeitura Municipal cópia da "Carta de Serviço ao Usuário" elaborada pela Secretaria de Planejamento e Governança – Seplag (Arquivo 021), a qual identificamos estar divulgada no *site* da Prefeitura Municipal de São Vicente por meio do *link* <https://www.saovicente.sp.gov.br/transparencia> (acesso direto ao documento <https://www.saovicente.sp.gov.br/publico/include/download.php?file=4999>).

¹⁰ <https://www.saovicente.sp.gov.br/11368> - consulta em 11/08/2022

¹¹ <https://www.saovicente.sp.gov.br/atendimento-ouvidoria> - consulta em 11/08/2022

¹² Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do *caput* do art. 14 deverá **indicar, ao menos:**

[...]

II - os motivos das manifestações;

III - a análise dos pontos recorrentes; e

IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas. (grifos nossos)



Outrossim, quanto à regulamentação e instituição do Conselho de Usuários, declarou a Origem que a minuta do Decreto para a sua criação tramita no processo administrativo n.º 8898/2022 (Arquivo 017), de modo que, entendemos como não atendidos os termos definidos nos artigos 18 a 22¹³ da Lei Federal n.º 13.460/2017.

A.1.3. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei Federal n.º 13.146/2015, com vigência a partir de 02/01/2016, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à inclusão social e cidadania.

Em seu artigo 3º, inciso I, define o termo acessibilidade como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Com o objetivo de verificar o atendimento dos ditames da lei em questão, requisitamos informações a respeito do levantamento de prédios públicos que necessitem de intervenções relacionadas à acessibilidade, bem como as providências adotadas a fim de se dar cumprimento às normas prescritas pelo referido normativo legal, relativamente aos espaços públicos do Município, ao acesso aos serviços de transporte, à acessibilidade em sítios

¹³ Art. 18. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de conselhos de usuários.

Parágrafo único. Os conselhos de usuários são órgãos consultivos dotados das seguintes atribuições:

- I - acompanhar a prestação dos serviços;
- II - participar na avaliação dos serviços;
- III - propor melhorias na prestação dos serviços;
- IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e
- V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Art. 19. A composição dos conselhos deve observar os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, com vistas ao equilíbrio em sua representação.

Parágrafo único. A escolha dos representantes será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado.

Art. 20. O conselho de usuários poderá ser consultado quanto à indicação do ouvidor.

Art. 21. A participação do usuário no conselho será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Art. 22. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a organização e funcionamento dos conselhos de usuários.



eletrônicos do Órgão e à promoção do acesso à cultura, esporte e lazer por pessoas portadoras de deficiência (Arquivo 005 – itens 1 e 2).

Em resposta, a Origem informou que **não** realizou levantamento dos prédios e/ou espaços públicos que necessitem de intervenções relativas às condições de acessibilidade, conforme o artigo 112 da Lei Federal n.º 13.146/2015, que alterou a Lei Federal n.º 10.098/2000 (Arquivo 022). Encaminhou também documentação que trata das ações de promoção do acesso de pessoas portadoras de deficiência a atividades esportivas e culturais (Arquivo 023). Entretanto, a Origem foi silente quanto ao acesso a serviços de transporte e em sítios eletrônicos do Órgão.

Além disso, conforme informações prestadas ao IEG-M 2022 – Dados de 2021, nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (**item F.1.**).

Nesse sentido, entendemos como parcialmente descumprida a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes na Lei Federal n.º 13.146/2015, consubstanciando, ainda, afronta ao artigo 227¹⁴ da Constituição Federal.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Com base nos dados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M (2021), obtido por meio das respostas ofertadas pela Prefeitura Municipal, e das verificações, por amostragem, realizadas pela Fiscalização, constatamos os seguintes itens que merecem destaque:

¹⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;



Orçamento

- Não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contrariando o previsto pelos artigos 6º e 7º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- A LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação. O estabelecimento de percentual acima da inflação para realização de remanejamento, transferência e transposição pode indicar excessos na reprogramação orçamentária pelo gestor público para modificação do orçamento durante a sua execução sem o conhecimento do órgão legislativo, o que pode causar desconfiguração do orçamento original.

Percentual previsto na LDO para transposição, remanejamento e transferência: 15,00 %

IPCA Jul19-Jun20¹⁵: 2,13%

- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação. Recomenda-se a utilização de percentual moderado de alteração orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (artigo 165, § 8º, da CF), conforme disposto no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais do TCESP (2019).

Percentual previsto na LOA para abertura de créditos adicionais por decreto: 15,00 %

IPCA Jul19-Jun20¹⁵: 2,13%

Gestão

- O sistema informatizado utilizado para auxiliar na elaboração do planejamento não é multiusuário (os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida). Fato relacionado com o Sistema de organização, que recomenda a dupla custódia (um faz e outro confere), para que haja uma conferência e uma visão global do que foi produzido.

Controle e Avaliação

- A Prefeitura Municipal informou que a Ouvidoria do Poder Executivo NÃO possui as seguintes características:

¹⁵ A inflação acumulada no exercício de 2021 (IPCA) foi de 10,06% - Conforme consulta para o período de 01/2021 a 12/2021 realizada na Calculadora do Cidadão do site do Banco Central do Brasil - <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigerPorIndice.do?method=corrigerPorIndice> - visita em 12/08/2022.



- Independência afastada de quaisquer ingerências ou constrangimentos tanto no que se refere à condução de suas demandas, quanto à discricionariedade de suas recomendações;
- Isenção assegurada pela ponderação dos interesses envolvidos em uma demanda, sem prejuízo da tomada de posição sobre o conflito;

As características acima estão mencionadas no Manual de Ouvidoria Pública da Controladoria-Geral da União, no Manual de Boas Práticas Ouvidorias Brasil do Comitê de Ouvidorias ABRAREC e no Código de Ética do Ouvidor/Ombudsman.

- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal n.º 13.460, de 26 de junho de 2017 (vide item **A.1.2.** retro). Tal fato compromete a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos.

Outros

- A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da Lei Orçamentária Anual (LOA), demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados. Embora não exista um dispositivo direto que trate deste assunto, a questão de alcance de resultados é abordada no artigo 165, § 7º, da Constituição Federal, que menciona a necessidade de redução das desigualdades. Adicionalmente, para atender o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o planejamento das ações é essencial para uma gestão fiscal responsável.
- A Prefeitura Municipal entregou documentos fora do prazo ou não entregou, em desacordo com as Instruções n.º 01/2020¹⁶ do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Arquivo 024 – vide também **item H.3.** deste relatório).

¹⁶ Instruções n.º 01/2020:

Art. 55 – Os órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta que compõem o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do município, a saber, Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações, Entidades de Previdência, incluindo as constituídas na forma de Fundos, e Empresas Estatais Dependentes, estas entendidas conforme definição do art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão enviar os dados, informações e documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas de acordo com as disposições do Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP, editado por Comunicado divulgado no DOE e na página eletrônica deste Tribunal



A.2.1. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º 4.044-A, de 08 de julho de 2020 – Arquivo 025, págs. 07/15) e a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 4.086-A, de 18 de dezembro de 2020 – Arquivo 025, págs. 03/06), **alteradas pela Lei Municipal n.º 4.227, de 23 de dezembro de 2021** (Arquivo 025, pág. 01), autorizaram o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite de 15% (quinze por cento) da Despesa fixada¹⁷.

Digno de consideração que, inicialmente em seu artigo 4º, a LOA autorizava o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até limite de 10% da Despesa fixada (Arquivo 026, pág. 04).

Tomando por base os Relatórios Focus, disponíveis no *site* do Banco Central do Brasil¹⁸, de 11¹⁹ e 18²⁰ de dezembro de 2020 (publicados em 14 e 21 de dezembro respectivamente), isto é, com datas mais próximas da promulgação da LOA (18 de dezembro), verificamos que, à época, as expectativas da economia eram de que a inflação acumulada de 2021 (IPCA) seria de aproximadamente 3,37% (Arquivo 027). Assim sendo, constatamos que a LOA do Município autorizava modificações orçamentárias 196,74% maiores do que a inflação que o mercado previa para o exercício.

A despeito da discrepância verificada, em verdade, a inflação acumulada de 2021 foi de 10,06%²¹, em linha, a princípio, com a autorização de o Executivo poder abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da

na internet, devendo observar com rigor os formatos, prazos, periodicidades e demais detalhes técnicos definidos naquele documento.

¹⁷ **Lei Municipal n.º 4227/2021**

Art. 1.º - Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso III do art. 7.º da Lei n.º 4044-A de 08 de julho de 2020:

"Art. 7º

[...]

III - a **abertura de créditos suplementares**, nos termos dos arts. 7.º e 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, **até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada;**"

Art. 2.º - O art. 4.º da Lei n.º 4086-A de 18 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º - Fica o Poder Executivo autorizado a **abrir Créditos Adicionais Suplementares**, até o **limite de 15% (quinze por cento) da Despesa fixada** nos termos do que dispõe a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964." (grifos nossos)

¹⁸ O Relatório Focus resume as estatísticas calculadas considerando as expectativas de mercado coletadas até a sexta-feira anterior à sua divulgação. Ele é divulgado toda segunda-feira e traz a evolução gráfica e o comportamento semanal das projeções para índices de preços, atividade econômica, câmbio, taxa Selic, entre outros indicadores. As projeções são do mercado, não do Banco Central.

¹⁹ <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/11122020> - consulta em 12/08/2022.

²⁰ <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/18122020> - consulta em 12/08/2022.

²¹ Conforme consulta para o período de 01/2021 a 12/2021 realizada na Calculadora do Cidadão do *site* do Banco Central do Brasil - <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice> - visita em 12/08/2022.



Despesa fixada. Todavia, como já exposto, em 23 de dezembro de 2021 (final do exercício, portanto), por meio da Lei Municipal n.º 4.227, o limite da autorização passou a ser de 15%, correspondendo, assim, a um teto 50% maior do que inflação apurada no período.

A questão de a alteração do limite ter se dado no final do exercício, somado ao fato de superar a inflação do período, dão indícios de que o **planejamento foi deficiente**, o que motivou a necessidade de alterações maiores do que a inicialmente previstas e que suplantaram o índice inflacionário do exercício analisado.

Tal prática denota deficiência na elaboração da LOA, uma vez que pode desconfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária, o que ficou evidenciado nos seguintes aspectos demonstrados no **item B.1.1.** deste relatório:

- Deficit orçamentário de 0,10%;
- Superestimativa de receita, visto que a arrecadação foi 3,88% inferior à previsão;
- Significativa alteração na LOA em abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, correspondentes a 19,19% da despesa inicialmente fixada.

Desse modo, resta evidenciada a falta de boa técnica orçamentária e inobservância dos princípios da valorização do planejamento e da gestão fiscal responsável, previstos no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

No período em exame foram realizadas 02 (duas) Fiscalizações Ordenadas, sendo direcionadas à verificação da estrutura da Ouvidoria da Prefeitura Municipal de São Vicente e à situação de 01 (uma) das unidades escolares no retorno presencial às aulas, cujas irregularidades remanescentes daquelas constatadas à época ([TC-006808.989.21-4](#), Eventos 12 e 35) estão relacionadas a seguir no caso FO-I /Transparência-Ouvidorias e no item **C.2.2.** no tocante à FO-IV/Unidades Escolares - Retorno Presencial (EMEF União Cívica Feminina).

Fiscalização Ordenada n°	I de 18 de março de 2021.
Tema	Transparência - Ouvidorias
TC e Evento da junta	TC-006808.989.21-4, Evento 12
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção (assunto tratado no item A.1.2. deste relatório):	<ul style="list-style-type: none">• A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal n.º 13.460/2017.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Informamos, por oportuno, que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021²².

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, após análise da Fiscalização, segue o resultado da execução orçamentária da Prefeitura:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 1.086.518.000,00	R\$ 1.145.056.612,06	5,39%	100,87%
Receitas de Capital	R\$ 140.278.000,00	R\$ 40.312.936,57	-71,26%	3,55%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 45.796.000,00	-R\$ 50.199.838,92	9,62%	-4,42%
Subtotal das Receitas	R\$ 1.181.000.000,00	R\$ 1.135.169.709,71		
Outros Ajustes		R\$ -		
Total das Receitas	R\$ 1.181.000.000,00	R\$ 1.135.169.709,71		100,00%
Déficit de arrecadação		R\$ 45.830.290,29	-3,88%	4,04%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 924.382.679,85	R\$ 857.092.268,43	-7,28%	75,43%
Despesas de Capital	R\$ 197.819.730,79	R\$ 101.871.100,80	-48,50%	8,96%
Reserva de Contingência	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 82.249.411,52	R\$ 81.791.830,13	-0,56%	7,20%
Repasses de duodécimos à CM	R\$ 28.675.000,00	R\$ 28.675.000,00	0,00%	2,52%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ 72.049.280,67	R\$ 72.049.279,89	0,00%	6,34%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 3.175.000,00		
Subtotal das Despesas	R\$ 1.305.176.102,83	R\$ 1.138.304.479,25		
Outros Ajustes		-R\$ 1.960.073,42		
Total das Despesas	R\$ 1.305.176.102,83	R\$ 1.136.344.405,83		100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 168.831.697,00	-12,94%	14,86%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 1.174.696,12		0,10%

Demonstrativos contábeis extraídos do Sistema Audesp, com base nas informações prestadas pela Origem no Arquivo 028. Devolução de duodécimos conforme detalhado nas contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente (TC-006675.989.20-6). **Exclusão da Fiscalização:** despesas referentes à competência dezembro/2020 empenhadas em 2021, conforme apontado nas contas do exercício anterior – TC-003336.989.20-7 (folha de pagamento suplementar, recolhimento de FGTS/Pasep, repasses ao Termo de Colaboração nº 02/19 e pagamento de aprendizes).

²² Conforme resposta ao questionário "Gestão de Enfrentamento da Covid-19", mês de referência: dezembro/2021 (TC-001483.989.21-6, Evento 263.1, Bloco N, questão 42).



O deficit da execução orçamentária contribuiu para a manutenção do resultado de deficit financeiro vindo do ano anterior, cuja redução verificada foi ocasionada pelo cancelamento de restos a pagar, consoante detalhado no item **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**²³ deste relatório.

Tal deficit (de **R\$ 1.174.696,12**) provém da superestimativa de receita, visto que a arrecadação foi **3,88%** (equivalente a **R\$ 45.830.290,29**) inferior à previsão.

Cumpre-nos ressaltar que o resultado orçamentário acima apurado considera o impacto **negativo** do enfrentamento da pandemia da Covid-19, da ordem de **R\$ 9.746.939,96**, todavia, o referido impacto deve ser considerado com ressalvas, tendo em vista o adiante detalhado.

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi **alertado tempestivamente**, por **07 (três) vezes**, durante o exercício de 2021 (25/06/2021, 16/07/2021, 14/08/2021, 03/09/2021, 24/09/2021, 06/11/2021 e 03/12/2021) sobre desajustes em sua execução orçamentária, consoante Notificações de Alertas juntadas nos Eventos 16.16, pág. 10, 41.9, págs. 08, 11, 13 e 16 e Arquivo 029, págs. 1 e 4, deste Evento.

Face ao deficit orçamentário, conforme descrito anteriormente, cumpre-nos informar que o Município decretou estado de calamidade pública (Decreto Municipal nº 5.525-A, de 22/04/2021 – Evento 41.10) reconhecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil por meio da Portaria nº 817, de 30/04/2021 (Evento 41.11)²⁴.

Destacamos, a título informativo, que conforme dados prestados pela Origem ao Sistema Audesp (Arquivo 030), **o Órgão recebeu repasses (federais + estaduais) para o enfrentamento da pandemia no montante de R\$ 9.921.144,16, tendo sido empenhado no correspondente código de aplicação (312), ao longo do exercício examinado, R\$ 19.668.084,12, situação que, isoladamente, denota deficit de R\$ 9.746.939,96, valor este mais do que suficiente para justificar o deficit de execução orçamentária apurado no quadro retro (R\$ 1.174.696,12).**

²³ O referido tópico deste relatório demonstra a melhora do resultado financeiro em relação a 2020 de 37,86%, não obstante tenha ocorrido, sobretudo, em razão dos cancelamentos de restos a pagar, que absorveram todo o impacto negativo da execução orçamentária.

²⁴ Digno de nota que não houve reconhecimento, por parte da Assembleia Legislativa Estadual, do estado de calamidade pública no Município de São Vicente, conforme relação constante do link <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?27/04/2021/homologacao-de-calamidade-publica-dos-municipios-pela-assembleia-ja-esta-em-vigor--veja-lista>.



Todavia, ressaltamos que a sobredita apuração **deve ser considerada com ressalvas**, tendo em vista a **ausência de fidedignidade dos dados prestados pela Origem ao Sistema AudeSP, especialmente no tocante à fonte dos recursos indicada nos valores empenhados**, pois, a título exemplificativo, constatamos que, a despeito das receitas de origem federal para enfrentamento da pandemia (**Cód. de Aplicação 312**) terem sido da ordem de **R\$ 9.359.340,77**, o respectivo valor empenhado no mesmo código de aplicação (**312**), tendo como fonte recurso federal arrecadado no mesmo exercício, foi de **R\$ 16.783.643,40** (Arquivo 030²⁵), denotando a **falta de confiabilidade da informação**.

Ademais, conforme resposta da Prefeitura ao questionário “Gestão de Enfrentamento da Covid-19”, referência dezembro/2021 (TC-001483.989.20-6, Evento 263.1), foi **elaborado plano de contingência orçamentária e houve medidas de contingenciamento**, tais como revisão dos contratos de locação de imóveis, controle das horas extras e despesas com pessoal, ente outras.

Relativamente à arrecadação orçamentária, não foi verificada queda em relação ao exercício anterior, eis que arrecadado em 2020 o montante de **R\$ 1.048.206.192,13** (TC-003336.989.20-7), denotando um crescimento da receita arrecadada em 2021 da ordem de **8,30%**.

Também de acordo com o questionário “Gestão de Enfrentamento da Covid-19”, referência dezembro/2021 (TC-001483.989.20-6, Evento 263.1), foram abertos créditos extraordinários para o enfrentamento da pandemia da ordem de **R\$ 22.860.228,54**, com realização de estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro e cientificação ao Poder Legislativo. Quanto à reserva de contingência, não houve sua utilização para fins de enfrentamento da Covid-19.

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de **R\$ 260.985.865,28** (Arquivo 032), o que corresponde a **19,19%** da Despesa Fixada Inicial (**R\$ 1.359.884.000,00** – LOA 2021 – Arquivo 025), índice superior à inflação verificada no período (IPCA 2021 acumulado em 10,06%²⁶).

Ainda que sejam desconsiderados do referido cálculo os créditos extraordinários informados pela Origem como para o enfrentamento da

²⁵ Valores empenhados referentes exclusivamente a recursos federais arrecadados no exercício (Cód. “05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERAIS-VINCULADOS”). Não constatamos nenhum empenho tendo como fonte recursos do exercício anterior (Cód. “95 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERAIS-VINCULADOS – EXERCÍCIOS ANTERIORES”).

²⁶ Fonte: IBGE – Arquivo 033.



pandemia (R\$ 22.860.228,54) e as demais espécies de créditos orçamentários abertos com a mesma indicação (R\$ 3.802.076,32²⁷), teríamos um percentual de alterações de 17,23%, índice ainda superior à inflação do mesmo período.

Nesse sentido, entendemos que, mesmo considerando o impacto da calamidade pública relativa à pandemia da Covid-19, o índice de alterações apurado **não** pode, em sua maior parte, ser justificado pela mencionada circunstância, restando caracterizada a **insuficiência do planejamento orçamentário** e o desatendimento aos termos do Comunicado SDG nº 29/10 e à jurisprudência desta E. Corte²⁸, o que **indica falta de boa técnica orçamentária e inobservância aos princípios da valorização do planejamento e da gestão fiscal responsável**, este último previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

O resultado da execução orçamentária (Administração Direta) e dos investimentos (consolidado do Município), com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício²⁹, apresentaram os seguintes percentuais (Arquivo 035):

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Deficit	-0,10%	2,66%
2020	Deficit	-7,96%	5,24%
2019	Deficit	-5,00%	2,38%
2018	Deficit	-4,76%	7,23%

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19.

²⁷ Conforme dados informados pela Origem ao Sistema Audesp, não há créditos orçamentários **suplementares** com a indicação de que foram abertos exclusivamente para o enfrentamento da pandemia, sendo o referido valor referente a créditos especiais – Arquivo 034.

²⁸ Os créditos adicionais suplementares (R\$ 216.306.721,12) representaram 15,91% do total de alterações orçamentárias em relação à despesa inicialmente fixada, sendo que, as anulações de dotações (R\$ 202.859.043,12) corresponderam a 14,92%.

²⁹ Taxa de investimento apurada com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício em comparação com a receita total arrecadada. Utilizando a metodologia anterior (apenas despesas liquidadas consideradas), a taxa de investimento apresenta o seguinte histórico:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Deficit	-0,10%	2,14%
2020	Deficit	-7,96%	4,73%
2019	Deficit	-5,00%	1,67%
2018	Deficit	-4,76%	6,90%

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2021	2020	%
Financeiro	R\$ (145.559.412,06)	R\$ (234.245.821,76)	37,86%
Econômico	R\$ 342.277.907,10	R\$ (218.146.905,05)	256,90%
Patrimonial	R\$ 2.855.937.575,00	R\$ 2.567.850.555,25	11,22%

(*) Demonstração do Resultado Patrimonial

Resultado Patrimonial 2020:	R\$ 2.567.850.555,25
(+) Resultado Econômico 2021:	R\$ 342.277.907,10
(-) Variação R.P. Não Processados:	R\$ 53.913.798,96 ³⁰
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores:	R\$ -277.088,39 ³¹
Resultado Patrimonial 2021:	R\$ 2.855.937.575,00

Dados de 2020 extraídos do respectivo relatório das Contas (TC-003336.989.20-7).
Demonstrativos contábeis extraídos do Sistema Audesp, com base nas informações prestadas pela Origem no Arquivo 028.

Os **resultados apresentados**, apesar de estarem em consonância com as peças contábeis, devem ser **vistas com ressalvas**, notadamente em face do apontado **neste item** e nos **itens B.1.4.** (incertezas quanto aos registros da dívida de longo prazo), **B.1.5.1** (balanço patrimonial não registra corretamente o valor da dívida judicial e não foi demonstrado o saldo das contas bancárias administradas pelo TJSP), **B.1.6.1.** (parcelamentos de débitos previdenciários não cumpridos), **B.1.7.** (ausência de constituição de registros no passivo de curto e longo prazo, consoante a IPC-15 da STN), **B.3.3.** (divergências em relação aos registros da dívida ativa), **B.3.5.** (pendências de conciliação no Setor de

³⁰ Conforme Anexo 14A - Quadro Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro (Arquivo 028, pág. 10).

³¹ Conforme Anexo 14 – Balanço Patrimonial (Arquivo 028, pág. 9).



Tesouraria) e **B.3.6.** (ausência do inventário anual de bens).

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2020	-R\$ 234.245.821,76
Ajustes por Variações Ativas	2021	R\$ 94.996.179,24
Ajustes por Variações Passivas	2021	-R\$ 100.724.279,89
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2020	-R\$ 239.973.922,41
Resultado Orçamentário do exercício de	2021	R\$ 94.414.510,35
Resultado Financeiro do exercício de	2021	-R\$ 145.559.412,06

O resultado orçamentário lançado no quadro supra corresponde à apuração isolada da Prefeitura, sem considerar as transferências à Câmara e à Administração Indireta, que estão inseridas no contexto das variações patrimoniais - transferências financeiras, a seguir discriminadas:

VARIAÇÕES ATIVAS	
Restos a pagar processados cancelados ³²	R\$ 85.601.356,68
Restos a pagar não processados cancelados ¹⁶	R\$ 6.044.765,60
Devolução de duodécimos Câmara Municipal	R\$ 3.175.000,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas (apuração Audep)	R\$ 175.056,96
Total	R\$ 94.996.179,24
VARIAÇÕES PASSIVAS	
Repasse de duodécimos à Câmara Municipal	R\$ 28.675.000,00
Transferências Financeiras à Adm. Indireta	R\$ 72.049.279,89
Total	R\$ 100.724.279,89

Haja vista esses números, o superavit orçamentário do exercício em exame (desconsiderando-se as transferências à Câmara e à Administração Indireta) não foi suficiente para reverter o deficit financeiro (retificado) vindo do exercício anterior, o qual foi reduzido em **39,34%**, **sobretudo, em razão dos cancelamentos de restos a pagar.**

Tendo em vista o elevado valor de cancelamento de restos a pagar processados acima demonstrados (**R\$ 85.601.356,68**), examinamos, por amostragem, os cancelamentos por credores mais relevantes, abaixo relacionados:

CREDOR	QTDE. EMPENHOS	Valor Total (R\$)
IPRESV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE	24	16.401.234,90
CODESAVI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE	4	6.133.883,83

³² Conforme Balancete Contábil acostado no Arquivo 036.



TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA	3	5.180.286,04
ASSOCIAÇÃO DE MÃES E AMIGOS DOS DEFICIENTES E FAMILIARES-AMADEF	1	703.789,16
FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE	1	690.900,00
ARQ SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI	1	569.597,18
RAUL BERNARDES DA SILVA NETO – EPP	1	512.834,73
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	1	402.763,28
TOTAL GERAL	36	30.595.289,12

Fonte: Sistema Audesp – Arquivo 037.

Como se pode ver, pouco mais da metade do valor examinado na amostra (R\$ 16.401.234,90) refere-se ao cancelamento de empenhos do exercício de 2020 relativos a valores devidos ao RPPS local, que foram objeto de novo parcelamento, sendo a dívida **parcialmente** reempenhada em 2021, conforme assim informado pela Origem (Arquivo 038, págs. 1/2):

Nome do Credor	Nr. Empenho	Ano Empenho	Vi. Empenho Líquido (R\$)
IPRESV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE	1635	2021	1.046.667,05
IPRESV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE	1637	2021	2.905.806,42
IPRESV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE	4604	2021	658.523,07
TOTAL GERAL			4.610.996,54

Dados extraídos do Sistema Audesp.

Diante do exposto, considerando a amostra analisada (Ipresv), constatamos que apenas o equivalente a **28,11% do valor cancelado foi reempenhado** em 2021, impactando significativamente, de forma positiva, o resultado financeiro do Órgão, restando toda a diferença (**R\$ 11.790.238,36**) convertida em dívida de longo prazo, onerando, portanto, exercícios futuros³³.

À título de informação, constatamos que o valor total de restos a pagar cancelados referente ao Ipresv foi de R\$ 24.566.216,50 (dados do Sistema Audesp), denotando que o impacto desta operação no resultado financeiro da Prefeitura foi ainda maior.

Assim, apuramos que, **mesmo considerando os cancelamentos da dívida de curto prazo ora em comento**, ainda resta elevado deficit financeiro apurado no exercício em exame, que corresponde a **47 (quarenta e sete) dias da Receita Corrente Líquida - RCL** do Município³⁴, resultado que, em realidade, pode ser ainda maior, pois, a título de exemplo, se considerarmos o impacto financeiro da parcela da dívida cancelada e não reempenhada, objeto

³³ Conforme evidenciado no item B.1.4 desta instrução, a dívida de longo prazo com contribuições previdenciárias aumentou 8,66% em relação ao exercício anterior.

³⁴ RCL 2021 (Arquivo 04): R\$ 1.131.339.580,25 / 365 dias = R\$ 3.099.560,49 por dia. Deficit financeiro em 2021: R\$ 145.559.412,06 → correspondente a 47 (quarenta e sete) dias de arrecadação.



de nosso exame relativamente ao lpresv (R\$ 11.790.238,36), o deficit financeiro passa a equivaler a quase **51 (cinquenta e um) dias da Receita Corrente Líquida - RCL** do Município, ou seja, em todos os cenários deficit financeiro mostra-se superior ao aceitável pela jurisprudência desta Corte de Contas (um duodécimo).

Já os demais cancelamentos, com destaque aos relativos à Codesavi (Empresa de Economia Mista Municipal), segundo credor mais representativo em nossa amostragem, referem-se a dívidas inscritas até 31/12/2016, em relação às quais a Origem entendeu terem sido alcançadas pela **prescrição quinquenal** (Arquivo 038, pág. 1).

Todavia, conforme parecer que fundamentou o sobredito cancelamento de dívida por prescrição (Arquivo 038, págs. 3/4) **não restou evidenciado se houve uma avaliação, caso a caso, sobre a eventual incidência das hipóteses impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição³⁵**, denotando que o cancelamento ocorreu apenas em razão da transcorrência do prazo de 5 anos, implicando na assunção, pelo Órgão, do risco de que eventuais cancelamentos da dívida de curto prazo tenham ocorrido de forma indevida, aliás, tema jurídico complexo, envolvendo o risco de demandas judiciais que, em última análise, podem acarretar em aumento da dívida de longo prazo (precatórios).

Nesse sentido, ressaltamos que no tocante à própria dívida com a Codesavi ainda há **impasse entre as partes acerca do valor total devido pela Prefeitura, havendo inclusive em andamento auditoria instaurada para fins de apuração do real valor da dívida**, conforme apontado no item **B.1.4** deste relatório, circunstância esta que, combinada com o sobredito apontamento, reforça a tese de que a dívida total do Órgão, em virtude dos cancelamentos, pode restar subestimada.

B.1.2.1. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme Relatório de Instrução (Acompanhamento da Gestão Fiscal) emitido pelo Sistema Audesp, referente ao 3º quadrimestre do exercício analisado (Arquivo 039), é possível ver que o Ente **não** superou o limite de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal, tendo em vista que no período de 12 (doze) meses anteriores, a relação entre despesas correntes empenhadas (R\$ 1.061.423.639,57) e receitas correntes arrecadadas (R\$ 1.175.761.024,73) correspondeu a **90,28%**.

³⁵ Tal como previsto nos artigos 199 e 202 do Código Civil Brasileiro.



Não obstante, **superou o limite de 85%** estabelecido no § 1º do artigo 167-A³⁶, sendo alertado pelo Sistema Audesp, em 03/05/2021, 25/06/2021, 14/08/2021, 24/09/2021 e 03/12/2021, para a adoção de medidas previstas nos incisos I a X de referido artigo (Evento 41.09, págs. 01/02, 05, 11 e 16/17 e Arquivo 029, pág. 4, deste Evento).

Receita Corrente Arrecadada (Ente)		
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$	1.175.761.024,73
Despesa Corrente Liquidada (Ente)		
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$	1.061.423.639,57
Resultado do Ente Municipal		
Percentual (c) = (b) / (a)		90,28%

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final 2021	Saldo Final 2020	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 201.800.660,63	R\$ 274.752.181,28	-26,55%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 90.303.684,20	R\$ 36.389.885,24	148,16%
Outros			
Total	R\$ 292.104.344,83	R\$ 311.142.066,52	-6,12%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	R\$ 292.104.344,83	R\$ 311.142.066,52	-6,12%

Anexo 14-A - Quadro Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro juntado no Arquivo 028, pág. 10.

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado (de **R\$ 145.559.412,06**), verifica-se que a Prefeitura **não** possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 128.658.268,03	0,53
	Passivo Circulante	R\$ 243.096.362,38	

Dados extraídos do Balanço Patrimonial - Anexo 14 - Arquivo 028, págs. 08/09).

³⁶ Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

[...]

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.



Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

Todavia, embora os resultados aqui apurados tenham apresentado uma evolução em relação ao exercício anterior³⁷, conforme apontado no item anterior deste relatório, a melhora desse resultado foi gerada pelo elevado montante de cancelamentos de restos a pagar no exercício, sendo substancial parcela desses débitos convertida em dívida de longo prazo (parcelamentos firmados junto ao RPPS), ou simplesmente cancelada por prescrição, cuja apuração, salientamos, aparentemente não foi subsidiada de exames com a devida profundidade, implicando em riscos ao Órgão, com possível resultado subestimado da dívida de curto prazo.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	2021	2020	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	36.667.728,47	24.649.588,04	48,76%
Precatórios	111.292.140,53	93.190.566,99	19,42%
Parcelamento de Dívidas:	180.341.162,47	165.974.434,86	8,66%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	180.341.162,47	165.974.434,86	8,66%
Previdenciárias	180.341.162,47	165.974.434,86	8,66%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	84.599.735,67	107.684.548,06	-21,44%
Dívida Consolidada	412.900.767,14	391.499.137,95	5,47%
Ajustes da Fiscalização	9.484.503,04		
Dívida Consolidada Ajustada	422.385.270,18	391.499.137,95	7,89%

Balancete do Passivo Não-Circulante constante do Arquivo 040.

Preliminarmente, informamos que o ajuste realizado se refere a divergência encontrada entre os controles apresentados pela Prefeitura e o valor efetivamente registrado no Balanço Patrimonial, conforme comentários mais adiante consignados.

³⁷ Índice de Liquidez Imediata apurado em 2020: 0,23 (TC-00336.989.20-7).



Pela análise efetuada, com base nos dados encaminhados pela Origem ao Sistema Audesp e após o ajuste desta Fiscalização, constatamos que houve um **aumento de 7,89%** no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior, salientando, contudo, que o valor total da dívida apurado pode estar subestimado, em virtude de diversas falhas no seu registro contábil, também detalhadas mais adiante.

Dentre as principais espécies de dívidas que contribuíram para a elevação do passivo de longo prazo do Órgão destacamos os débitos com precatórios³⁸, com contribuições previdenciárias, na sua maior parte em virtude do parcelamento de valores antes inscritos em restos a pagar (vide itens **B.1.2.**, **B.1.3.** e **B.1.6.1.** deste relatório), e com a dívida contratual, a qual pode ser decomposta da seguinte forma:

Credores (CNPJ/CPF)	2020 (R\$)	2021 (R\$)
Agência de Fomento do Estado de São Paulo (10.663.610/0001-29)	R\$ 12.740.420,02	R\$ 9.270.920,62
Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)	R\$ 11.909.168,02	R\$ 27.396.807,85
TOTAL	R\$ 24.649.588,04	R\$ 36.667.728,37

As dívidas relacionadas no quadro supra podem ser assim detalhadas:

- 1) Dívida com a Agência de Fomento do Estado de São Paulo - Desenvolve SP (Arquivo 041): Contratos de Financiamento para Investimentos Municipais, firmados em 28/06/2018, para pagamento em 60 parcelas³⁹:
 - nº 5805 (obras de infraestrutura viária) - valor financiado: R\$ 15.000.000,00, valor liberado: R\$ 2.314.657,93;
 - nº 5806 (obras de infraestrutura urbana) - valor financiado: R\$ 7.000.000,00, valor liberado: R\$ 7.000.000,00;
 - nº 5808 (obras de infraestrutura urbana) - valor financiado: R\$ 3.000.000,00, valor liberado: R\$ 2.743.588,62;
 - nº 5548 (obras de infraestrutura viária) - valor financiado: R\$ 5.000.000,00, valor liberado: R\$ 4.992.651,57.

Em todos os acordos mencionados, houve pagamento das parcelas 17 a 28⁴⁰.

³⁸ Devendo tal ocorrência ser considerada com ressalva, em virtude do apontamento consignado no item **B.1.5.1** deste relatório, no sentido de que o registro contábil da referida dívida está subdimensionado.

³⁹ Embora conste do Arquivo 041 a quantidade total de 64 parcelas mensais, os Termos de Parcelamento (TC-003336.989.20-7) estabeleceram os prazos de 72 meses de financiamento, sendo 60 meses para a amortização (com os 12 meses iniciais de carência).

⁴⁰ Pagamentos em 2021 retomados a partir da parcela nº 17, que teve, em conjunto com as parcelas 18 a 21, seu pagamento suspenso em 2020, conforme aditamentos prorrogando a vigência dos financiamentos (Arquivo 042).



- 2) Dívida com a Caixa Econômica Federal (Arquivo 043): Contratos de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - Finisa - Apoio Financeiro para Despesa de Capital n^{os} 0527308 e 0532951⁴¹, celebrados, respectivamente, em 02/03/2020 (R\$ 30.000.000,00) e 02/06/2020 (R\$ 15.000.000,00), ambos com prazo total de 120 meses, composto por um período de carência de 24 meses e um período de amortização de 96 meses. Durante o exercício de 2021, a Caixa repassou o montante de R\$ 15.487.639,83, que, somados aos R\$ 11.909.168,02 repassados em 2020, resultam no total de R\$ 27.396.807,85 (em 2021 ainda não ocorreu nenhuma amortização), tendo o Executivo Municipal realizado o pagamento de juros de carência no valor total de R\$ 1.564.208,05.

Cumpre-nos também registrar que o aumento do valor total da dívida consolidada do Órgão só não foi maior em virtude da redução dos débitos registrados na rubrica "2.2.8.0.0.00.00 - Demais Obrigações a Longo Prazo" (Arquivo 040), lançados como "Outras Dívidas" no quadro retro.

Todavia, constatamos falhas nos saldos registrados na sobredita rubrica, a seguir detalhadas:

Credores (CNPJ/CPF)	2020 (R\$)	2021 (R\$)
Sabesp (43.776.517/0001-80)	R\$ 30.878.294,76	R\$ 29.823.351,76
Secretaria de Turismo de São Paulo (08.574.719/0001-48)	R\$ 21.812.528,02	R\$ 17.053.431,03
Codesavi (49.189.822/0001-51)	R\$ 16.197.374,73	R\$ 14.895.044,43
Ministério da Economia (00.394.460/0123-10)	R\$ 13.828.603,44	R\$ 12.292.092,00
Caixa de Saúde São Vicente (46.561.593/0001-66)	R\$ 10.985.736,74	R\$ 9.154.780,58
Secretaria da Educação de São Paulo (46.384.111/0001-40)	R\$ 8.101.081,62	R\$ 6.972.351,90
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)	R\$ 2.121.197,11	R\$ 1.547.562,77
Governo de São Paulo - Casa Civil (10.979.446/0001-63)	R\$ 1.919.213,84	R\$ 1.668.881,6
Coordenação Geral de Recursos Logísticos - MCTI ⁴² (03.132.745/0001-00)	R\$ 702.531,97	R\$ 54.040,93
Ministério do Turismo (05.457.283/0002-08)	R\$ 456.181,80	R\$ 0,00
Luciana da Silva Batista (397.163.478-80)	R\$ 288.459,59	R\$ 288.459,59
Leticia da Silva Batista (407.396.138-12)	R\$ 288.459,59	R\$ 288.459,59
Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb (43.776.491/0001-70)	R\$ 80.854,21	R\$ 45.782,53 ⁴³
Secretaria da Saúde de São Paulo (46.374.500/0031-00)	R\$ 24.030,64	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 107.684.548,06	R\$ 94.084.238,71

Saldos de 2020 extraídos do respectivo relatório das Contas (TC-003336.989.20-7). Saldos de 2021, conforme documentos fornecidos pela Origem, acostados nos Arquivos 44 a 55.

Conforme acima exposto, o saldo da conta contábil "2.2.8.0.0.00.00

⁴¹ Autorizados, respectivamente, pelas Leis Complementares Municipais n^{os} 953, de 16/08/2019, e 955, de 30/09/2019.

⁴² Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

⁴³ Erro de digitação da Origem, quanto ao saldo final de 2021: onde constou "292.018,13" leia-se "28.218,13".



- Demais Obrigações a Longo Prazo”, considerando os valores apontados nos controles dessas dívidas disponibilizados pela Origem, deveria ser de, ao menos, **R\$ 94.084.238,71**, denotando divergência de **R\$ 9.484.503,04** em relação ao que foi contabilizado (**R\$ 84.599.735,67** – Arquivo 040), correspondendo ao ajuste efetuado na tabela inicial de apuração da dívida consolidada.

Além disso, o exame dos sobreditos controles revelou o seguinte:

- 1) Dívida com a Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo: Termo de Acordo para Parcelamento de Débitos nº 98034/17, assinado em 24/04/2017, no valor de R\$ 34.600.582,19, relativo à prestação de serviços, não pagos, nos períodos de 04/2000 a 03/2003, 09 a 12/2007 e 03/2013 a 02/2017 (acordos 1290/17, 1304/17, 1321/17, 1478/17 e 1569/17), para quitação em 360 parcelas mensais. Das parcelas devidas no exercício (39 a 50) **não** foi paga a de nº 50 (vencimento em dezembro de 2021 - Arquivo 044).
- 2) Dívida com a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo: Termos de Rescisão, Reconhecimento e Parcelamento⁴⁴ de Débitos, firmados em 03/07/2019, para pagamento em 72 parcelas, decorrentes de descumprimentos de Convênios, com o vencimento da primeira parcela em agosto/2019. Em todos os acordos firmados, houve pagamento em 2021 de parcelas atrasadas, vencidas entre abril e outubro/2020 (parcelas 09 a 15), sendo **as parcelas com vencimento entre novembro/20 e março/21 pagas também em atraso, apenas em 2022** (parcelas 16 a 20), **deixando a Prefeitura de recolher as parcelas devidas no período de abril a dezembro/2021 (parcelas 21 a 29)**. Os pagamentos realizados em atraso em 2021 acarretaram **multas e juros** da ordem de **R\$ 195.467,33** – Arquivo 045.
- 3) Dívida com a Codesavi - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente (sociedade de economia mista municipal) - Arquivo 046. **(a)** Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 148/2005, de 14/02/2005, no valor de R\$ 12.748.186,25, em 120 parcelas mensais: Constatamos que **não houve pagamento de nenhuma parcela no exercício em análise**; **(b)** Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 002/2008, de 27/12/2007, no valor de R\$ 15.712.549,93, em 120 parcelas mensais: Constatamos que **não houve pagamento de nenhuma parcela no exercício em análise**; **(c)** Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 22/2015, de

⁴⁴ O Termo de Parcelamento original (TC-004647.989.18-5, Evento 140.23), firmado em abril de 2018, previa o vencimento das parcelas a partir de maio/2018. Contudo, segundo informação da Origem, em razão do não pagamento das parcelas dos meses de agosto a dezembro/2018, foi firmado termo de reparcelamento, em 03/07/2019, com vencimento da primeira parcela em agosto/2019.



- 24/04/2015, valor de R\$ 46.883.897,20, em 180 parcelas mensais: parcelas com vencimento neste exercício (70 a 81) foram pagas antecipadamente em 2020⁴⁵. Em 2021 constatamos o pagamento antecipado das parcelas 146, 148, 149, 151 e parte da parcela 152, totalizando **R\$ 1.110.696,41**.
- 4) Ministério da Economia: Termos de Parcelamentos celebrados com a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Fiscal da União, para regularização de débitos anteriores, conforme comentários nos itens **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)** e **B.1.6.3. OUTROS PARCELAMENTOS**.
- 5) Dívida com a Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente: Termo de Acordo firmado em 20/08/2018, no valor de R\$ 15.257.968,22, para pagamento em 100 parcelas mensais, referente aos débitos de contribuição patronal (R\$ 9.767.020,47), de servidor (R\$ 761.283,27) e de pecúlio (R\$ 4.729.664,48) dos exercícios de 2012, 2014, 2015 e 2016. Este acordo foi realizado após ação movida pela Caixa de Saúde e Pecúlio, nos autos do processo nº 1015941-90.2016.8.26.0590, cuja sentença, em 08/02/2019, após o acordo formalizado, foi pela extinção do processo, com julgamento de mérito. Verificamos **atraso no pagamento de todas as parcelas vencidas no exercício de 2021, sendo a maior parte (ref. aos vencimentos de março a dezembro de 2021) pagas apenas em 2022**. (Arquivo 047).
- 6) Dívida com a Secretaria de Estado da Educação (Arquivo 048): (a) Termo de Parcelamento de Débitos nº 1381/0000/2017, firmado em 14/11/2017, no valor de R\$ 11.890.534,67, para pagamento em 24 parcelas mensais, relativo à consolidação dos parcelamentos anteriores não adimplidos. Em 19/09/2018, o débito à época (R\$ 9.845.959,29) foi parcelado por intermédio de Termo de Reconhecimento de Parcelamento de Débitos, também em 120 parcelas mensais. Houve o correto pagamento das parcelas com vencimento em 2021 (parcelas 29 a 40), **exceção feita à parcela 39, paga em atraso**, e também de parcelas vencidas de 2020 (parcelas 19 a 28), **com incidência de multas e juros da ordem de R\$ 61.805,18**; (b) Termo de Parcelamento de Débitos nº 3.387/2009, firmado em 05/06/2018, no valor de R\$ 864.803,04, para pagamento em 72 parcelas mensais. O Executivo quitou regularmente as parcelas com vencimento em 2021, todavia, **não apresentou comprovação da quitação das parcelas vencidas entre abril e dezembro/2020, não pagas à época**, conforme informado no relatório das Contas de 2020 (TC-

⁴⁵ Houve antecipação das parcelas 70 a 138 – TC-003336.989.20-7.



003336.989.20-7).

- 7) Dívida com o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:
(a) Termo de Parcelamento de Débitos, no valor de R\$ 3.636.337,96, firmado a partir de decisão proferida no âmbito do Tribunal de Contas da União (Processo nº 019.296/2017-7, Acórdão nº 3.884/2019, Sessão de 18/06/2019), em tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em razão de irregularidades na gestão de recursos transferidos ao Município por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em 36 parcelas mensais, com vencimento a partir de outubro/2019. Houve pagamento regular das parcelas com vencimento em 2021, todavia, **não apresentou comprovação da quitação das parcelas vencidas entre abril e dezembro/2020, não pagas à época** (Contas de 2020 - TC-003336.989.20-7). (b) Termo de Parcelamento de Débitos, no valor de R\$ 957.717,46, firmado a partir de decisão proferida no âmbito do Tribunal de Contas da União (Sessão de 22/09/2020), relativo à Prestação de Contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 2008, em 36 parcelas mensais, com vencimento a partir de janeiro de 2021. Constatamos que a Prefeitura quitou as 12 parcelas do exercício - Arquivo 049.
- 8) Dívida com o Governo de São Paulo - Casa Civil (Secretaria de Planejamento e Gestão/Subsecretaria de Articulação com Municípios): Termos de Reconhecimento e Parcelamento de Débitos, firmados em 06/08/2018, para pagamento em 120 parcelas, decorrentes do descumprimento dos Termos de Rescisão e Parcelamento dos Convênios nºs 1014/2014 (R\$ 1.298.431,50), 1015/2014 (R\$ 431.166,43) e 1016/2014 (R\$ 773.722,26). Em todos os acordos mencionados houve pagamento regular das parcelas com vencimento em 2021, todavia, **não apresentou comprovação da quitação das parcelas vencidas entre abril e dezembro/2020, não pagas à época** (Contas de 2020 - TC-003336.989.20-7) - Arquivo 050.
- 9) Dívida com a Coordenação Geral de Recursos Logísticos - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI): Termo de Parcelamento de Débitos nº 003/2019, assinado em 12/02/2019, no valor de R\$ 1.945.473,13, para pagamento em 36 parcelas mensais, com vencimento a partir de fevereiro/2019. Houve pagamento das parcelas 24 a 35, com vencimento em 2021, **permanecendo ainda em aberto as parcelas 19 a 23, vencidas em 2020 e ainda não pagas** - Arquivo 051.
- 10) Dívida com o Ministério do Turismo: Termos de Parcelamento de Débitos, firmados em outubro/2018, para pagamento em 24 parcelas, referentes aos recursos repassados por intermédio dos Convênios nº 701592/2008 (R\$



- 610.041,99) e 744199/2010 (R\$ 1.214.685,75). Ambos os acordos foram quitados em 2021 (Arquivo 052).
- 11) Dívida com Luciana da Silva Batista (CPF 397.163.478-80) e Leticia da Silva Batista (CPF 407.396.138-12): Contrato de Parcelamento de Dívidas, assinado em 14/09/2020, no valor de R\$ 743.457,06, referente à locação de imóvel onde funcionava o Centro Esportivo Robinho, para pagamento em 24 parcela mensais, com vencimento a partir de 15/09/2020. **Nenhuma das parcelas devidas em 2021 (05 a 16) foram quitadas** (Arquivo 053).
 - 12) Dívida com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb: (a) Termo de Acordo para Parcelamento de Débitos nº P18 074361, assinado em 29/03/2019, no valor de R\$ 64.936,04, referente à solicitação de parcelamento de multa, para quitação em 60 parcelas mensais, com vencimento a partir de abril de 2019. Parcelas devidas em 2021 foram quitadas; (b) Termo de Parcelamento referente ao Processo nº 18/00033/19, firmado em março/2020, no valor de R\$ 55.220,00, para pagamento em 30 parcelas mensais. Parcelas de 2021 quitadas (Arquivo 054).
 - 13) Dívida com a Secretaria de Estado da Saúde: Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito, firmado em 14/02/2019, decorrente do descumprimento do Termo Aditivo nº 01/2014, no valor de R\$ 576.735,59, para pagamento em 24 parcelas mensais. Parcelamento quitado - Arquivo 055.

Oportunamente rememoramos que, conforme informado em 2020 (TC-003336.989.20-7), havia **impasse acerca do valor total devido pela Prefeitura à Codesavi, com auditoria instaurada para esse fim**, a qual ainda não foi concluída (Arquivo 056).

A título informativo, as demonstrações contábeis da Codesavi em 31/12/2021 registravam dívidas da Prefeitura para com a Companhia no valor total de **R\$ 162.318.644,59** (Arquivo 057, pág. 3), contra o montante de **R\$ 14.895.044,43** registrado no Passivo da Prefeitura⁴⁶, denotando a gravidade da magnitude da diferença em discussão, conferindo **substancial incerteza quando ao efetivo valor do endividamento da Prefeitura Municipal**.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**, no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)** e no item **B.1.6.3 OUTROS PARCELAMENTOS** deste relatório.

⁴⁶ Salienciamos que constatamos apenas o montante de R\$ 2.171.668,46 inscritos em nome da Codesavi em Restos a Pagar (Dados do Sistema Audesp), valor significativamente distante de justificar a substancial diferença apontada.



B.1.5. PASSIVO JUDICIAL

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial⁴⁷.

Conforme já mencionado nos relatórios referentes aos quadrimestres anteriores (Eventos 16 e 41), originalmente a **alíquota mínima** estabelecida pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - Depre sobre a Receita Corrente Líquida - RCL para **depósitos mensais em 2021** foi de **2,06%**, revisada para **1,00%**, tendo em vista o novo prazo definido pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

À mesma época da sobredita revisão da alíquota, foram constatadas **insuficiências nos depósitos no período de janeiro a junho** no montante de **R\$ 4.303.149,38**, cujo recolhimento foi autorizado para ser efetuado **06 (seis) parcelas**, devidamente atualizadas, **concomitantes e separadamente**, nos vencimentos das **parcelas regulares dos meses de julho a dezembro/2021**.

Nesta oportunidade, constatamos o regular recolhimento do parcelamento concomitantemente aos depósitos mensais do regime especial no exercício de 2021.

Todavia, ainda que não houvesse competências com pagamento em aberto, os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que **não** houve pagamento **integral** da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de **R\$ 10.805.084,94** ao longo do período, embora o valor total devido fosse de **R\$ 10.992.214,99**, denotando insuficiência de depósitos de 2021 de **R\$ 187.130,05** (Arquivo 058).

Constatamos, contudo, que a referida insuficiência foi quitada pela Prefeitura em 17/03/2022 e devidamente baixada pelo TJSP (Arquivo 059).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

⁴⁷ O Município de São Vicente optou, por meio do Decreto Municipal nº 3.037-A, de 05 de março de 2010, pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios, nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.



Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapa de Precatórios informado pela Origem ao Sistema Audesp:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 109.644.429,39
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 17.706.226,54
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 8.839.723,91
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 118.510.932,02

Obs.: na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", R\$ 11.815.264,13 referem-se aos valores inscritos em 2021 e R\$ 5.890.962,41 referem-se à atualização e juros sobre a dívida (Arquivo 060).

Preliminarmente informamos que, conforme constatado pela Fiscalização do exercício anterior (TC-003336.989.20-7), o **Mapa Orçamentário/2021** aparentemente **não havia sido incluído no registro contábil da dívida judicial**, tendo em vista que o montante apresentado era de **R\$ 6.417.078,81**, atualizado até 01/07/2020, enquanto o total de inclusões no exercício foi de **R\$ 3.514.933,04**, denotando divergência, a menor, de ao menos **R\$ 2.902.145,77**, isso desconsiderando as atualizações e juros incorridos até o término daquele exercício.

Nesta ocasião, verificamos que o valor total apresentado no **Mapa Orçamentário/2022**, atualizado até 01/07/2021, foi de **R\$ 11.617.460,24⁴⁸** (Arquivo 061), o qual, somado ao valor pendente de registro do exercício anterior (R\$ 2.902.145,77) totaliza **R\$ 14.519.606,01**, valor este ainda superior ao valor inscrito no presente exercício (R\$ 11.815.264,13) em ao menos **R\$ 2.704.341,88**, desconsiderando também as atualizações e juros incorridos até o fechamento do exercício de 2021.

Nesse sentido, entendemos que a dívida com precatórios registrada contabilmente continua subestimada.

Além disso, constatamos que o Mapa de Precatórios informado ao Sistema Audesp (Arquivo 062) não contempla todas as dívidas que estão sob a tutela do Tribunal de Justiça e não reflete a movimentação contábil ocorrida no exercício⁴⁹.

Com relação aos saldos financeiros existentes no TJSP, verificamos que a respectiva conta contábil no Balanço da Prefeitura registra

⁴⁸ R\$ 9.848.549,10 do TJSP e R\$ 1.768.911,14 do TRT-2.

⁴⁹ Não há nenhum dado sobre as atualizações e pagamentos do exercício.



saldo, em 31/12/2021, de **R\$ 17.885.918,83** (Arquivo 063), enquanto os extratos fornecidos pelo TJSP evidenciam saldo da Origem, na mesma data, do montante de **R\$ 27.248.063,34** (Arquivo 064), denotando a **divergência** entre os registros.

Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (publicado no DOE de 28/10/2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2021		R\$ 118.510.932,02
Número de anos restantes até 2029		8
Valor anual necessário para quitação até 8		R\$ 14.813.866,50
Montante depositado referente ao exercício de 2021		R\$ 10.992.214,99
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2029 de		3.821.651,51

Cabe ressaltar que não foi considerado como "**Montante depositado referente ao exercício em exame**" o valor de **R\$ 14.383.635,46⁵⁰**, concernente a depósitos das competências de 2020, recolhidas em 2021, consoante informado nas Contas de 2020 (TC-003336.989.20-7).

Considerando as apurações retro - a perspectiva de que o Órgão não quitará o estoque de precatórios até 2029, requisitamos informações acerca de eventual novo plano de pagamento proposto e homologado junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Arquivo 066), todavia, não obtivemos retorno até o fechamento deste relatório.

⁵⁰ Valor Total Depositado: R\$ 25.188.720,40 (Arquivo 064). Valor referente às competências de 2021: R\$ 10.805.084,94. Insuficiências de 2021 recolhidas em 2022: R\$ 187.130,05.



B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Detalhamos o estoque dos requisitórios de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema Audesp:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 766.484,94
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 766.484,94
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Arquivo 067.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	SIM
2 FGTS:	SIM
3 RPPS:	PARCIAL
4 PASEP:	SIM

Com relação ao recolhimento das contribuições do **RPPS**, constatamos a regularidade dos pagamentos relativos à 1ª Massa (Plano Financeiro), sendo registradas as seguintes ocorrências em relação aos valores da 2ª Massa (Plano Previdenciário – Arquivo 068):

- **Parte Patronal:** Houve recolhimento **parcial** dos valores devidos relativos às competências de fevereiro a dezembro e 13º salário de 2021, e **com atraso** no recolhimento dos mencionados valores parcialmente pagos das competências de fevereiro a agosto de 2021, com incidência de **multas e juros da ordem de R\$ 309.022,41**. Os valores não recolhidos em 2021 foram da ordem de **R\$ 11.710.710,12** (Arquivo 031), objeto de parcelamentos firmados em 2021 e 2022 (Cadprev nº 881/21 e nº 080/22).
- **Parte Servidor:** Houve recolhimento **com atraso** dos valores devidos relativos às competências de fevereiro a dezembro e 13º salário de 2021, com incidência de **multas e juros da ordem de R\$ 422.342,44**.

Informamos, por oportuno, que por meio da edição da Lei



Complementar Municipal n° 1.006, de 31/08/2020, houve **autorização da suspensão do repasse de contribuições patronais de competências de 2020 dos servidores da segunda massa (Plano Previdenciário)** ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente - Ipresv, com fundamento na Lei Complementar Federal n° 173, de 27/05/2020, sendo tais contribuições objeto de termos de parcelamentos, tratados no item **B.1.6.1** deste relatório.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Portaria do Ministério da Fazenda n° 333, de 11 de julho de 2017, e leis municipais:

➤ **Perante o RPPS**

Em 08/12/2017, por intermédio das Leis Complementares Municipais n°s 887, com fundamento na Portaria do Ministério da Fazenda n° 333, de 11/07/2017, e 889, nos termos do artigo 5° da Portaria do Ministério da Previdência Social n° 402, de 10/02/2008, foi autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município com o Regime Próprio de Previdência, em até 200 (duzentas) e 60 (sessenta) parcelas mensais, respectivamente.

A partir das leis autorizadoras, foram firmados os Termos de Parcelamento a seguir listados, tendo o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores das prestações acordadas e não pagas em seu vencimento:

N° do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
Cadprev n° 169/18	R\$ 5.947.089,85	200	12 (35 a 46)	12
Cadprev n° 170/18	R\$ 6.727.619,09	200	12 (35 a 46)	12
Cadprev n° 171/18	R\$ 28.780.555,02	200	12 (35 a 46)	12
Cadprev n° 357/18	R\$ 29.297.300,90	200	12 (35 a 46)	12
Cadprev n° 358/18	R\$ 2.863.742,88	200	12 (35 a 46)	12
Cadprev n° 193/19	R\$ 6.952.061,57	60	12 (22 a 33)	12
Cadprev n° 194/19	R\$ 17.395.421,63	200	12 (22 a 33)	12
Cadprev n° 198/19	R\$ 63.787.574,74	200	12 (22 a 33)	12
Cadprev n° 937/19	R\$ 9.649.418,81	60	12 (12 a 23)	12
Cadprev n° 20/20	R\$ 6.650.839,79	60	12 (12 a 23)	12
Cadprev n° 881/21	R\$ 6.878.661,30	60	2 (1 a 2)	2
Cadprev n° 882/21	R\$ 9.166.559,05	60	2 (1 a 2)	2
Cadprev n° 906/21	R\$ 23.628.348,03	60	2 (1 a 2)	2

Dados conforme Arquivo 069. Com relação ao Termo de Reparcimento n° Cadprev 470/20, informado no exercício anterior (TC-003336.989.20-7), segundo a Origem, os respectivos débitos foram repactuados por meio do Termo de Reparcimento n° Cadprev 882/21 (Arquivo 069, pág. 14).

Reiteramos, por oportuno, que conforme informado no exercício anterior (TC-003336.989.20-7), por meio da edição da Lei Complementar Municipal n° 1.006, de 31/08/2020, houve **autorização da suspensão do**



pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários vigentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente - Ipresv, com fundamento no Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020.

As **parcelas suspensas**, conforme autorizado pela sobredita legislação municipal, foram consolidadas mediante formalização do **Termo de Acordo de Parcelamento Cadprev nº 194/2021**. Em relação ao referido parcelamento, constatamos o recolhimento de apenas uma parcela (nº 01 em fev/21), sendo o débito restante objeto de repactuação por meio do **Termo de Reparcèlement nº Cadprev 906/21**, cujas parcelas com vencimento em 2021 (de novembro e dezembro/21) foram pagas em **janeiro de 2022**, com incidência de multas e juros da ordem de **R\$ 21.317,52⁵¹** (Arquivo 069, pág. 13).

Adicionalmente, em relação às **insuficiências relativas às contribuições previdenciárias patronais ordinárias dos servidores da segunda massa (Plano Previdenciário)**, tal qual apontado no exercício anterior (TC-003336.989.20-7), foram objeto dos **Termos de Parcelamento Cadprev nº 470/2020** (relativo às competências janeiro e fevereiro/2020), cujas primeiras parcelas foram pagas ainda em 2020, **Cadprev nº 193/2021** (competências março a novembro/2020), com 1ª parcela para 28/02/2021, e **Cadprev nº 547/2021** (competências dezembro/2020 e 13º salário), com definição do 1º vencimento em 30/04/2021.

Em relação ao **Cadprev nº 193/2021**, constatamos que teve o pagamento de apenas uma única parcela (nº 01 em fev/21), sendo o débito restante objeto de repactuação por meio do **Termo de Reparcèlement nº Cadprev 906/21**, enquanto os **Acordos Cadprev nº 470/2020 e Cadprev nº 547/2021** não tiveram nenhum pagamento no exercício, sendo ambos objetos de reparcèlement, mas por meio do **Termo de Reparcèlement nº Cadprev 882/21** (Arquivos 069, pág. 14 e 070).

Em tempo, destacamos que as **insuficiências relativas às contribuições previdenciárias patronais ordinárias dos servidores da segunda massa (Plano Previdenciário) do exercício em exame**, objeto de apontamento no item **B.1.6** deste relatório, foram parcelados por meio dos Acordos Cadprev nº 881/21 e nº 080/22.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado, **ressalvados os Termos de Parcelamento Cadprev nº 470/2020, Cadprev nº 193/2021 e Cadprev nº 547/2021**, pois, ainda que tenham sido objeto de nova repactuação, estas implicam em nova

⁵¹ Todavia, constatamos que o referido acordo foi cancelado e repactuado por meio do Termo de Reparcèlement nº Cadprev 136/22 (Arquivo 071).



incidência de juros e correções, resultando no aumento do endividamento a longo prazo do Órgão, conforme apontado no item **B.1.4.** deste relatório.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura possui parcelamento vigente de Pasep, relativo a diferenças apuradas nos exercícios de 2009 e 2010, conforme demonstrado a seguir (Arquivo 072):

Encargo: Pasep - Prefeitura Municipal - Processo nº 15983-720.019/2014-31				
Início Vigência	Débito Original	Nº de parcelas	Parcelas pagas (competência 2021)	Parcelas restantes
30/05/2019	R\$ 11.952.417,00	60	12	28

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.6.3. OUTROS PARCELAMENTOS

Adicionalmente, em 2017 a Prefeitura Municipal de São Vicente firmou acordos de parcelamento baseados na Medida Provisória nº 766, de 04/01/2017, de débitos da Câmara, do Serviço de Saúde de São Vicente - Sesasv (autarquia em extinção) e do Fundo Municipal de Saúde (que era administrado pelo Sesasv), autorizados pela Lei Municipal nº 3.590-A, de 26/05/2017 (Arquivo 073):

Encargo: INSS - CÂMARA - TP nº 622.213.407				
Início Vigência	Débito Original	Nº de parcelas	Parcelas pagas (competência 2021)	Parcelas restantes
28/11/2017	R\$ 878.610,38	60	12	10

Encargo: INSS - CÂMARA - TP nº PRT 001.156.994				
Início Vigência	Débito Original	Nº de parcelas	Parcelas pagas (competência 2021)	Parcelas restantes
31/05/2017	R\$ 1.402.680,02	120	12	64

Encargo: INSS - CÂMARA - TP nº PRT 001.162.721				
Início Vigência	Débito Original	Nº de parcelas	Parcelas pagas (competência 2021)	Parcelas restantes
31/05/2017	R\$ 374.821,13	120	12	64



Encargo: PIS - SESASV - TP nº PRT 001.150.806				
Início Vigência	Débito Original	Nº de parcelas	Parcelas pagas (competência 2021)	Parcelas restantes
31/05/2017	R\$ 485.667,66	120	12	64

Encargo: FMSSV - TP nº PRT 001.151.050				
Início Vigência	Débito Original	Nº de parcelas	Parcelas pagas (competência 2021)	Parcelas restantes
31/05/2017	R\$ 76.437,24	60	12	4

Encargo: FMSSV - Processo nº 18404-720.511/2018-00				
Início Vigência	Débito Original	Nº de parcelas	Parcelas pagas (competência 2021)	Parcelas restantes
31/05/2019	R\$ 913.720,80	60	12	28

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.6.4. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente - Ipresv, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-003004.989.21-6.

O Município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária válido, emitidos em 30/09/2020, válido até 29/03/2021, em 13/05/2021, com validade até 09/11/2021, em 18/11/2021, com validade até 17/05/2022, sendo o último CRP emitido em 28/06/2022, com validade até 25/12/2022 (Arquivo 074).

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, elencamos ações - que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei -, que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do deficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim

Arquivos 075 e 076 e Relatório das Contas de 2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente - Ipresv (TC-004516.989.20-9).



B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017

Inicialmente cumpre destacar que o Município aderiu à sistemática da Lei Complementar Federal nº 151/2015, por intermédio da publicação da Lei Municipal nº 3.384-A, de 23 de outubro de 2015 (Evento 41.18).

Nesse sentido, com a finalidade de verificar a adequação ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 151/2015⁵², requisitamos informações acerca da constituição de conta bancária específica para o recebimento dos repasses, com a confirmação de utilização da conta corrente nº 500000-9, agência 1263-7, junto ao Banco do Brasil (extratos de 2021 nos Eventos 16.23, 41.19 e Arquivo 077 deste Evento).

Mediante análise de referidos extratos, constatamos que os recursos recebidos forma utilizados exclusivamente para **depósito de parte das parcelas do regime especial de precatórios**, no montante de **R\$ 3.103.851,17** (pagamentos efetivados em 23/03/2021 - Evento 16.23, pág. 10, 29/07/2021 - Evento 41.19, págs. 08/09 – e 29/12/2021 – Arquivo 077, pág. 12), em consonância com o estabelecido no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 151/2015⁵³.

Com relação à análise de adequação dos registros contábeis referentes aos recursos oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais às orientações previstas na **Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC nº 15** da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, constatamos que a situação verificada nos quadrimestres anteriores (Eventos 16 e 41) permaneceu inalterada, não havendo regulamentação estabelecendo os procedimentos administrativos, orçamentários e patrimoniais para a sua execução/operacionalização (declaração acostada no Arquivo 078).

Sendo assim, em que pese termos verificado a contabilização da conta utilizada para recebimento dos repasses no Ativo Circulante da Prefeitura, a Origem não logrou êxito em demonstrar o devido reconhecimento de Passivo, denotando a inobservância das orientações previstas na mencionada IPC-15, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/2021.

⁵² Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

⁵³ Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:
I - precatórios judiciais de qualquer natureza;



Conforme extrato acostado no Arquivo 079 (pág. 45), o saldo do Fundo de Reserva em 31/12/2021, era de **R\$ 9.225.418,34**.

A eventual ausência de constituição de registro no Passivo Circulante, frise-se, em valor idêntico ao existente como saldo do Fundo de Reserva em conta do Ativo Circulante, viola a metodologia contábil das partidas dobradas, a fim de evitar distorções, por se tratar de disponibilidade compromissada (com função garantidora).

Por sua vez, a ausência de constituição de provisão no Passivo de Longo Prazo, referente à possibilidade de devolução dos recursos levantados (de acordo com a chance de êxito na lide do Poder Público) em montante superior ao suportado pelo Fundo de Reserva, está em desacordo com a IPC-15⁵⁴ da STN e o artigo 13 da Portaria nº 9.598/2018 do TJSP⁵⁵ (atualizada pela Portaria TJSP nº 9.932/2020)⁵⁶.

Salientamos que as **mesmas ocorrências foram objeto de apontamento no exercício anterior (TC-003336.989.20-7) e nos relatórios quadrimestrais deste exercício (Eventos 16 e 41), denotando ausência de providências concretas para sua correção.**

B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal, perfazendo **4,11%**⁵⁷.

B.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal,

⁵⁴ Sempre que houver expectativa de devolução de recursos em valor superior ao suportado pelo fundo de reserva, deverá ser constituída provisão no montante estimado a ser devolvido, e esta provisão deverá ser ajustada periodicamente, com frequência evidenciada em sua política contábil, de modo a adequadamente representar o valor que se espera devolver. Ademais, para a constituição da provisão é necessário fazer estimativas confiáveis da expectativa de devolução do recurso levantado.

⁵⁵ Artigo 13 - Como forma de padronizar o registro contábil das operações de levantamentos de depósitos judiciais tratados nesta Portaria, bem como evitar distorções nas demonstrações contábeis, o Estado e os Municípios deverão contabilizar tais operações como obrigações de longo prazo e registrarem os repasses orçamentários para pagamento de precatórios como despesas não primárias.

⁵⁶ Nesse sentido destacamos o Comunicado SDG nº 29/2021.

⁵⁷ Conforme relatório de contas anuais da Câmara Municipal do exercício de 2021 (TC-006675.989.20-6).



quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (Arquivo 080).

B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (Arquivos 080 e 081), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de **R\$ 550.203.397,60**, o que representa um percentual de **48,63%**.

Porém, digno de nota que, conforme registrado no relatório referente ao 1º quadrimestre (Evento 16), naquele período foi **ultrapassado o limite previsto no artigo 22, parágrafo único**, da Lei supracitada.

Com base no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal foi **alertado**, por **01 (uma) vez**, durante o 2º quadrimestre/2021 (25/06/2021), quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral (Evento 41.9, pág. 04).

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2020	2021	2020	2021	2020	2021
Efetivos	10.218	10344	5538	5379	4680	4965
Em comissão	485	490	57	473	428	17
Total	10703	10834	5595	5852	5108	4982
Temporários	2020		2021		Em 31.12 do 2021	
Nº de contratados	676		666			

Dados de 2020 extraídos do respectivo relatório das contas (TC-003336.989.20-7). Dados de 2021 conforme quadro de pessoal informado pela Origem ao Sistema Audesp (Arquivo 082).

De início cumpre destacar que o reduzido número de vagas providas nos cargos em comissão ao final do exercício de 2020 se deu em razão do término do mandato eletivo, com as decorrentes exonerações (TC-003336.989.20-7).

No exercício examinado foram nomeados 500 servidores para cargos em comissão, dos quais 77 (Assessores 1, 2 e 3 – Arquivo 083) têm



atribuições que **não possuem** características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições e competências dos cargos em comissão existentes, ao longo da maior parte do exercício de 2021, foram definidas pela **Lei Complementar Municipal nº 984/2020** (Arquivo 084).

Cumprе destacar que o referido diploma legal foi aprovado com a finalidade de readequar a estrutura da Administração Pública Municipal, após a revogação da lei anterior que regulava a matéria (Lei Complementar Municipal nº 920/2018), objeto de apontamentos de irregularidades em fiscalizações anteriores desta E. Corte, não obstante ainda o posicionamento do Tribunal de Justiça no âmbito de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobretudo em razão dos requisitos para provimento dos cargos em comissão, os quais deixavam dúvidas sobre a real exigência de escolaridade de nível superior como critério objetivo para a ocupação dos cargos.

Todavia, constatamos que a Lei Complementar Municipal nº 984/2020 não logrou êxito na correção da mencionada falha, eis que **manteve em seu artigo 52, § 1º⁵⁸, o requisito mínimo de possuir o ensino fundamental completo para nomeação dos cargos de livre provimento**, em contrariedade ao disposto no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015⁵⁹ e ao entendimento desta E. Corte de Contas.

Além disso, as descrições das atribuições dos cargos comissionados definidas pela Lei Complementar Municipal nº 984/2020 revelaram que os cargos de Assessor 1, 2 e 3 **não possuíam** atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme já apontado nas Contas do exercício anterior.

Assim, em 12 de novembro de 2021 foi editada a Lei Complementar Municipal nº 1.033/2021. Todavia, o referido diploma legal **praticamente apenas reeditou em seu artigo 74⁶⁰ as mesmas disposições que antes constavam**

⁵⁸ Art. 52 - Os cargos de livre provimento em comissão deverão atender requisitos para nomeação, acrescidos das especificidades da unidade administrativa;

§ 1º - Os requisitos para nomeação do cargo de livre provimento em comissão são: possuir ensino fundamental, conhecimento empírico na área da Unidade Administrativa em que for lotado e estabelecimento de relação de confiança com o Chefe do Executivo.

⁵⁹ As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada.

⁶⁰ Art. 74 - São requisitos mínimos para nomeação em cargo de provimento em comissão:

I - **possuir ensino fundamental completo; (grifo nosso)**

II - ter conhecimento empírico na área da unidade administrativa em que for lotado;

III - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou ainda de função gratificada, na Administração Direta e Indireta do Município, em quaisquer de seus Poderes;

IV - não ter sido enquadrado em quaisquer hipóteses de inelegibilidade previstas em legislações e normatizações específicas.



do artigo 52, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 984/2020, eis que o requisito mínimo para nomeação dos cargos de livre provimento continuou a ser, dentre outros, o de possuir o ensino fundamental completo.

Já quanto às definições das atribuições dos cargos comissionados, especificamente em relação aos cargos de Assessor 1, 2 e 3 (agora convertidos para Assessor I, II e III), objeto de críticas pela Fiscalização do exercício anterior (TC-003336.989.20-7), a despeito das alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 1.033/2021, conferindo aparente complexidade às novas atribuições definidas, expostas no quadro a seguir, entendemos que tal fato combinado com a já mencionada falta de requisito de ensino superior **não permite concluir** que agora **possuem** características de direção, chefia e assessoramento:

Cargo	Resumo das Atribuições	LCM 1033/2021	Nomeações em 2021
Assessor I	I - prestar assessoria direta ao Prefeito, ao Secretário Executivo, aos Secretários Municipais, ou aos Subsecretários; II - manter a interlocução política do Gabinete em que lotado com as unidades hierarquicamente subordinadas; III - auxiliar na elaboração e supervisão de políticas, projetos e programas, acompanhando a elaboração de estudos, relatórios e pareceres à luz das orientações de governo; IV - auxiliar a autoridade assessorada no acompanhamento das políticas desenvolvidas pelos órgãos e unidades subordinadas, notadamente em se verificando se seguem as diretrizes e metas estabelecidas pelo programa de Governo, e auxiliando na retomada de seu alinhamento, quando necessário; V - prestar auxílio direto no relacionamento com o cidadão e demais autoridades internas e externas ao Poder Executivo em missões que lhe forem designadas.	Arquivo 085, págs. 37/38	22
Assessor II	I - assessorar diretamente o Secretário Adjunto, o Chefe de Gabinete, ou autoridades equivalentes e superiores, na execução de suas atividades; II - manter a interlocução política da autoridade assessorada com as unidades e servidores que lhe são hierarquicamente subordinados, a fim de fazer ressoar e manter uníssonas as diretrizes de governo, auxiliando na retomada de seu alinhamento, quando necessário; III - realizar o acompanhamento estratégico das ações e políticas que lhe foram confiadas, propondo novos métodos e melhorias, a fim de otimizar a implementação das agendas do governo e as orientações das autoridades que assessoradora; IV - auxiliar a autoridade assessorada na condução de seus expedientes e reuniões; V - prestar auxílio direto no relacionamento com demais autoridades internas e externas ao Poder Executivo nas missões que lhe forem designadas.	Arquivo 085, págs. 43/44	48
Assessor III	I - assessorar diretamente as autoridades superiores do órgão em que estiver lotado no exercício de suas funções; II - realizar a interlocução de governo entre a autoridade assessorada e suas áreas subordinadas, sendo responsável por acompanhar, diuturnamente e <i>in loco</i> , se as ações e programas	Arquivo 085, pág. 48	07



	desenvolvidos pelas unidades estão efetivamente alinhadas às diretrizes governamentais e das autoridades superiores; III - auxiliar no planejamento, organização e gestão dos programas geridos pelas áreas que lhe forem confiadas, propondo soluções e melhorias de métodos, com vistas a manter a unidade e a organicidade dos programas de governo no âmbito das competências das unidades administrativas.		
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

O simples fato de possuir o termo “Assessor” em sua nomenclatura seguramente não legitima o cargo, que deve ter conhecimentos e requisitos compatíveis com as funções exigidas, conforme estabelecido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Voto nº 30.530 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0176535-27.2013.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da Prefeitura Municipal. Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - **Ação procedente.**

Voto nº 27.195 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0107464-69.2012.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do



Município de Álvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - **Ação procedente.**

Diante do exposto, entendemos que, **a despeito da edição da Lei Complementar Municipal nº 1.033/2021**, a Prefeitura **não logrou êxito no sentido de adequar seu quadro de pessoal** ao Princípio Constitucional da Eficiência e ao entendimento deste E. Tribunal de Contas, uma vez que foi **mantida exigência de ensino fundamental como requisito objetivo para ocupação dos cargos em comissão**, com nomeação, no exercício examinado, de **77 (setenta e sete) assessores** para cargos cujas **atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento**, em contrariedade ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Por oportuno, importante destacar que a decisão proferida no Parecer das contas de 2017 (TC-006890.989.16-3), sob a relatoria da Exma. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, transitada em julgado em 28/01/2021 (DOE de 21/01/2020), foi no sentido de **recomendar à Prefeitura para que “restringa os cargos em comissão aos casos de direção, chefia e assessoramento, fixando em lei em sentido estrito as atribuições e a escolaridade exigida de seus ocupantes”**, dando-se atendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Demais disso, conforme relatado no exercício de 2019 (TC-004988.989.19-0, Evento 46), a Prefeitura Municipal **promoveu, em 31/07/2019**, por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 949/2019⁶¹, a **criação de um Quadro Especial de empregados ativos concursados integrantes do Quadro de Pessoal da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - Codesavi**, empresa municipal de economia mista, sob o regime jurídico da CLT, composto de 21 (vinte e um) cargos, num total de **756 vagas**.

Desse modo, constatamos que foi informado um total de 666 contratados temporários pela Prefeitura em 31/12/2021 (Arquivo 082), os quais integravam os quadros da Companhia.

Muito embora conste, em 31/12/2021 o quantitativo de pessoal integrante da Companhia, o fato de o Quadro de Pessoal não contemplar a quantidade de vagas totais e preenchidas, bem como considerar como contratados temporários os funcionários **absorvidos** por força de Lei, denota

⁶¹ Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 952, de 09/08/2019.



falha grave, eis que o Órgão não atende ao Princípio da Transparência (§ 1º do artigo 1º da LRF) - **reincidência**.

Além disso, observamos que o quantitativo informado ao Sistema Audesp (666 cargos ocupados) diverge das informações obtidas junto à Origem (671 cargos ocupados – Arquivo 086).

Observamos, ainda, a existência de 131 agentes comunitários de saúde integrantes dos quadros do Município em 31/12/2021, que, muito embora a Origem tenha informado se tratar de atividade de exercício efetivo (com provimento por concurso público), não estão cadastrados como **cargo**, mas apenas como **função** (o que seria próprio dos contratos temporários). Nesse sentido, não há informações a respeito do número total de vagas, constando do Quadro de Pessoal apenas a informação de que há 131 agentes comunitários de saúde ocupando o total de funções, denotando, em nosso entendimento, falha de fidedignidade nos dados enviados ao Sistema Audesp (**reincidência**).

Também constatamos que não foi informado ao Sistema Audesp – Fase III, os pagamentos realizados ao Prefeito Municipal.

Tais divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende ao Princípio da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos e da gestão fiscal.

B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Constatamos que as admissões temporárias de 2021 (Arquivo 087), foram autorizadas com base na Lei Complementar Municipal nº 1.021/2021 (Arquivo 088) e realizadas por meio do Processo Seletivo Emergencial nº 001/2021 (12 vagas + cadastro reserva de Médico Clínico Geral/Intensivista - Arquivo 089) e do aproveitamento de remanescentes de concursos públicos vigentes (Concursos Públicos nº 001/2019 e nº 001/2020 - Arquivo 090), objetivando a contratação de profissionais da saúde para complementar a força de trabalho para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

B.1.10.2. CONTROLE DE PONTO/HORAS EXTRAS/EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

Em vigor Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o



Ministério Público do Estado de São Paulo (Inquérito Civil nº 14.0444.0000237/2011-9), em 18/06/2018 (Arquivo 091), por intermédio do qual o Município, com as devidas exceções, comprometeu-se a:

- **no prazo de 03 (três) anos**, adotar de forma permanente em todas as Secretarias/Diretorias/Departamentos e Serviços, **mecanismo eletrônico biométrico de controle da jornada de trabalho diária** (entrada e saída) de todos os funcionários do Executivo, efetivos e comissionados, ressalvados os agentes políticos (Prefeito, Vice e Secretários), abrangendo, inclusive, horas extraordinárias eventualmente prestadas, vedando-se a dispensa do registro de ponto, seja qual for o fundamento.
- **no prazo de 180 dias, não autorizar a realização de horas extras extraordinárias** senão observando rigorosamente o disposto no artigo 158 do Estatuto dos Servidores, mais precisamente com proposta escrita da autoridade superior, devidamente motivada, abrangendo no máximo o período futuro de 30 dias para cada funcionário, com autorização expressa do Prefeito, para cada caso, ressalvada a delegação aos Secretários Municipais, a quem caberão cumprir essas exigências – e no máximo 2 horas extras diárias.
- **no prazo de 180 dias, impedir o exercício de funções por servidores públicos efetivos e comissionados em repartição** (Secretarias/Diretorias/Departamentos e Serviços) **diferente da que estiverem lotados**, ressalvada expressa e individualizada autorização do Prefeito, com as devidas justificativas, vedada aos ocupantes de cargos em comissão, pela sua própria natureza.

Conforme relatado pela Fiscalização do exercício anterior (TC-003336.989.20-7) esta era a posição do atendimento do referido ajustamento de conduta firmado:

- No Paço Municipal⁶²: todos os servidores estão cadastrados e batendo o ponto eletrônico diariamente. Está pendente capacitação dos responsáveis nas secretarias e realização de testes de emissão de relatório para informação da folha.
- Secretaria de Educação - Seduc: O relógio de ponto foi instalado na sede da secretaria e está em fase de cadastramento dos servidores.

⁶² Abrange as Secretarias da Administração (Sead), da Fazenda (Sefaz), de Imprensa e Comunicação (Seicom), de Governo (Segov), bem como o Gabinete do Prefeito (GP) e Edifício da Avenida Capitão Mór Aguiar da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (Sedup).



- Complexo Administrativo Municipal I e II: Os relógios foram instalados e será iniciado o cadastramento dos servidores das sedes das secretarias.
- Secretaria de Saúde - Sesau: Está em fase de estudos para que seja instalado o relógio na secretaria.

Desta feita, **não constatamos evolução significativa** da presente matéria, sendo verificadas as seguintes ocorrências (Arquivo 092):

- Secretaria de Educação - Seduc: Além da sede da secretaria, apenas outras duas unidades escolares têm relógio de ponto instalado e em funcionamento;
- Complexo Administrativo Municipal II: O relógio de ponto instalado encontra-se em manutenção, em prejuízo da apuração eletrônica da frequência;
- Secretaria de Saúde - Sesau: Controle eletrônico implementado apenas no Hospital da Linha Vermelha.

Em relação ao pagamento de horas extas, constatamos que o Município em 2021 despendeu o montante de **R\$ 15.294.716,87** (Arquivo 093), valor este bastante próximo ao que foi realizado em 2020, de **R\$ 15.331.585,27** (Arquivo 094), denotando a **falta de resultados concretos** no tocante à redução da autorização dos serviços extraordinários, muito em decorrência da falta da implementação efetiva do controle eletrônico em todos os setores, em especial o da saúde, que em 2021 respondeu por mais de 20% do gasto com horas extras.

B.1.10.3. QUADRO ESPECIAL PARA EMPREGADOS ORIUNDOS DA CODESAVI

Conforme relatado no exercício de 2019 (TC-004988.989.19-0), a Prefeitura Municipal **promoveu, em 31/07/2019**, por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 949/2019⁶³, a **criação de um Quadro Especial de empregados ativos concursados integrantes do Quadro de Pessoal da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – Codesavi**, empresa municipal de economia mista, sob o regime jurídico da CLT, composto de 21 (vinte e um) cargos, num total de **756 vagas**.

De acordo com o apontado à época, muito embora tenha sido mencionada a elaboração de estudo relacionado à análise de **impacto**

⁶³ Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 952, 09/08/2019.



financeiro, este se limitou à **apresentação de uma singela planilha**, reproduzida a seguir, com a remuneração e os encargos sociais dos funcionários da Codesavi passíveis de absorção comparados aos valores da folha de pagamento da Prefeitura Municipal:

Folha – Codesavi		
REMUNERAÇÃO TOTAL	ENCARGOS SOCIAIS	TOTAL
R\$ 2.534.348,92	R\$ 637.205,34	R\$ 3.171.554,26
Folha – PMSV		
REMUNERAÇÃO TOTAL	ENCARGOS SOCIAIS	TOTAL
R\$ 27.844.743,20	R\$ 5.593.845,39	R\$ 33.438.588,59
Impacto folha PMSV: 9,5%		

Com a finalidade de verificar o impacto financeiro no exercício em análise, requisitamos a relação completa dos servidores absorvidos pela Prefeitura Municipal em 2021, indicando a despesa total, sendo-nos fornecida documentação constante do Arquivo 095, a partir da qual constatamos que os gastos com servidores absorvidos pela Prefeitura (vencimentos, FGTS e INSS Patronal) ficaram dentro da média prevista no quadro anterior, muito em razão da redução do número de servidores do quadro especial em tela (de 676 para 671).

Todavia, em nosso entendimento, a criação do quadro especial para absorver os funcionários da Codesavi, com 756 vagas, desprovida de cálculo estimativo do impacto orçamentário-financeiro das despesas, desatendeu frontalmente os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 16 da LRF estabelece regras específicas para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, o que requer a evidenciação de adequação orçamentária e apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de referência e os dois seguintes, controle próprio para os órgãos e entidades que estão sob a órbita dos orçamentos públicos.

Já o artigo 17 dispõe sobre a criação de despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, constituindo aquelas que fixem obrigação para o ente da Federação cuja obrigação seja por período superior a dois exercícios, o que inclui a geração de despesa de pessoal, como ocorre no caso em questão. Tal previsão regulamenta o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal⁶⁴.

Na sequência, o artigo 21 estabelece que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda às exigências

⁶⁴ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



dos artigos 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

B.1.10.4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Preliminarmente, cumpre-nos rememorar que, conforme constou no relatório do exercício anterior (TC-003336.989.20-7) a Procuradora Geral do Município informou que, a partir de junho/2021, a Administração Municipal implementou o pagamento dos honorários via folha ordinária, com as respectivas retenções do Imposto de Renda, regularizando, a partir de então, as ocorrências constatadas nas Contas de 2020.

Assim, verificamos como se deram os pagamentos da verba ora em comento à época em que ainda realizados “por fora” da folha de pagamento (de janeiro a maio/21), quanto à observância do teto remuneratório aplicável, quando considerada em conjunto com os demais vencimentos do servidor pagos via folha, não sendo constatadas irregularidades.

Todavia, constatamos que no referido período também não houve a devida retenção sobre os honorários pagos para fins de **recolhimento do imposto de renda retido na fonte** (Arquivo 096, item “b”), em desacordo com jurisprudência desta E. Corte, consoante se extrai do julgado abaixo colacionado:

A Prefeitura apresentou os comprovantes de recolhimento do imposto de renda sobre os valores pagos a título de honorários advocatícios. No entanto, conforme apontado pela Fiscalização, esses valores não compõem a folha de pagamento dos servidores, falha que deve ser corrigida pela Administração.

Os **honorários de sucumbência pagos aos procuradores municipais possuem natureza salarial**. Seu pagamento deve observar o teto constitucional e possuir base legal própria do ente, **sobre ele incidindo imposto de renda**. Sob esse prisma é importante que seu valor esteja registrado na folha de pagamento do servidor, para auxiliar no cálculo do valor a ser recolhido e facilitar o controle, medida que fica aqui determinada. TC-004362.989.16-2 - Sessão da Segunda Câmara em 20/03/2018, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho. (g. n.)

No que se refere à instrumentalização destes recebimentos, constatamos que a situação verificada no exercício anterior (TC-003336.989.20-7) permanece inalterada, sendo os valores dos honorários creditados na **Conta Corrente nº 45.000038-3, Agência 0135, do Banco Santander** (extratos mensais constantes do Arquivo 097), que **não consta da Tesouraria e Contabilidade da Prefeitura Municipal, tampouco é informada ao Sistema**



Audesp (Arquivo 098), cuja movimentação é realizada apenas pela Procuradoria. Em 31/12/2021, esta conta registrava um saldo de **R\$ 3.418.655,58**.

Assim, considerando que esta conta corrente, cuja titularidade é do Município de São Vicente, não está registrada e não transita pelos controles dos Setores de Tesouraria e Contabilidade, temos um saldo de **R\$ 3.418.655,58** não reconhecido pela contabilidade, denotando uma **omissão de ativo**.

B.1.10.5. PAGAMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO-ESPOSA

Conforme dispõe o estatuto dos servidores públicos municipais de São Vicente (Lei Municipal nº 1.780, de 06 de junho de 1978 - Arquivo 099):

Art. 115 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Diárias;

II - Auxílio para diferença de caixa;

III - Salário-família;

IV - Salário-esposa;

V - Abono de Natal;

VI - Gratificações; e

VII - Adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

[...]

Art. 147 - **Ao funcionário em atividade, aposentado ou em disponibilidade será pago mensalmente salário-esposa**, de valor previamente fixado em lei, **desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada**.

Art. 148 - O salário-esposa será concedido, a requerimento do interessado, em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura e instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão de casamento;

II - Declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não recebe idêntico benefício de qualquer outra entidade, e que sua esposa não exerce atividade remunerada.

§ 1º - Não se compreende entre as atividades remuneradas, a prestação de serviços domésticos.

§ 2º - Quando se tratar de companheira, além da exigência do item II deste artigo, o interessado deverá juntar ao requerimento, declaração de duas pessoas idôneas, com firmas reconhecidas, em que se assevere datar de 5 (cinco) anos, no mínimo, a união do casal.

Art. 149 - **O pedido de salário-esposa será objeto de sindicância inicial, ficando sua concessão sujeita à revisão periódica. (g.n.)**



Dessa forma, após análise dos relatórios analíticos da folha de pagamento, encaminhados mensalmente pela Origem ao Sistema AudeSP, apuramos que os **valores pagos a título de salário-esposa durante o exercício de 2021 totalizaram R\$ 106.260,00** (cento e seis mil, duzentos e sessenta reais), **destinados a 166 (cento e sessenta e seis) diferentes servidores** (Arquivo 100).

Entretanto, reputa-se inconstitucional a instituição desse benefício, uma vez que não atende ao interesse público e/ou às exigências do serviço (artigos 111 e 128 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta⁶⁵), configurando-se mecanismo destinado a contemplar interesses exclusivamente privados dos agentes públicos.

Tal entendimento coaduna-se com a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que há tempos vem declarando inconstitucionais benefícios criados nesses moldes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar nº 135/12, de 04 de abril de 2012, que "dispõe sobre o Regime Jurídico Único Estatutário, regime próprio de Previdência Social e Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Guarujá".

[...]

Salário-Consorte. Inequívoca a violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade. **Estado civil do servidor não guarda relação com suas atividades.** Ausente qualquer causa justificadora do benefício. Inconstitucionalidade dos arts. 203 e 204.

Modulação de efeitos. Providência oportuna. A retroação dos efeitos de decisão acabaria por atingir servidores que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nos dispositivos invalidados, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé. Efeitos da decisão serão produzidos ao cabo de 120 (cento e vinte) dias da data do julgamento da ação.

Não conheço do pedido relativo ao art. 679, caput e § 2º. Julgo extinto o processo quanto aos arts. 198, 199 e 679, § 1º. No mais, julgo procedente, em parte, a ação, com modulação. (TJ-SP, Órgão

⁶⁵ **Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

[...]

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Especial, ADI 2220811-41.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 30.03.2016, v.u.) (g.n.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Leis Municipais de nº 7.508/1975 e nº 7.553/1976, que “têm efetuado pagamentos ao funcionalismo público municipal do benefício denominado “salário esposa”, no valor de 5% do salário mínimo (Art. 7º da Lei 7.553/1976)

[...]

Dessa maneira, **verifica-se que o “salário-esposa” constituiu nítida vantagem de caráter pessoal, não estando acobertada pela garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento.**

Por fim, como bem ressaltou o Ministério Público, o critério indexador de reajuste da verba municipal previsto no artigo 7º da Lei Municipal nº 7.553/76, de igual maneira não foi recepcionado pela Carta Magna que, em seu artigo 7º, inciso IV,

dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (destaquei).

Assim, **referidas Leis Municipais devem ser consideradas inconstitucionais**, por estarem, de fato, em flagrante **colisão com o determinado pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para:

1) Declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade das Leis Municipais de nº 7.508, de 21 de outubro de 1975 (artigo 2º) e nº 7.553, de 25 de fevereiro de 1976 (artigo 7º), que instituem o salário-esposa e utilizam o salário mínimo como indexador de reajuste do referido benefício;

2) condenar os requeridos na obrigação de não fazer, **consistente na abstenção de promover novos pagamentos com essa mesma natureza discriminatória (“Salário-Esposa”)**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a R\$100.000,00, para cada pagamento indevidamente realizado, a ser aplicada ao ordenador da despesa pública. (TJ-SP, Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública São Carlos, Processo 1008140-64.2017.8.26.0566, Rel. Gabriela Muller Carioba Attanasio, j. 20.04.2018, v.u.) (g.n.)

Portanto, o pagamento de salário-esposa revela-se **inadequado na perspectiva do interesse público** e, ao mesmo tempo, **desproporcional**, na medida em que **não se identifica nenhum dos requisitos da razoabilidade**,



uma vez que não é uma necessidade da Administração Pública, mas sim uma conveniência aos servidores públicos beneficiados, em desacordo com os Princípios Constitucionais elencados no *caput* do artigo 37 da Carta Magna e nos artigos 111 e 128 da Constituição Paulista, sendo passível, ainda, de **comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências de sua alçada.**

B.1.10.6. ADCT 19 – SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS E ESTÁVEIS VINCULADOS IRREGULARMENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (IPRESV)

Constatamos na Prefeitura servidores públicos contribuindo para o Regime Próprio de Previdência Social do Município que não ingressaram por concurso público, assim como servidores que foram abarcados pelo artigo 19 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Segundo informado pela Origem, há **15** servidores que não prestaram concurso público e não gozam da estabilidade anômala concedida pelo artigo 19 do ADCT, além de mais **12** servidores estabilizados no serviço público por força do artigo 19 do ADCT, que, apesar de não possuírem vínculo de natureza efetiva, contribuem e são filiados ao RPPS local (Arquivo 101).

A inclusão destes servidores como segurados do Regime Próprio da Previdência Social do Município de São Vicente contraria o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a qual restringe a filiação ao Regime Próprio somente aos servidores civis ocupantes de cargos **efetivos**.

Consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os beneficiários do artigo 19 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – gozam, apenas, do direito de **permanência** no serviço público, vinculada à função que exerciam quando estabilizados.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 604.519 Segunda Turma - Rel. Min. CARMEN LÚCIA j. 18.09.2012)”.

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.712/90 DO CEARÁ. ALEGADA ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E SERVIDORES BENEFICIADOS PELA ESTABILIDADE DO ART. 19, ADCT. IMPOSSIBILIDADE. O art. 19 do ADCT, por estabilizar no serviço público quem não ocupa cargo efetivo, por configurar exceção



ao republicano instituto do concurso público (art. 37, II), deve ser interpretado nos seus estritos termos. Precedentes. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, os beneficiários do art. 19 do ADCT gozam, apenas, do direito de permanência no serviço público, vinculados à função que exerciam quando estabilizados. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 356.612 - Segunda Turma - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA j. 31.08.2010)".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL: ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO. PREENCHIMENTO DE REQUISITO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Recurso Extraordinário com Agravo nº 852.600 - Rio de Janeiro - Segunda Turma - Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.02.2015)"

Neste sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 1.000.14.080339-6/000) proposta pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 88, de 31 de maio de 2012, do Município de Januária/MG, a qual assim dispunha:

"Lei Complementar nº 88/2012: Dispõe sobre a regulamentação do Regime Previdenciário aplicado aos Servidores Públicos Municipais efetivados por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e dá outras providências.

Art. 1º - Aplica-se o regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição da República aos Servidores Municipais de Januária/MG, que por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT foram considerados estáveis no serviço público desde que submetidos a regime estatutário.

Parágrafo único - A compensação financeira devida deverá ser feita pelo poder Executivo Municipal ao regime próprio de previdência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Concluiu, ainda, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que:

"Com efeito o Regime Próprio de Previdência Social é exclusivo aos servidores efetivos, que não se confunde com os meramente estáveis, conforme decidido pelo STF. Destarte, qualquer um que não tenha ingressado por concurso público, só pode aposentar-se pelo Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a Lei Complementar nº 88, de 31.05.2012, do Município de Januária/MG, ao estender aos servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT, o Regime Próprio de Previdência Social previsto no art. 40 da CF/88, próprio dos servidores que detêm a titularidade de cargo efetivo, vulnera o §1º do art. 21 da Constituição Estadual, o inciso II do



art. 37 e o art. 19 do ADCT, estes últimos da CF/1988, ressaltando, portanto, expressa, a inconstitucionalidade material da Lei Complementar”.

Destarte, a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT apenas atribuiu aos servidores que preencheram os requisitos nele estabelecidos o direito de **permanência** no serviço público, mas não os tornou titulares de cargos efetivos e não lhes conferiu o direito à inserção no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

Portanto, uma vez que não se equiparam ao titular de cargo de provimento efetivo, sujeito a regime jurídico próprio com assento no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, os **27 servidores** (15 que não prestaram concurso público e não foram estabilizados e 12 estabilizados) antes mencionados só poderiam se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social.

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 2.031-A, de 03 de outubro de 2008).	R\$ 9.532,00	R\$ 9.713,13	R\$ 14.569,70
(+) 4,45% = RGA 2010 em fev/2010 - Decreto Municipal nº 3.049-A, de 26 de março de 2010.	R\$ 9.956,17	R\$ 10.145,36	R\$ 15.218,05
(+) 4,68% = RGA 2011 em fev/11 - Decreto Municipal nº 3.231-A, de 05 de março de 2011.	R\$ 10.422,12	R\$ 10.620,17	R\$ 15.930,25
(+) 7,30% = RGA 2012 em fev/12 - Decreto Municipal nº 3.461-A, de 28 de fevereiro de 2012.	R\$ 11.182,93	R\$ 11.395,43	R\$ 17.093,16
(+) 5,20% = RGA 2013 em fev/13 - Decreto Municipal nº 3.651-A, de 28 de março de 2013.	R\$ 11.764,44	R\$ 11.987,99	R\$ 17.982,00
(+) 7,00% = RGA 2014 em fev/14 - Decreto Municipal nº 3.927-A, de 20 de março de 2014.	R\$ 12.587,95	R\$ 12.827,15	R\$ 19.240,74
(+) 7,00% = RGA 2015 em fev/15 - Decreto Municipal nº 4.124-A, de 27 de março de 2015.	R\$ 13.469,11	R\$ 13.725,05	R\$ 20.587,59
Não houve RGA em 2016	R\$ 13.469,11	R\$ 13.725,05	R\$ 20.587,59
Não houve RGA em 2017	R\$ 13.469,11	R\$ 13.725,05	R\$ 19.240,74
Não houve RGA em 2018	R\$ 13.469,11	R\$ 13.725,05	R\$ 19.240,74
Não houve RGA em 2019	R\$ 13.469,11	R\$ 13.725,05	R\$ 19.240,74
Não houve RGA em 2020	R\$ 13.469,11	R\$ 13.725,05	R\$ 19.240,74
Não houve RGA em 2021	R\$ 13.469,11	R\$ 13.725,05	R\$ 19.240,74

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Prejudicado
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Prejudicado
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Prejudicado
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado



06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Conforme informado no exercício anterior (TC-003336.989.20-7), os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 2.031-A, de 03 de outubro de 2008, sendo revisados, anualmente, até o exercício de 2015.

Todavia, a partir de fevereiro/2017, o valor do subsídio do Prefeito foi reduzido para R\$ 19.240,74, em decorrência da existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2236988-46.2016.8.26.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Câmara Municipal de São Vicente e da Prefeitura Municipal de São Vicente, suscitando a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 787, de 27 de março de 2015, que concedeu revisão geral anual de 7% aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal e aos subsídios do Prefeito Municipal e dos Vereadores.

A ação foi julgada procedente em 19/04/2017, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 787, de 27 de março de 2015, ressalvada a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar (25/11/2016), considerando seu caráter alimentar.

Em 2021, o subsídio dos agentes políticos não sofreu revisão geral anual (Arquivo 102).

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o Município apresenta as seguintes Sociedade de Economia Mista e Autarquias fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Empresa/Autarquia	Processo contas TC nº	Orçamento da Entidade (R\$)	% Orçamento do município
Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – Codesavi (em Liquidação) ¹	002852.989.21-9	Prejudicado	Prej.
Serviço de Saúde de São Vicente – Sesaav (em extinção) ²	002731.989.21-6	Prejudicado	Prej.
Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente ³	002730.989.21-7	29.000.000,00	2,13%



- 1 – Sociedade de Economia Mista Independente (não considerada no Orçamento Fiscal). Em 2021 não houve previsão de receitas em virtude do encerramento de suas atividades, sendo as dívidas remanescentes pagas com recursos das contas a receber por serviços prestados à Prefeitura Municipal de São Vicente em exercícios anteriores;
- 2 – Autarquia em extinção, sem execução orçamentária prevista (sem receita na LOA), ocorrendo apenas o pagamento de restos a pagar com recursos de repasses financeiros da Prefeitura;
- 3 – Conforme LOA no Arquivo 026.

Consideradas a relevância e a materialidade no tocante aos aspectos orçamentários e ao cumprimento da função/finalidade social, **não** constatamos ocorrências dignas de nota.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

Com base nos dados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEG-M (2021), obtido por meio das respostas ofertadas pela Prefeitura Municipal, e das verificações, por amostragem, realizadas pela Fiscalização, constatamos os seguintes itens que merecem destaque:

Gestão

- Não há normas nem procedimentos que sistematizem a tramitação e avaliação das propostas de concessão ou ampliação de renúncias de receitas, o que compromete a transparência e o controle desses instrumentos de política pública;
- Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que caracterizam renúncias de receitas no exercício de 2021, contrariando o disposto no inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Variantes Fiscais

- Não houve regulamentação específica que trate sobre dívida ativa. A legislação que trata sobre a cobrança da dívida ativa encontra-se prevista em Legislação Federal (Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Execução Judicial e Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 – Protesto Extrajudicial);
- Houve a prescrição de dívida ativa no exercício de 2021, perdendo a Prefeitura o direito de promover a execução fiscal (artigo 74 do CTN). Dentre as causas de maior incidência, que colaboram para a ineficiência da execução fiscal da dívida ativa, estão: i) existência de bases cadastrais desatualizadas, que estão relacionadas a ocorrência das prescrições intercorrentes de créditos, cujos devedores não foram localizados por insuficiência do endereço e de outros dados constantes no cadastro; ii) ausência ou deficiência nos



mecanismos de restrição e controle relacionados aos parcelamentos pactuados. Nesse caso, ocorre as Prescrições oriundas de parcelamentos, que deixam de ser pagos por falta de acompanhamento do órgão fazendário ou da Procuradoria; e iii) ausência ou deficiência na padronização de procedimentos relativos à cobrança ou na utilização ou disponibilização de sistemas informatizados (vide item **B.3.3.** deste relatório).

- O montante da dívida ativa prescrita não estava registrado na conta de provisão para perdas de dívida ativa (item **B.3.3.** deste relatório)
- O estoque final de precatórios foi maior que o estoque inicial no ano de 2021 (item **B.1.5.1.**).

Saldo Inicial: R\$ 109.644.429,39

Saldo Final: R\$ 118.510.932,02

Transparência

- A Prefeitura Municipal realizou o envio dos dados, das informações e dos documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas fora do prazo estabelecido no Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP, contrariando o artigo 55 das Instruções nº 101/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Quantidade de documentos entregues fora do prazo: 40

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.3.2. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de **transferências especiais** previstas no inciso I do art. 166-A da CF, constatamos a seguinte movimentação:



Receitas para despesas de custeio

Saldo ex. anterior	Repasses do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Custeio	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 71.400,00	R\$ 935,44	R\$ -	R\$ 72.335,44

Receitas para despesas de capital

Saldo ex. anterior	Repasses do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 166.600,00	R\$ 2.182,70	R\$ -	R\$ 168.782,70

Extratos no Arquivo 103.

Todavia, embora os valores acima informados tenham sido recebidos em 2021, constatamos que **o seu registro contábil ocorreu apenas em 2022**, quando houve a devida identificação desses créditos pela Origem (em 20/06/2022 – Arquivos 104 e 105), em desacordo com o artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 e o Princípio da Anualidade.

Além disso, a despeito do acima exposto, de acordo com os dados informados pela Prefeitura ao Sistema Audesp, há **registros contábil de tal espécie de receita em 2021**, na seguinte conformidade:

Mês	Código de Aplicação	Subalínea	Valor Arrecadado
Junho	800 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - Convênios/Entidades/Fundo	17180311 - Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	159.546,00
Junho	800 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - Convênios/Entidades/Fundo	24280311 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	149.989,00
Setembro	800 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - Convênios/Entidades/Fundo	17180311 - Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	250.000,00
Total			559.535,00

Entretanto, **não foram apresentados esclarecimentos ou justificativas quanto ao que se referem** os valores relacionados no quadro retro.

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34/2009 (publicado no D.O.E. de 28/10/2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

A despeito das sobreditas ocorrências, em relação aos recursos reconhecidos pela Origem como oriundos das transferências especiais anotamos o seguinte:



Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Não
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Prejudicado
03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021?	Sim
04	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Prejudicado
05	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Prejudicado
06	Houve a prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do art. 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021?	Prejudicado

1. Conforme já apontado, o recurso foi contabilizado em exercício diverso do de sua arrecadação;
- 2, 4, 5 e 6. Não constatamos a aplicação dos recursos, restando os valores depositados em conta específica, não havendo, portanto, prestação de informações à Plataforma + Brasil;
3. Conta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 0354, Conta nº 006/00672006-9 (Arquivo 103).

B.3.3. DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2020	2021	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	R\$ 3.138.187.611,26	R\$ 2.940.013.528,91	-6,31%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização		R\$ 180.539.117,80	
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	R\$ 3.138.187.611,26	R\$ 2.759.474.411,11	-12,07%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	R\$ -	R\$ -	
Total	R\$ 3.138.187.611,26	R\$ 2.940.013.528,91	-6,31%
Total Ajustado	R\$ 3.138.187.611,26	R\$ 2.759.474.411,11	-12,07%
Recebimentos	R\$ 66.584.068,13	R\$ 54.245.099,18	-18,53%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização		R\$ 26.210.038,58	
Recebimentos Ajustados	R\$ 66.584.068,13	R\$ 28.035.060,60	-57,90%
Cancelamentos	R\$ 1.108.843.035,62	R\$ 24.049.733,89	-97,83%
Inclusões da Fiscalização		R\$ 40.627.590,43	
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	R\$ 1.108.843.035,62	R\$ 64.677.324,32	-94,17%
Valores não Recebidos	R\$ 1.962.760.507,51	R\$ 2.861.718.695,84	45,80%
Valores não Recebidos Ajustados	R\$ 1.962.760.507,51	R\$ 2.666.762.026,19	35,87%
Inscrição	R\$ 977.253.021,40	R\$ 268.520.967,91	-72,52%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização		R\$ 11.940.802,03	
Inscrições Ajustadas	R\$ 977.253.021,40	R\$ 256.580.165,88	-73,74%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização		R\$ 429.837.172,00	
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	R\$ -	R\$ 429.837.172,00	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	R\$ -	R\$ -	
Saldo Final da Dívida Ativa	R\$ 2.940.013.528,91	R\$ 3.130.239.663,75	6,47%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	R\$ 2.940.013.528,91	R\$ 3.353.179.364,07	14,05%

Dados informados pela Origem ao Sistema Audep.

Tendo por base os valores informados pela Origem ao Sistema Audep, em cotejo com os dados fornecidos diretamente pelo setor responsável



do Órgão (Arquivo 106), constatamos divergências objeto de ajustes no quadro retro.

Salientamos que a presente ocorrência não é nova, eis que objeto de apontamento no exercício anterior (TC-003336.989.20-7), com especial destaque aos cancelamentos, cujo valor apontado pelo Órgão (R\$ **64.677.324,32**) é **168,93%** superior ao contabilizado (R\$ **24.049.733,89**), denotando **ineficiência no controle gerencial da Dívida Ativa e no seu respectivo valor registrado contabilmente**.

Corroborando essa tese o fato de que, conforme destacado no quadro retro, foram **constatadas divergências em todas as rubricas relativas à movimentação da Dívida Ativa**, não sendo a Origem ainda capaz de informar a esta Fiscalização, com precisão, o efetivo valor da atualização e juros da dívida referentes a 2021, tanto os lançados pelo setor responsável por seu controle, como também o que foi efetivamente contabilizado a esse título⁶⁶.

Além disso, verificamos que a Origem **ainda não constituiu ajustes para perdas de valores inscritos em Dívida Ativa** (Arquivo 107), conforme descrito na 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público⁶⁷ - Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos - 5. Dívida Ativa - 5.2.5. - Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, o que, no nosso entendimento, evidenciaria um montante de Dívida Ativa e resultado econômico e patrimonial mais realistas.

Dessa forma, tendo em vista o descompasso entre os registros contábeis e o controle da movimentação da Dívida Ativa encaminhado pela Prefeitura, entendemos que **os dados apresentados não retratam adequadamente as movimentações ocorridas no exercício de 2021, impactando os demonstrativos contábeis e respectivos resultados apurados no exercício**.

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34/2009 (publicado no D.O.E. de 28/10/2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

⁶⁶ O valor de R\$ 429.837.172 lançado no quadro da dívida foi obtido pela diferença entre o saldo final informado diretamente pelo Órgão e o saldo inicial, após as movimentações discriminadas (recebimento, cancelamento e inscrições).

⁶⁷ Aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF n.º 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV n.º 07, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria STN n.º 877, de 18 de dezembro de 2018.



Com relação aos cancelamentos da dívida ocorridos em 2021, o seu exame, por amostragem, restou prejudicado, em virtude, primeiro, da ausência de atendimento tempestivo de requisição desta Fiscalização durante a inspeção *in loco*⁶⁸, prejudicando a seleção de eventuais processos para exame em seus originais. Além disso, o documento fornecido carecia de precisão e detalhamento adequados, pois consistiu em planilha em Excel (Arquivo 108), cujo valor total dos cancelamentos relacionados era de **R\$ 3.336.002,15**, valor este que corresponde a apenas **5,16%** do montante total informado como cancelado (**R\$ 64.677.324,32**), **restando omitidas informações sobre as causas de substancial parte do valor efetivamente cancelado**, com sério prejuízo às ações de fiscalização desta E. Corte.

E mesmo considerando a relação apresentada, verificamos que as justificativas relacionadas são demasiadamente genéricas, não evidenciando de forma clara o motivo do cancelamento. A título exemplificativo, não constatamos dentre as justificativas nenhuma menção a eventual prescrição dos créditos, a despeito de, conforme informações prestadas ao IEG-M (questões 16, 16.1 e 16.2), ter havido ocorrências da espécie, **prejudicando a fidedignidade dos dados informados e impossibilitando uma análise aprofundada acerca da real motivação dos cancelamentos**, se por prescrição, nulidade ou pagamento, **em prejuízo ao Princípio da Transparência**.

Nesse sentido, entendemos que **tal falha carece de esclarecimentos, notadamente a que se referem os referidos cancelamentos (motivos) e devedores contemplados, bem assim da adoção de providências para que, a partir de um controle gerencial informatizado, com dados suficientes à compreensão das ações, e coerentes com as informações transmitidas a esta E. Corte (possível de ser ofertado tempestivamente à Fiscalização), possa ser verificada, em base amostral, a regularidade dos procedimentos, denotando grande fragilidade no controle gerencial da dívida ativa**.

Após os ajustes realizados, observamos um aumento de **14,05%** no saldo final da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior (não obstante a fragilidade dos dados transmitidos).

Observamos que o índice de recebimento, em 2021, foi de apenas **1,02%** da dívida inscrita (ajustada) ao final no exercício anterior, denotando

⁶⁸ Respectivo documento, em atendimento ao item 5 da Requisição de Documentos nº 017-2022-Obj (Arquivo 006, item 5) fornecido após o término da fiscalização *in loco*.



ineficiência do Órgão na cobrança desses valores, uma vez que inferior à média dos três exercícios anteriores (2,17%)⁶⁹.

A despeito da sobredita baixa eficiência do recebimento, a Origem informou que adota procedimentos de cobrança extrajudicial, tais como protesto da Certidão da Dívida Ativa e inclusão do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito⁷⁰.

Salientamos, ainda, que o Parecer proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal nas contas de 2018 (TC-004647.989.18-5), em Sessão de 09/06/2020 (DOE de 27/06/2020), transitado em julgado em 10/05/2022, de relatoria do Exmo. Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini, foi no sentido de **recomendar à Prefeitura que aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda, ao Comunicado SDG nº 23/2013**, em consonância com a proposta do Ministério Público de Contas (TC-004647.989.18-5, Evento 197).

B.3.4. MULTAS DE TRÂNSITO

A Prefeitura **não cumpriu** as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Com relação ao recolhimento ao Funset - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, verificamos, por intermédio das informações fornecidas pela Origem, que a Prefeitura recolheu diretamente ao Fundo o montante de **R\$ 135.713,52** (Arquivo 109), o que corresponde a **1,15%** das multas arrecadadas (**R\$ 11.841.107,79** – Arquivo 110).

Assim, entendemos que a Prefeitura não demonstrou o cumprimento do artigo 320, parágrafo único, do sobredito Código.

Saldo do exercício anterior em 31.12	R\$ 315.001,00
Rendimentos de aplicações financeiras	R\$ 23.257,42
Valor arrecadado com multas de trânsito	R\$ 10.613.179,28
Ajustes da Fiscalização	-R\$ 5.214,29
Subtotal	R\$ 10.946.223,41
Valor aplicado contabilizado (artigo 320, LF 9.503/97-CTB)	R\$ 7.442.988,71
Ajustes da Fiscalização	R\$ 2.484.318,37
Valor aplicado após ajustes	R\$ 9.927.307,08
Saldo no final do exercício fiscalizado	R\$ 1.018.916,33

Arquivo 109. **Nota:** Ajustes da Fiscalização correspondentes ao valor indicado a título de restituição e cancelamentos de multas no exercício e desvinculação referente à Emenda Constitucional nº 93/16.

⁶⁹ Conforme dados extraídos do Sistema AudeSP, os índices de recebimento dos três últimos exercícios foram de: 2018 (3,05%), 2019 (1,35%) e 2020 (2,12%).

⁷⁰ IEG-M 2021: I-Fiscal – Questão 15.2.



Preliminarmente, constatamos divergência entre as receitas com multas de trânsito contabilizadas (**R\$ 11.841.107,79** – Arquivo 110) e as movimentadas nas contas específicas, cujo montante foi indicado no quadro retro, sendo tal diferença da ordem de **R\$ 1.227.928,51**, que, segundo a Origem (Arquivo 109), refere-se a valores creditados na conta de movimentação do IPVA, **pendentes de devolução à conta de multas de trânsito**.

Com relação às despesas, constatamos pagamentos (orçamentários e de restos a pagar) da ordem de **R\$ 7.754.442,87** (Arquivo 111), denotando também divergência em relação ao que foi diretamente pago nas contas específicas, informado no quadro retro, com diferença de **R\$ 311.454,16** pagos, segundo a Origem, com recursos do Tesouro (Arquivo 109, pág. 2).

Tais fatos impossibilitam verificar se os recursos das multas de trânsito foram utilizados como determina o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução Contran nº 638, de 30/11/2016.

Verificamos, ainda, que Origem não contabiliza os recursos com aplicação financeira dos recursos advindos de Multas de Trânsito com o código de aplicação fixo correto (411), conforme Anexo II – Tabelas de Escrituração Contábil Auxiliares do Sistema Audesp, o que prejudica a verificação pela Fiscalização (Arquivo 112).

Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (publicado no DOE de 28/10/2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Por fim, destacamos que a **correta contabilização das receitas oriundas de multas de trânsito foi recomendação proferida** pelo Exmo. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues quando do voto referente ao **parecer das contas do exercício de 2015** (TC-002451/026/15), com trânsito em julgado em 07/02/2018 (DOE de 23/11/2017).

B.3.5. TESOURARIA

Na análise da conciliação bancária gerada pelo Sistema Audesp, posição de 30/06/2022⁷¹, com base nas informações fornecidas pela Origem, verificamos que ainda persistem **pendências que remontam ao exercício de**

⁷¹ Conforme conciliações bancárias prestadas pela Origem ao Sistema Audesp.

2013, conforme evidenciado no demonstrativo a seguir:

Ano	Nº de lançamentos pendentes de conciliação ⁷²			Montante (R\$)		
	30/09/2020	31/07/2021	30/06/2022	30/09/2020	31/07/2021	30/06/2022
2013	1	1	1	40.702,88	40.702,88	40.702,88
2014	1	1	-	17.161,52	17.161,52	-
2015	6	5	5	3.557.189,45	3.557.181,60	3.557.181,60
2016	7	6	5	709.631,52	707.631,52	541.307,56
2017	18	11	9	2.198.676,68	2.196.611,29	1.437.317,29
2018	11	9	3	1.075.212,31	1.075.040,83	190.027,58
2019	13	20	2	1.051.729,17	182.520,57	64.766,86
2020	-	20	8	-	81.725,29	20.864,09
Subtotal	57	73	33	8.650.303,53	7.858.575,50	5.852.167,86
2021	-	-	18	-	-	904.080,16
Total	57	73	51	8.650.303,53	7.858.575,50	6.756.248,02

Em que pese a redução do número de lançamentos pendentes de conciliação bancária de exercícios anteriores, observamos que permanece um **volume elevado de inconsistências** no período de 2013-2021 (R\$ 6.756.248,02).

Além disso, conforme informado no item **B.1.10.4** deste relatório, a conta utilizada para o recebimento e pagamento de honorários sucumbenciais **não consta da Tesouraria e Contabilidade da Prefeitura Municipal, tampouco é informada ao Sistema Audesp**, denotando uma **omissão de ativo**. Em 31/12/2021, esta conta registrava um saldo de **R\$ 3.418.655,58**.

Destacamos, ainda, que a referida disponibilidade financeira é mantida em **conta corrente** do **Banco Santander**, em desacordo com o artigo 164, § 3º, da CF/88.

B.3.6. BENS PATRIMONIAIS

Conforme levantamento fornecido pela Origem (Arquivo 113), dos 77 equipamentos públicos relacionados pela Prefeitura Municipal, **35 não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB** ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, em contrariedade ao Decreto Estadual nº 63.911/18, estando dentre esses equipamentos várias unidades escolares e de acolhimento da assistência social.

Além disso, constatamos que na mencionada relação não consta nenhum dos 54 equipamentos públicos da área da saúde⁷³, tais como UPAs, UBSs etc., restando, portanto, não comprovado, em relação a esses

⁷² Informações relativas a 30/09/2020 e 31/07/2021 extraídas do relatório das contas do exercício anterior (TC-003336.989.20-7).

⁷³ Objeto de verificação da obtenção do Alvará da Vigilância Sanitária (item D.2.4).



equipamentos, a existência de AVCB válido.

Ressaltamos que a presente falha vem sendo objeto de apontamentos em exercícios anteriores, inclusive de 2019 (TC-004988.989.19-0) e de 2020 (TC-003336.989.20-7).

O fato demonstra a necessidade da adoção de medidas imediatas, haja vista que há **questões de segurança envolvidas, em especial nos casos de unidades de saúde**, por envolver pacientes, e **de escolas**, por envolver crianças e adolescentes, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (artigo 37, *caput*), do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90), além do já mencionado Decreto Estadual nº 63.911/18.

Já com **relação ao inventário anual de bens, constatamos que não foi realizado** (Arquivo 114), em desacordo com o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, restando também prejudicada a verificação de sua compatibilidade com os valores registrados contabilmente, em desatendimento dos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº Federal nº 4.320/64).

B.3.6.1. BENS IMÓVEIS – REGISTRO

Solicitamos à Origem informações sobre a situação dos bens imóveis (terrenos e construções) de propriedade do Município quanto ao registro no Cartório de Imóveis.

Examinando as informações contidas na planilha encaminhada (Arquivo 115), observamos que a maior parte dos imóveis não tem escritura e registro no Cartório de Registro de Imóveis, em dissonância com os artigos 168 e 169 da Lei Federal nº 6.015, de 31/12/1973, e alterações posteriores.

Lembramos que o registro da escritura pública dos bens de uso especial e os dominicais deve ser realizado no Cartório de Registro da situação do bem imóvel, por força do princípio da territorialidade, que exige o registro do bem na circunscrição imobiliária de sua situação, conforme estabelece o artigo 169 da Lei de Registros Públicos, retromencionada.

Sobre a matéria, assim nos ensina o autor Hely Lopes Meirelles:

“Os bens imóveis de uso especial e os dominicais adquiridos por qualquer forma pelo Poder Público ficam sujeitos a registro no registro imobiliário competente; os bens de uso comum do povo (vias e logradouros públicos) estão dispensados de registro enquanto mantiverem essa destinação (Direito Administrativo Brasileiro, 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 553).”



A necessidade de regularização dos registros dos bens imóveis pertencentes ao Município vai ao encontro das orientações contidas na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 634/13, dentre as quais se destacam a implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), incluindo-se, aqui, o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), aprovado pela Portaria STN nº 548/15, dando continuidade ao processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) aos padrões internacionais.

B.3.7. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Com base na execução de **restos a pagar processados pendentes de exercícios anteriores**, constatamos o **não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos**. Segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades:

Exercício	Restos a Pagar Processados			
	Posição em 1º/01/2021	Cancelados em 2021	Pagamentos até 31/12/2021	Saldo Pendente de Pagamento
2011	2.828.105,55	1.180.435,65	-	1.647.669,90
2012	9.806.585,69	6.173.912,95	5.304,45	3.627.368,29
2013	2.268.889,31	1.556.221,49	-	712.667,82
2014	5.388.171,86	2.865.443,31	64.528,18	2.458.200,37
2015	17.630.592,50	17.161.922,68	35.543,29	433.126,53
2016	35.147.955,58	31.652.265,08	664.147,92	2.831.542,58
2017	6.529.319,87	46.646,80	123.645,68	6.359.027,39
2018	13.450.319,00	7.365,01	638.478,02	12.804.475,97
2019	3.329.899,04	64.639,69	1.660.534,62	1.604.724,73
2020	159.304.021,60	24.892.504,02	83.630.149,84	50.781.367,74
Total	R\$ 255.683.860,00	R\$ 85.601.356,68	R\$ 86.822.332,00	R\$ 83.260.171,32

Dados informados pela Origem ao Sistema Audesp.

A partir dos dados elencados é possível verificar que o Executivo Municipal **não obedeceu durante o exercício examinado a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, eis que Restos a Pagar Processados de 2020 foram pagos em detrimento às dívidas pendentes de exercícios anteriores, em descumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalte-se a existência de **serviços executados e/ou mercadorias entregues sem o devido pagamento** desde o exercício de 2011, sendo que as recorrentes quebras na ordem cronológica não se realizam mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior publicação (Arquivo 116), em desacordo ao mencionado dispositivo legal.

Além disso, conforme evidenciado no quadro retro, há saldo de restos a pagar anteriores a 2016 sem cancelamento por prescrição, o que reforça



os indícios de fragilidade do procedimento levado a efeito e destacado no item **B.1.2** deste relatório⁷⁴.

B.3.8. DESPESAS IMPRÓPRIAS

Verificamos a existência de **pagamentos de multas/juros** ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **no montante de R\$ 269.470,41, devido ao recolhimento em atraso de contribuições patronais e encargos retidos de empresas prestadoras de serviços** (relação constante do Arquivo 117).

De acordo com o apurado pelas Fiscalizações anteriores (TC-004647.989.18-5, Evento 140 e TC-004988.989.19-0, Evento 46), no tocante às retenções de empresas prestadoras de serviços, verificou-se que o atraso se deve a falhas procedimentais recorrentes, pois as guias de recolhimento da contribuição retida chegam à tesouraria, vindas da contabilidade, após a sua data de vencimento. Assim, o recolhimento do encargo social só está sendo realizado após o pagamento ao fornecedor, quando deveria ser feito ao INSS no prazo de até 20 dias do mês seguinte ao da emissão do documento fiscal (artigo 129 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB nº 971/2009).

Diante do exposto, entendemos que referidos pagamentos de multas e juros consistem em **despesas impróprias e antieconômicas que oneram injustificadamente os cofres públicos**, em desprestígio ao Princípio da Eficiência, elencado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Considerando que esta falha já havia sido reportada nos relatórios das contas dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e de 2020, e que, em 2018 foi noticiado que seriam instaurados procedimentos para apuração de responsabilidades⁷⁵ e evitar prejuízo ao erário, entendemos que o Município não logrou êxito em sanar as falhas apontadas, uma vez que **a situação evidenciada nos exercícios anteriores se manteve durante o período ora analisado**.

⁷⁴ Relativo ao cancelamento de dívida por prescrição sem comprovação da devida avaliação, caso a caso, sobre a eventual incidência das hipóteses impeditivas, suspensivas ou interruptivas, nos termos dos artigos 199 e 202 do Código Civil Brasileiro.

⁷⁵ No exercício de 2018, a Origem havia informado a instauração do Processo Administrativo nº 42.158/18, o qual se encontrava em fase de apuração (TC-004647.989.18-5, Evento 140, Arquivo 93).



PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Conforme informado ao Sistema Audesp, a despesa educacional atingiu 27,50% da receita resultante de impostos, 93,79% do Fundeb recebido, sendo 78,40% na aplicação com profissionais da educação básica (Demonstrativos do Sistema Audesp nos Arquivos 118 e 119).

De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	R\$	586.563.418,78	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	586.563.418,78	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R\$	50.199.838,92	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	228.133.825,30	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	631.935,45	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	228.765.760,75	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	179.341.583,15	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)	-R\$	16.529.497,93	
Total Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	R\$	162.812.085,22	71,17%
Demais Despesas	R\$	35.224.216,53	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)	-R\$	2.073.655,18	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 30%)	R\$	37.297.871,71	16,30%
Total aplicado no FUNDEB	R\$	200.109.956,93	87,47%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	111.679.106,91	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	50.199.838,92	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-R\$	584.445,85	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12 2021	R\$	161.294.499,98	27,50%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 10%			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2022	-R\$	11.364.289,20	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-R\$	14.749.181,36	
Aplicação final na Educação Básica	R\$	135.181.029,42	23,05%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	R\$	545.100.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$	136.275.000,00	
Índice Apurado			25,00%



Aplicação do FUNDEB residual até 30.04 do exercício seguinte:		2022	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		R\$	586.563.418,78
Retenções ao FUNDEB		R\$	50.199.838,92
Receitas de transferências FUNDEB e complementação VAAT (se houver), sem rendimentos		R\$	228.133.825,30
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)		R\$	631.935,45
Despesas com recursos do FUNDEB		R\$	214.565.799,68
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º quadrimestre de:	2022	R\$	14.199.961,07
Máximo de até 10% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		R\$	-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro quadrimestre de	2022	R\$	14.199.961,07
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro quadrimestre de	2022	R\$	-
Valor a ser adicionado à aplicação de	2021 para compor o mínimo de 25%	R\$	-
Aplicação na Educação até 31.12 de	2021	R\$	135.181.029,42

FUNDEB - RECEITAS				
Retenções		R\$	50.199.838,92	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)		R\$	228.133.825,30	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)		R\$	631.935,45	
Ajustes da Fiscalização		R\$	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		R\$	228.765.760,75	
FUNDEB - DESPESAS				
Despesas com Profissionais da Educação Básica		R\$	179.341.583,15	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)		-R\$	16.529.497,93	
Despesas Líquidas no exercício - Profissionais Educ. Básica (mín. 70%)		R\$	162.812.085,22	71,17%
Aplicação parcela diferida: empenhada/liquidada/paga até 30/04 ano seguinte		R\$	-	
Despesas com parcela diferida - Profissionais Educ. Básica (mín. 70%)		R\$	162.812.085,22	71,17%
Demais Despesas		R\$	35.224.216,53	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)		R\$	2.073.655,18	
Demais Despesas Líquidas no exercício (máx. 30%)		R\$	37.297.871,71	16,30%
Aplicação parcela diferida: empenhada/liquidada/paga até 30/04 ano seguinte		R\$	14.199.961,07	
Despesas com parcela diferida - Demais Despesas (máx. 30%)		R\$	51.497.832,78	22,51%
Total aplicado no FUNDEB durante o exercício		R\$	200.109.956,93	87,47%
Total aplicado no FUNDEB considerando a parcela diferida		R\$	214.309.918,00	93,68%

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou **23,05%**, não cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município **alertado tempestivamente**, por **09 vezes**, nos meses de abril (30/04/2021), maio (03/05/2021), junho (25/06/2021), julho (16/07/2021), agosto (14/08/2021), setembro (03/09/2021 e 24/09/2021), novembro (06/11/2021) e dezembro (03/12/2021), sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação, consoante Notificações de Alerta juntadas nos Eventos 16.16, 41.9 e Arquivo 029 deste Evento.

No exercício em exame foi aplicado **93,79%** do Fundeb recebido, todavia, considerando os ajustes da Fiscalização, o percentual aplicado no exercício restou **reduzido** para **87,47%**, não observando o percentual mínimo de **90%**. Com relação à parcela diferida, por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, constatamos a sua utilização no 1º quadrimestre do exercício



seguinte, contudo, o percentual de aplicação total do Fundeb restou reduzido para **93,68%** após glosas da Fiscalização, incluindo as relativas a restos a pagar não quitados ou cancelados até 30/04/2022 (**R\$ 852.154,62**), **não se atendendo**, portanto, ao art. 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, após os ajustes efetuados pela Fiscalização, verificamos que relativamente ao Fundeb, empregou o Município **71,17%** na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

		Verificações
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020?	Não
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Não
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício?	Não
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, teve-se a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional ?	Não

Item 01 – Verificamos que as despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas correntes, em descumprimento ao preceituado no art. 21 da Lei Federal n.º 14.113/2020, regulamentado pelo art. 17 do Decreto Federal n.º 10.656/2021.

De acordo com o extrato da conta específica ora em comento (Arquivo 120), o seu saldo final em 31/12/2021 era de **R\$ 15.345.351,39**. Todavia, conforme apurado pelo Sistema Audesp (Arquivos 118 e 119), o total ainda não aplicado na mesma data era de **R\$ 18.136.179,59**, sendo **R\$ 14.199.961,07** referente à parcela diferida e **R\$ 3.936.218,52** relativos a restos a pagar, apuração esta ratificada pela própria Origem (Arquivo 121).

Dessa forma, restou comprovado que a diferença de **R\$ 2.790.828,20** não foi movimentada na conta específica do Fundeb.



Além disso, constatamos que o referido saldo final da conta específica foi transferido para outra conta em 2022, utilizada especificamente para as movimentações relativas à aplicação da parcela diferida e pagamento de restos a pagar (Arquivo 122), tendo tal conta, inclusive, recebido recursos de conta diversa da Prefeitura (não Fundeb), justamente para fazer frente a todos os pagamentos atinentes ao Fundeb (Diferido e restos a pagar), visto a insuficiência do fundo em 31/12/2021 acima apontada.

Cumpre-nos aqui também destacar, com relação à parcela diferida e aos restos a pagar quitados em 2022, que a Origem, em seus controles (Arquivo 121) indicou que o montante total a ser aplicado (parcela diferida, restos a pagar e rendimentos financeiros auferidos até 30/04/2022) era de R\$ 18.504.142,23, sendo pagos na mesma conta o montante de R\$ 18.626.739,30, ou seja, houve **aplicação acima dos 100%** dos valores recebidos, da ordem de **R\$ 122.597,07**.

Todavia, entendemos que há equívoco nessa apuração, considerando que o que ocorreu, de fato, foi o pagamento parcial de restos a pagar de **R\$ 3.084.063,90**, restando, quanto à diferença não paga (**R\$ 852.154,62**), **R\$ 31.115,55** que foram cancelados mais **R\$ 821.039,07** em aberto em 30/04/2022, sendo, portanto, objeto de **glosa**.

Já com relação à parcela diferida, apesar do **saldo não empenhado em 2021 ser de R\$ 14.199.961,07**, que, somados às receitas financeiras auferidas até 30/04/2022 (**R\$ 367.962,64**), totalizavam **R\$ 14.567.923,71**, a Origem forneceu relação de empenhos indicado a aplicação do montante de **R\$ 15.542.675,40**, **excedendo em R\$ 974.751,69 o total de recursos do Fundeb recebidos, evidenciando falha no gerenciamento contábil e financeiro**, não restando claro se essa diferença, por exemplo, diz respeito a saldo de exercícios anteriores com registro contábil equivocado, razão pela qual desconsideramos o referido valor da aplicação da parcela diferida.

Item 01.1 – Os extratos bancários juntados nos Arquivos 120 e 122 permitem verificar que a conta é de titularidade da Prefeitura, e não do órgão responsável pela Educação (Secretaria Municipal de Educação ou Fundo Municipal), em descumprimento ao art. 69, § 5º, da Lei Federal n.º 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei Federal n.º 14.113/2020 – a esse respeito vide ainda o art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 2, de 15/01/2018.

Item 03 - Tendo por base relação fornecida pela Origem (Arquivo 123), constatamos que os recursos da educação que compuseram a aplicação de 70% **foram destinados, também, a outros cargos e funções, além de professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e**



psicólogos/assistentes sociais, participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional, conforme relacionamos a seguir:

Cargo	Atividade Exercida	Valor Total
Auxiliar Operacional da Educação I e II	Auxiliar/Assistente Educacional	R\$ 420.072,61
Auxiliar de Serviços Básicos	Profissionais que atuam na realização das atividades requeridos nos ambientes de secretaria, de manutenção em geral.	R\$ 240.889,15
Chefe de Departamento		
Coordenador de Manutenção e Controle		
Assistente Administrativo	Profissionais que exercem funções de secretaria escolar, alimentação escolar (merendeiras), multimídias didáticos e infraestrutura.	R\$ 2.252.905,18
Auxiliar Administrativo		
Auxiliar de Serviços Básicos		
Auxiliar Operacional Da Educação I		
Auxiliar Operacional Da Educação II		
Chefe De Departamento		
Inspetor De Alunos		
Total Geral		R\$ 2.913.866,94

Relação dos servidores e respectivos valores pagos conforme folhas de pagamento informadas pela Origem ao Sistema Audeps, acrescidos de 22%, relativos à contribuição patronal ao RPPS (Arquivo 124).

Os profissionais relacionados não se acham no rol de profissionais definidos na redação original do art. 26, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, assim como pelo art. 61 da Lei nº 9.394/1996, haja vista que para suas atribuições **não há a exigência legal de diploma em curso superior em pedagogia ou técnico em área pedagógica e/ou exercem atividades incompatíveis com os mencionados dispositivos legais.**

Digno de nota que com a edição da Lei nº 14.276, em 27/12/2021, sem previsão de efeito retroativo (publicada no DOU de 28/12/2021), os profissionais identificados na amostra, que até então não estavam abrangidos pela legislação do Fundeb para o cômputo da aplicação mínima de 70% continuam não contemplados pela norma disposta no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Salientamos, contudo, que o referido valor excluído do cômputo da aplicação mínima de 70%, **não foi excluído do valor total aplicado do Fundeb**, sendo considerado na parcela de 30% não subvinculada aos profissionais do art. 26, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Também constatamos o cômputo pela Origem na aplicação mínima de 70%, restrita à profissionais da educação básica, de **pagamentos realizados a servidores que prestaram serviços no Ensino Médio e Profissionalizante** (Arquivo 123), em desacordo com o art. 26, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, com os seguintes montantes:

Etapa de Ensino	Valor Total
Ensino Médio	R\$ 5.915.111,37
Ensino Profissionalizante	R\$ 6.481.916,58
Total	R\$ 12.397.027,95

Relação dos servidores e respectivos valores pagos conforme folhas de pagamento informadas pela Origem ao Sistema Audeps, acrescidos de 22%, relativos à contribuição patronal ao RPPS (Arquivo 125).



Outrossim, foi verificada a existência de servidores da educação cedidos a outras Secretarias, mas remunerados com a verba do Fundeb (Profissionais da Educação Básica – 70%), por meio do cotejo de relação de servidores da educação cedidos, elaborada pela Origem (Arquivo 126) e a relação dos servidores remunerados com recursos do Fundeb – Profissionais da Educação Básica (Arquivo 123), cujo resultado evidenciamos a seguir:

Servidores	Cargo	Total Geral
SERGIO LUIZ GUERREIRO	CONTROLADOR	R\$ 104.970,76
ALINE DOS ANJOS	ASSISTENTE DE DIRETOR	R\$ 118.398,12
ANDRE LUIZ ANDALECIO	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO FISICA	R\$125.229,21
FLAVIANA MARIA GOGGIN DE ASSIS	PROFESSOR PEB1	R\$ 96.212,18
THOBIAS PARAGUAI DE OLIVEIRA	COORDENADOR PEDAGOGICO	R\$ 97.664,28
PALOMA PAULA PAULINO MELO	PROFESSOR DE EDUCACAO ESPECIAL	R\$ 54.838,78
IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS	PROFESSOR DE HISTÓRIA	R\$ 175.260,25
ANA CRISTINA GONCALVES BARREIROS	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO FISICA	R\$ 67.278,36
AMELIA FERREIRA DA ROCHA	PROFESSOR ADJUNTO I	R\$ 50.503,39
LUCAS MITSUO HIGA	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO FISICA	R\$ 70.581,85
DANILO GUSTAVO SOARES GIL	PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO FISICA	R\$ 28.050,54
Total Geral		R\$ 989.065,72
Alíquota Patronal RPPS (22%)		R\$ 217.594,46
Total com contribuição RPPS		R\$ 1.206.660,18

Valores pagos conforme folhas de pagamento informadas pela Origem ao Sistema Audeps, acrescidos de 22%, relativos à contribuição patronal ao RPPS.

Excluindo os profissionais retro, o pagamento de profissionais da educação atingiu o mínimo de 70% previsto no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 26, *caput*, da Lei nº 14.113/2020.

No Arquivo 127, juntamos declaração assinada pelo Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, certificando que foram franqueadas para exame do referido conselho todas as folhas de pagamento do Fundeb de 2021, denotando **baixa efetividade** do controle social ora em comento, tendo em vista a extensa lista de profissionais pagos irregularmente com a verba em questão.



C.1.2. APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT NO FUNDEB

O Município não recebeu referida complementação no exercício em exame.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A Fiscalização não identificou valores **despendidos com inativos da educação básica** incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M e a esta Fiscalização, não constatamos, a princípio, demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

Todavia, a despeito do número total de vagas ofertadas ser maior que a demanda (número de inscritos procurando vaga), ocorre no Município situações em que bairros específicos apresentam demanda superior ao número de vagas das unidades escolares que atendem sua região, e vice-versa, resultando no registro de filas de espera oriundas das regiões com deficit de vagas, nos seguintes níveis de ensino:

NÍVEL	FILA DE ESPERA	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	300	5.322	5,64%
Ens. Infantil (Pré escola)	9	7.401	0,12%

Arquivo 128.

Como providências para solucionar a presente ocorrência, a Origem noticiou a inauguração de 3 (três) unidades escolares em 2022 (Arquivo 129), devendo tal situação ser objeto de acompanhamento no próximo exercício.

O Município cumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021, definido com base na Lei nº 11.738/08, eis que o piso municipal foi de R\$ 4.306,66 para 40 horas semanais (questões 1.5, 2.4, 3.2 e 4.2 do i-Educ), enquanto o piso nacional foi de R\$ 2.886,24.

Conforme informado pela Origem, **não** houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021 (Arquivo 130).

C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2021	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB 30%
Profissionais não elegíveis Fundeb 70%				R\$ 2.913.866,94
Total das inclusões		R\$ -	R\$ -	R\$ 2.913.866,94
Exclusões	2021			
Cancelamento de Restos a Pagar				R\$ 31.115,55
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)			R\$ 1.206.660,18	
Despesas com Ensino Médio			R\$ 5.915.111,37	
Despesas com Ensino Profissionalizante			R\$ 6.481.916,58	
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		R\$ 13.554.153,98		
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2022		R\$ 11.364.289,20		
RP Fundeb não pagos até 30.04 de 2022			R\$ 11.942,86	R\$ 809.096,21
Outras		R\$ 1.195.027,38	R\$ 2.913.866,94	
Total das exclusões		R\$ 26.113.470,56	R\$ 16.529.497,93	R\$ 840.211,76
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		R\$ 26.113.470,56	R\$ 16.529.497,93	R\$ 2.073.655,18
Informações adicionais				
RP Próprios pagos entre 01.02 2022 e a inspeção		R\$ 1.875.042,60		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		R\$ 9.489.246,60		
RP Fundeb pagos entre 01.05. 2022 e a inspeção			R\$ -	R\$ 65.000,00
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção			R\$ 11.942,86	R\$ 744.096,21

Relatórios analíticos de saldo de Restos a Pagar extraídos do Sistema Audesp, com base nas informações prestadas pela Origem (Arquivos 131, 132, 133 e 134).

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 70%

Restos a pagar não pagos até 30/04/2022:

Do saldo de Restos a Pagar dos Recursos do Fundeb 70% inscrito em 31/12/2021 (R\$ 1.228.446,27), R\$ 11.942,86 não foram pagos até 30/04/2022 (Arquivo 133), e, portanto, glosados.

Pessoal em desvio de Função:

Conforme apontado no item C.1.1 deste relatório, foi constatado o dispêndio de R\$ 1.206.660,18 com servidores da Educação cedidos a outras Secretarias ou órgãos da Administração Municipal (Arquivos 123 e 126), sendo tal valor objeto de glosa.

Gastos relativos ao Ensino Médio e Profissionalizante:

Também de acordo com o consignado no item C.1.1 deste relatório, foi constatada a aplicação de recursos da verba ora em comento na remuneração de profissionais do Ensino Médio (R\$ 5.915.111,37) e profissionalizante (R\$ 6.481.916,58), em desacordo com o art. 26, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020 (Arquivos 123 e 125).



Gastos relativos a profissionais cujos cargos não têm exigência legal de diploma em curso superior em pedagogia ou técnico em área pedagógica e/ou exercendo atividades incompatíveis com os recursos do Fundeb 70%:

Constatamos pagamentos da ordem de R\$ 2.913.866,94 a profissionais que não se acham no rol definido na redação original do art. 26, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, assim como pelo art. 61 da Lei nº 9.394/1996, haja vista que para suas atribuições **não há a exigência legal de diploma em curso superior em pedagogia ou técnico em área pedagógica e/ou exercem atividades incompatíveis com os mencionados dispositivos legais** (item C.1.1 deste relatório e Arquivos 123 e 124).

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 30%

INCLUSÃO - Gastos compatíveis com o art. 70 da LDB glosados da aplicação do Fundeb 70%:

Embora as atividades exercidas e as características dos cargos dos profissionais objeto de glosa da aplicação do Fundeb 70% (Merendeiras, Inspetor de Alunos, Motoristas, etc. - Arquivo 124) não se enquadrem aos termos do art. 26, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, ainda são amparadas pelo art. 70 da LDB, razão pela qual entendemos pertinente sua inclusão na aplicação do Fundeb 30% (vide item C.1.1 deste relatório).

Restos a pagar cancelados e não pagos até 30/04/2022:

Do saldo de Restos a Pagar dos Recursos do Fundeb 30% inscrito em 31/12/2021 (R\$ 2.707.772,25), R\$ 31.115,55 foram cancelados e R\$ 809.096,21 não foram pagos até 30/04/2022 (Arquivo 133), e, portanto, glosados.

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Restos a pagar não pagos até 31/01/2022:

Do saldo de Restos a Pagar dos Recursos Próprios inscrito em 31/12/2021 (R\$ 40.101.279,98), R\$ 11.364.289,20 não foram pagos até 31/01/2022 (Arquivo 132), sendo objeto de glosa.

Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB⁷⁶:

- a) **Excluído o valor de R\$ 7.217.371,66**, referente aos pagamentos

⁷⁶ Para efeito de cálculo das glosas elencadas, e conforme demonstrado nas planilhas mencionadas em cada item abordado, apuramos os valores pagos até 31/12/2021, bem assim os quitados até 31/01/2021, a fim de evitar duplicidade de lançamentos em relação ao montante já glosado de Restos a Pagar (Recursos Próprios).



efetuados à União pela Beneficência Comunitária e Saúde - Unisau, decorrente do Contrato de Gestão nº 01/2017, firmado em 11/08/2017, para o fomento e a execução do **Programa Educacional de Jornada Ampliada - Projam** (Arquivo 135).

Conforme informado no exercício anterior (TC-003336.989.20-7), tal programa visa ampliar a permanência escolar dos alunos de 06 a 14 anos de idade, possibilitando aos educandos se envolverem em **atividades educativas, artísticas, culturais, esportivas e de lazer**, e, assim, contribuir para a redução da evasão escolar, da reprovação e das distorções idade-série. O programa se destina a atender o corpo discente de 06 a 14 anos das escolas municipais, **priorizando entre eles o atendimento do público oriundo de áreas do Município com alta vulnerabilidade social**, sendo que as **atividades são ofertadas aos alunos interessados** em jornada ampliada e as inscrições levam em conta a realidade socioeconômica da comunidade atendida.

Em que pese tal projeto ter inúmeros objetivos de melhoria da educação e de desenvolvimento psicossocial, considerando que as atividades desenvolvidas pela Unisau são dependentes de inscrição optativa, que leva em conta inclusive a situação de vulnerabilidade do estudante, **não fazem parte do currículo escolar de forma universal e obrigatória** a todos os alunos matriculados nas escolas de Ensino Infantil e Fundamental do Município, e, considerando que as atividades desenvolvidas são, em parte, de cunho cultural e desportivo, entendemos que as despesas decorrentes não podem ser consideradas na aplicação dos recursos próprios para atingir o mínimo constitucional de 25% da receita de impostos em Educação Básica, razão pela qual os referidos gastos foram objeto de glosa.

Neste sentido foi o decidido na apreciação das contas dos exercícios de 2017 (TC-006890.989.16-3) e 2018 (TC-004647.989.18-5) da Prefeitura Municipal de São Vicente, quando da análise da glosa relativa ao mesmo programa ora mencionado:

Contas do exercício de 2017

Além disso, **constatou a UR-20 a existência de despesas não elegíveis ao Ensino, por contrariarem o disposto no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação**, e que se referem ao parcelamento de débitos do FUNDEB de anos pretéritos, descumprindo o princípio da anualidade; despesas com aquisição de gêneros alimentícios e insumos destinados à preparação da merenda; contratação emergencial de empresa para preparação de refeições e lanches para os alunos; prestação de serviços de comunicação visual, sem a devida especificação, junto à Companhia de Desenvolvimento de São Vicente; locação de equipamentos para festividades; e **pagamentos efetuados à entidade União pela Beneficência Comunitária e Saúde (UNISAU) para o desenvolvimento de atividades educativas, artísticas, culturais, esportivas e de lazer**



no âmbito do Programa de Jornada Ampliada.

De se observar que tais apontamentos repetem incorreções anotadas nos exercícios de 2014 (TC-00359/026/14) e 2015 (TC-002451/026/15), anotando-se que **as atividades oferecidas pela UNISAU ostentam caráter extracurricular e não fazem parte do rol de atividades universais e obrigatórias da rede de Ensino, não se amoldando às diretrizes da Lei Federal nº 9.394/1996. TC-006890.989.16-3 - Sessão da Primeira Câmara, em 19/11/2019, sob a relatoria da Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. (grifos nossos).**

Contas do exercício de 2018

Depreende-se do quadro que a Municipalidade não logrou êxito em demonstrar o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do Ensino, tendo atingido o índice de 21,37% da receita resultante de impostos, após as glosas feitas pela fiscalização, inferior ao mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Nas alegações de defesa apresentadas, **a Municipalidade solicita que seja reconsiderada a glosa de R\$17.312.856,00 pagos à UNISAU, foram analisadas pela Assessoria Técnica deste Tribunal, mas não foram capazes de alterar os cálculos de aplicação no ensino efetuados pela fiscalização, impropriedade que, de forma isolada, é suficiente para reprovação das contas. TC-004647.989.18-5 - Sessão da Primeira Câmara, em 09/06/2020, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Antonio Roque Citadini. (grifos nossos).**

Empenho	Objeto	Valor Pago até 31/01/2021
350/2021	Referente ao 4º Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº 001/2017 que visa a execução das atividades de gestão do Programa Educacional de Jornada Ampliada - PROJAM, nas EMEFs e EMEIEFs, vigência contratual de 12 meses a partir de 12 de agosto/2020. Empenho referente ao período de 01/01/2021 a 10/08/2021. - 8 meses - R\$ 1.591.409,83	R\$ 7.217.371,66

Arquivo 135.

- b) **Excluído o valor de R\$ 6.336.782,32**, referente aos pagamentos efetuados ao Igeve – Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino (Arquivo 136), decorrente do Termo de Colaboração nº 01/2021, firmado em 30/08/2021, para a execução do **Programa de Reforço Escolar – Integra SV** (Arquivo 137).

A análise do Plano de Trabalho do referido programa revela que ele possui, essencialmente, as mesmas características, objetivos e públicos-alvo do **Programa Educacional de Jornada Ampliada – Projam**, executado por meio do Contrato de Gestão nº 01/2017, vigente até 10/08/2021, sendo objeto, inclusive, da glosa apontada na alínea imediatamente anterior a esta.

O presente programa, assim como seu antecessor (Projam), não é aberto a toda rede municipal de ensino, limitando-se a algumas unidades, **não sendo também de participação obrigatória**, eis que, conforme consta do respectivo Plano de Trabalho (Arquivo 138, Parte 6, pág. 1), a quantidade de



turmas e de alunos será formada de acordo com a **demanda existente** (formação de lista de demanda por vagas), sendo no programa ofertadas **atividades em horário diverso do ensino regular (jornada ampliada), nos eixos educacional, cultural, esportivo e artístico**. Além disso, **as unidades selecionadas para o programa estão localizadas em regiões de maior vulnerabilidade social**, ou seja, a eletividade para o programa ainda leva em conta a realidade socioeconômica da comunidade atendida (Arquivo 138, Parte 6, pág. 2/3).

Reforça a presente tese a própria afirmação consignada no plano de trabalho em tela, de que **o presente programa de educação era até então gerido pelo Projam** (Programa Educacional de Jornada Ampliada), passando agora às mesmas unidades anteriormente atendidas a receber **Programa Integra SV** (Arquivo 138, Parte 6, pág. 2/3), ou seja, a considerar o fato ora mencionado com o teor da proposta apresentada, entendemos que o **Programa Integra SV** nada mais é do que a continuidade do **Programa Educacional de Jornada Ampliada – Projam**, agora prestado sob nova nomenclatura e executado por outra OS sob novo ajuste.

Nesse sentido, entendemos que as despesas do Programa Integra SV, da mesma forma que as despesas do antigo Projam, não se coadunam com os termos do art. 70 da LDB, devendo ser objeto de glosa:

Empenho	Objeto	Valor Pago até 31/01/2021
11155/2021	CHAMAMENTO PÚBLICO 09/2021 TERMO DE COLABORAÇÃO PROJETO INTEGRA/SV - PROCESSO 28.500/2021. PERÍODO DE 24 MESES MENSAL : R\$ 1.584.195,58 4 MESES PARA 2021.	R\$ 6.336.782,32

Arquivo 136.

- c) **Excluído o valor de R\$ 1.195.027,38**, referente ao pagamento de Parcelamento de Débitos de exercícios anteriores, passíveis de glosa, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, que se escora no Princípio Orçamentário da Anualidade:

Empenho	Objeto	Valor Pago até 31/01/2021
596/2021	Ref.Processo SE 1381/2017 - Reparcimento do saldo devedor dos Processos de Parcelamento de Dívida nº 001146/2009, 001945/2015 e 00668/2016. Parcelas 29 a 39 - Jan a Dez/21	R\$ 984.595,92
774/2021	Parcelamento de débito referente a devolução de recurso convênio 3387/2009 - Construção da EE Vila Margarida/México 70 com 12 salas de aula. Parcelas 27 a 38 - Janeiro a Dezembro/21	R\$ 144.133,80
3837/2021	Ref. Parcelamento de Créditos - Lei 3718-A, repasses não efetuados nos exercício de 2016 Exercício de 2016 R\$ 192.608,16 proc. 26199/16	R\$ 66.297,66
Total		R\$ 1.195.027,38

Arquivo 139.



C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Com base nos dados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEG-M (2021), obtido por meio das respostas ofertadas pela Prefeitura Municipal, e das verificações, por amostragem, realizadas pela Fiscalização, constatamos os seguintes itens que merecem destaque:

Estrutura

- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem "Sala de Aleitamento Materno", contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988, e o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem local para acondicionamento de leite materno, contrariando o que estabelece o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015:
 - Estabelecimentos com Sala de Aleitamento Materno: 8
 - Percentual de estabelecimentos com Sala de Aleitamento Materno: 15,09 %
 - Estabelecimentos com Local para acondicionamento de leite materno: 7
 - Percentual de estabelecimentos com Local para acondicionamento de leite materno: 13,21 %
- Nem todos os estabelecimentos de creche e pré-escola possuem Pátio Infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seus artigos 4.3.1. e 4.3.2, a estrutura e características do prédio para abrigar uma Creche e Pré-Escola, incluindo o parque infantil.
- A Prefeitura Municipal possui turmas de **Creche com menos de 2,30 m²** por alunos, **de Pré-Escola com menos de 1,36 m²** por aluno, **dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m²** por aluno, e **dos Anos Finais do Ensino Fundamental com menos de 1,5 m²** por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seus artigos 4.3.1., 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.4 as características do prédio para abrigar a oferta das mencionadas etapas de ensino.
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática e/ou internet, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE nº 08/10.



Este assunto também é abordado na estratégia 6.3 e 7.15 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

- Nem todos os estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estavam adaptados para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15. Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam quadra poliesportiva coberta, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais. Este assunto também é abordado nas Estratégias 2.13, 6.3, 6.9 e 7.18 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2021. O Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015 (vide itens **B.3.6.** e **C.2.3.** deste relatório).

Profissionais da Educação

- Nem todos os professores de Creche possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.

Apenas o seguinte percentual possui: 44,86 %

- Nem todos os professores de Pré-Escola e dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental possuem formação de nível superior obtida em curso de licenciatura, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.
- Em 2021 houve rotatividade de professores superior a 20% em estabelecimentos de Creche, de Pré-Escola, dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental. De acordo com Lapo e Bueno (2003, p. 71), a “rotatividade gera uma falta de vínculo do professor com a escola, o que pode



trazer graves consequências para um tão necessário e almejado ensino de qualidade”.

Alunos

- A Prefeitura Municipal possui estabelecimentos de Creche com mais de 13 alunos por turma, de Pré-Escola com mais de 22 alunos por turma, dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma e dos Anos Finais do Ensino Fundamental com mais de 30 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seus artigos 4.2.2 e 4.3.4, a relação adequada de alunos por turma de acordo com a etapa de ensino.
- A Prefeitura Municipal informou que há alunos de Creche que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, mas não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino. Assunto abordado no inciso III do artigo 54 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; no inciso III do artigo 4º e no Capítulo V - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nas estratégias 1.11, 4.2, 4.4 e 6.8 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Serviços

- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação. Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e no inciso IX do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Dados do IDEB para o 5º Ano do Ensino Fundamental:

Meta do município IDEB 2019: 6,40

Resultado do município IDEB 2019: 5,70

- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no ano da última avaliação. Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e no inciso IX do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Dados do IDEB para o 9º Ano do Ensino Fundamental:

Meta do município IDEB 2019: 6,00

Resultado do município IDEB 2019: 5,00



C.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº	IV de 08 e 09 de novembro de 2021.
Tema	Unidades Escolares - Retorno Presencial (EMEF União Cívica Feminina)
TC e Evento da junta	TC-006808.989.21-4, Evento 35.
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção ⁷⁷ :	<ol style="list-style-type: none"> 1. O Monitor de Transporte Escolar não estava uniformizado ou identificado por meio de crachá; 2. Não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação; 3. Foram verificadas desconformidades aparentes nas condições de acessibilidade da escola, conforme descrito: Falta de rampas na entrada de salas de aula; 4. Foram verificadas desconformidades no telhado da escola, conforme descrito: Calha em cobertura de área externa quebrada; 5. Foram verificadas desconformidades nas paredes da escola, conforme descrito: Fixação de fiação elétrica em área externa realizada de forma precária; 6. Foram verificadas desconformidades no piso da escola, conforme descrito: Pisos quebrados em sala de aula e também com irregularidades nas áreas externas; 7. Falta de sabão para higienização das mãos nos banheiros inspecionados; 8. Falta de papel toalha nos banheiros inspecionados; 9. Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados; 10. Vidros/janelas danificados/vandalizados nas salas de aula inspecionadas; 11. Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade escolar visitada; 12. A unidade escolar não possuía extintores de incêndio; 13. Foram verificadas as seguintes desconformidades aparentes na quadra: Piso quebrado e má conservação da pintura; 14. As merendeiras não estavam adequadamente vestidas, em inobservância ao artigo 12 da Portaria CVS n.º 5, de 09/04/2013; 15. Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola; 16. A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis) meses; 17. A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses; 18. No espaço de estoque os produtos não estavam armazenados em palets, prateleiras e/ou estrados afastados do forro, da parede e do piso, com alimentos armazenados encostados na parede; 19. Constatamos a existência de equipamentos na área de preparo e armazenamentos que estão quebrados, queimados ou inadequados à utilização (falta de exaustores); 20. A escola não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos; 21. Os computadores em funcionamento na escola, verificados por amostragem, não têm acesso à rede de internet (banda larga). O único computador disponível para uso na escola (que foi adquirido com recursos arrecadados pela Cantina da unidade) é destinado a atividades administrativas e o acesso à internet se dá por meio de serviço de banda larga também financiado com recursos próprios da unidade (receitas da Cantina), ou seja, não há política da Prefeitura para a disponibilização de banda larga à escola; 22. Acesso às Salas de aula junto a estacionamento de veículos, ocasionando risco para as crianças e de controle quando os portões estão abertos.

⁷⁷ Posição encontrada na Fiscalização Ordenada nº II, de 28/04/2022, sobre a mesma matéria, realizada na mesma unidade escolar.



C.2.3. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB

Sobre esta matéria, verificamos que se encontra em vigência Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

Inquérito Civil nº 14.0444.0000489/2017-5 (Arquivo 140)

Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 31/08/2018 para elaboração de projeto arquitetônico, quando for o caso, e projeto técnico de proteção e combate a incêndios, bem como executar os referidos projetos, para todas as unidades de ensino municipais que se encontram atualmente em próprios municipais (37 unidades), submetendo-os à apreciação do Corpo de Bombeiros e obtendo os respectivos AVCBs, mesmo em caso de alteração de endereço das unidades, observado o seguinte cronograma:

- **1ª Etapa (10 unidades de ensino⁷⁸):** elaboração de projetos até o final de junho/2019; inclusão dos recursos necessários no orçamento para o exercício de 2020; realização da licitação para execução das intervenções em 2020; execução e **obtenção dos AVCBs até o final de 2021.**
- **2ª Etapa (08 unidades de ensino⁷⁹):** elaboração de projetos até o final de junho/2020; inclusão dos recursos necessários no orçamento para o exercício de 2021; realização da licitação em 2021; execução das intervenções entre 2022/2023; **obtenção dos AVCBs até o final de julho de 2023.**
- **3ª Etapa (19 unidades de ensino⁸⁰):** elaboração de projetos até o final de junho/2021; inclusão dos recursos necessários no orçamento para o exercício de 2022; realização da licitação em 2022; execução das intervenções entre 2022/2023; **obtenção dos AVCBs até o final de julho de 2023.**

⁷⁸ São elas: (1) EMEIEF Alberto Santos Dumont, (2) EMEI Prof. Anuar Frayha, (3) EMEI Carlos Caldeira, (4) EMEI Cidade de Naha, (5) EMEI Dom Pedro I, (6) EMEIEF Duque de Caxias, (7) EMEIEF Eulina Trindade, (8) EMEI Profª Kelma Maria Toffeti Gonçalves, (9) EMEI Matteo Bei II e (10) EMEIEF Província de Okinawa.

⁷⁹ São elas: (1) EMEF Francisco Martins dos Santos, (2) EMEF Prof. Jorge Bierrenbach Senra, (3) EMEIEF Prof. José Meirelles, (4) EMEF Prof. Luiz Beneditino Ferreira, (5) EMEIEF Maria de Lourdes Batista, (6) EMEF Dr. Mario Covas Junior, (7) EMEF Raul Rocha do Amaral e (8) EMEF República de Portugal.

⁸⁰ São elas: (1) EMEI Profª Adilza de Oliveira Rosa Sobral, (2) EMEF-NUAA Ana Lúcia Almeida de Oliveira, (3) EMEI Prof. Clemente Ferreira, (4) EMEI Prof. Edmundo Capellari, (5) EMEI Prof. José Borges Fernandes, (6) EMEI Monteiro Lobato, (7) EMEF Profª Vera Lucia Machado Massis, (8) EMEI Vila Joquei, (9) EMEF Carolina Dantas, (10) EMEI Profª Maria Guilhermina Martins Machado, (11) EMEIEF Maria Mathilde Santana, (12) EMEI Nossa Senhora da Esperança, (13) EMEI Padre José de Anchieta, (14) EMEF Raquel de Castro Ferreira, (15) EMEIEF Vila Ema, (16) EMEIEF Prof. Antonio Fernando dos Reis, (17) EMEF-CAIC Ayrton Senna da Silva, (18) EMEIEF Jonas Rodrigues Prefeito e (19) EMEIEF Prof. Sebastião Ribeiro da Silva.



O Município ainda se comprometeu a não iniciar as atividades em qualquer nova unidade escolar sem a obtenção prévia do respectivo AVCB.

Conforme relatado pela Fiscalização do exercício de 2019 (TC-004988.989.19-0), em relação à 1ª Etapa, já haviam sido protocolados 08 (oito) projetos para análise perante o Corpo de Bombeiros, sendo que para as outras 02 (duas) escolas, por possuírem áreas menores do que 750 m², tais exigências estavam dispensadas. Sobre a 2ª Etapa, foi informado, na ocasião, que os projetos para as adaptações necessárias já haviam sido contratados, e, assim que finalizados, seriam submetidos à aprovação.

No exercício anterior, em relação à 1ª Etapa, foi **constatado que 03 (três) das 10 (dez) unidades concluíram a obtenção do AVCB**, quais sejam: **EMEIEF Alberto Santos Dumont, EMEI Carlos Caldeira e EMEIEF Eulina Trindade**. No tocante às demais unidades, informou a Prefeitura que os projetos foram concluídos, sendo que o Departamento de Planejamento e Compras - Diplam realizou, em 28/05/2021, solicitação de contratação de empresa para execução de projeto de AVCB.

A respeito da 2ª etapa foi informado, naquela ocasião, que já haviam sido aprovados os projetos referentes às 08 (oito) unidades de ensino cuja elaboração deveria ocorrer até junho/2020.

Desta feita, constatamos a seguinte situação (Arquivo 141):

1ª Etapa:

- **Escolas com AVCB:** EMEIEF Alberto Santos Dumont, EMEI Carlos Caldeira, EMEIEF Eulina Trindade e EMEI Dom Pedro I;
- **Escolas com projeto em execução:** EMEI Cidade de Naha, EMEI Prof. Anuar Frayha, EMEI Matteo Bei II e EMEIEF Província de Okinawa;
- **Escolas com projeto, aguardando contratação da execução:** EMEIEF Duque de Caxias e EMEI Profª Kelma Maria Toffeti Gonçalves.

2ª Etapa:

- **Escolas com projeto em execução:** EMEF Prof. Jorge Bierrenbach Senra e EMEF República de Portugal;
- **Escolas com projeto, aguardando contratação da execução:** EMEIEF Prof. José Meirelles, EMEF Prof. Luiz Beneditino Ferreira, e EMEF Raul Rocha do Amaral;
- **Não foram prestadas informações em relação às seguintes unidades:** EMEF Francisco Martins dos Santos, EMEIEF Maria de Lourdes Batista e EMEF Dr. Mario Covas Junior.



3ª Etapa:

- **Escolas com projeto, aguardando contratação da execução:** EMEF- NUMAA Ana Lúcia Almeida de Oliveira, EMEI Prof. Clemente Ferreira, EMEI Vila Joquei, EMEF Carolina Dantas, EMEIEF Maria Mathilde Santana, EMEF Raquel de Castro Ferreira, EMEIEF Vila Ema, EMEIEF Prof. Antonio Fernando dos Reis, EMEIEF Jonas Rodrigues Prefeito e EMEIEF Prof. Sebastião Ribeiro da Silva;
- **Escolas com contratação de projeto em andamento:** EMEI Profª Adilza de Oliveira Rosa Sobral, EMEI Monteiro Lobato e EMEI Padre José de Anchieta;
- **Não foram prestadas informações em relação às seguintes unidades:** EMEI Prof. Edmundo Capellari, EMEI Prof. José Borges Fernandes, EMEF Profª Vera Lucia Machado Massis, EMEI Profª Maria Guilhermina Martins Machado, EMEI Nossa Senhora da Esperança, EMEF-CAIC Ayrton Senna da Silva

Nesse sentido, considerando que ainda há escolas relacionadas na 1ª etapa do TAC sem o AVCB, restou **descumprido o prazo pactuado** com o Ministério Público do Estado (até o final de 2021).

Salientamos que a presente ocorrência demanda medidas imediatas do Órgão, por se tratar de fato que põe em risco a integridade dos alunos e dos profissionais da educação, denotando, por envolver crianças e adolescentes, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (artigo 37, *caput*), do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1º da Lei Federal n.º 8.069/1990) e do Decreto Estadual n.º 63.911/2018.

C.2.4. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Requisitamos informação à Origem para verificar a situação das escolas municipais em relação ao Alvará da Vigilância Sanitária que, por sua vez, encaminhou a declaração acostada no Arquivo 142 informando que **nenhuma das unidades escolares municipais tem a mencionada licença**, conforme Lei Federal n.º 6.437/77.

Ressaltamos que, nos termos do artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.080/90, submete-se ao controle da Vigilância Sanitária toda prestação de serviços que se relaciona direta ou indiretamente com a saúde, dentre os quais se incluem os estabelecimentos ora em comento, nos termos do artigo 5º e parágrafo único, da Portaria CVS n.º 01/17 c/c seu Anexo I – Estabelecimentos de Interesse da Saúde Sujeitos à Licença de Funcionamento,

Grupo III – Demais Atividades Relacionadas à Saúde, Subgrupo A – Prestação de Serviços Coletivos e Sociais, Agrupamento 81 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS.

C.2.5. VISITAS A UNIDADES ESCOLARES – ESTRUTURA E MANUTENÇÃO

Para averiguação das condições estruturais das unidades de ensino, selecionamos, por amostragem, algumas das escolas do Município de São Vicente, por etapa de ensino (Creche, Educação Infantil e Ensino Fundamental), que apresentavam extenso número de solicitações de manutenções protocoladas.

As visitas ocorreram em **26 e 27 de abril de 2022**, e tiveram por objetivo verificar a ocorrência de falhas na manutenção predial, confrontando-as com as solicitações protocoladas no Departamento de Manutenção Escolar - DEMAES da Secretaria Municipal de Educação, relacionadas nas respectivas planilhas de controle (Arquivo 143).

- **Escola Municipal de Educação Infantil José Borges Fernandes** (Solicitações de Manutenção em 2022: 27; Em aberto: 13; Finalizadas: 14 – Arquivo 143, págs. 1/2; Relatório Fotográfico – Arquivo 144, págs. 1/16):

Necessidades de manutenção predial encontradas com solicitação de correção protocolada:

Verificamos que as solicitações mais antigas datavam de janeiro de 2022, dentre as quais destacamos:

1. Capinagem (solicitada em 04/01/2022):

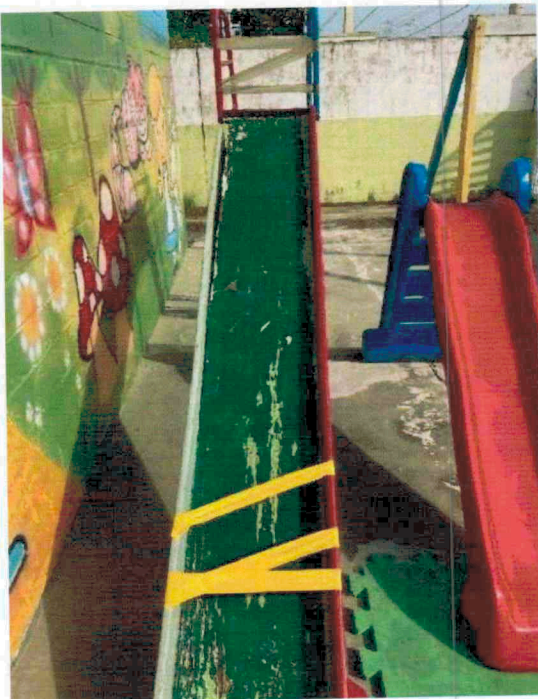


2. Telhado (de sala de aula) com vazamento (buracos causados por pedra) – Solicitado em 01/02/2022;
3. Colocação de Placa de Identificação na Unidade Escolar (Solicitada em 11/03/2022):



Necessidades de manutenção predial encontradas, mas sem solicitação de correção protocolada:

1. Brinquedos do parque necessitando de reparos ou substituição:



2. Banheiro sem dispenser de sabão e papel toalha;

3. Pintura externa bastante desgastada e com sinais de umidade:

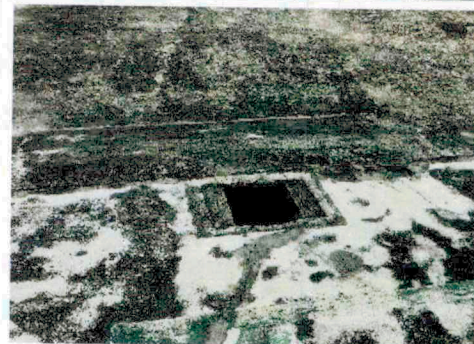


- **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Duque de Caxias** (Solicitações de Manutenção em 2022: 26; Em aberto: 14; Finalizadas: 12 – Arquivo 143, págs. 3/4; Relatório Fotográfico – Arquivos 144, págs. 17/34, 145 e 146, págs. 1/27):

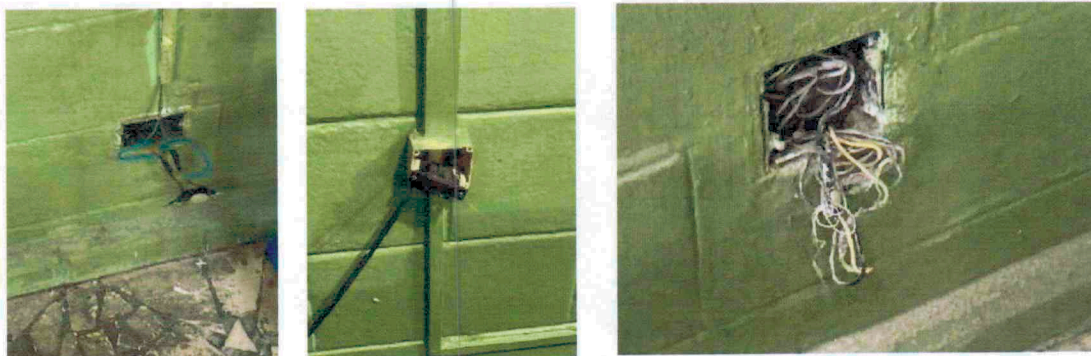
Necessidades de manutenção predial encontradas com solicitação de correção protocolada:

Verificamos que as solicitações mais antigas datavam de janeiro de 2022, dentre as quais destacamos:

1. Desentupimento das saídas de água do pátio (solicitado em 14/03/2022);
2. Colocação de grelhas nas saídas de água da quadra (14/03/2022):



3. Troca de 50 tomadas (05/01/2022):



Necessidades de manutenção predial encontradas, mas sem solicitação de correção protocolada:

Preliminarmente, destacamos que na presente unidade foi constatada uma quantidade significativa de manutenções necessárias, de forma que demos destaque, a seguir, apenas àquelas mais relevantes, estando o integral registro fotográfico da unidade acostado nos Arquivos 144, págs. 17/34, 145 e 146, págs. 1/27, por meio do qual é possível constatar que a **escola demanda especial atenção** do Órgão, uma vez que pode estar colocando em risco a integridade física e a saúde de servidores da Secretaria Municipal da Educação e dos alunos da unidade de ensino.

1. Telhado do pátio com telhas quebradas, com diversos sinais de infiltração e cedendo em alguns pontos:

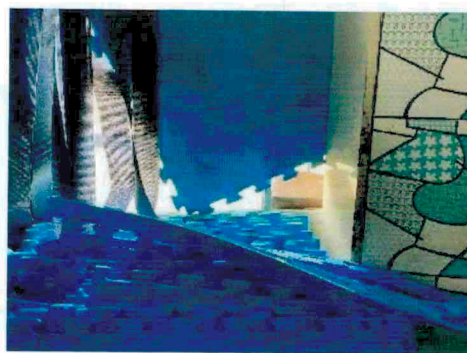




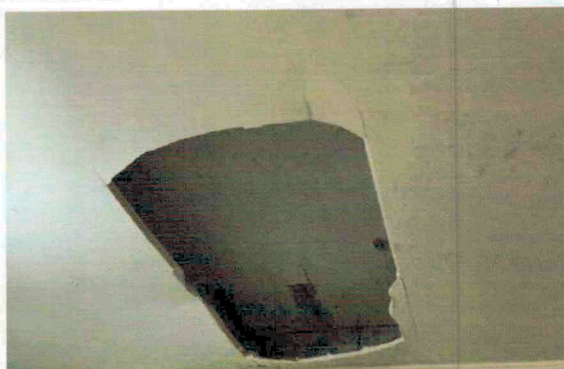
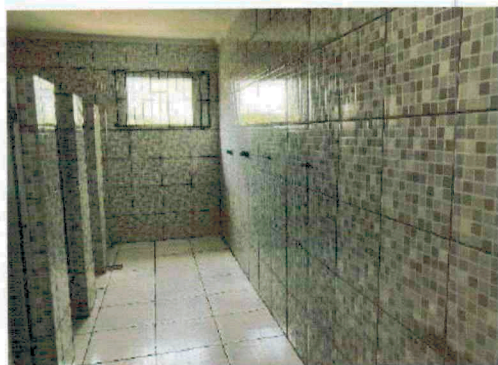
2. Refeitório com sinais de umidade excessiva (mofo), paredes trincadas e faltando azulejos:



3. Materiais armazenados de forma inadequada, armários quebrados:



4. Banheiros sem pia, torneiras e portas, forro do teto quebrado, laje com sinais de infiltração, com oxidação e exposição das ferragens e lâmpadas faltando:



5. Banheiro acessível em manutenção aparentemente paralisada, com materiais de construção espalhados no local:

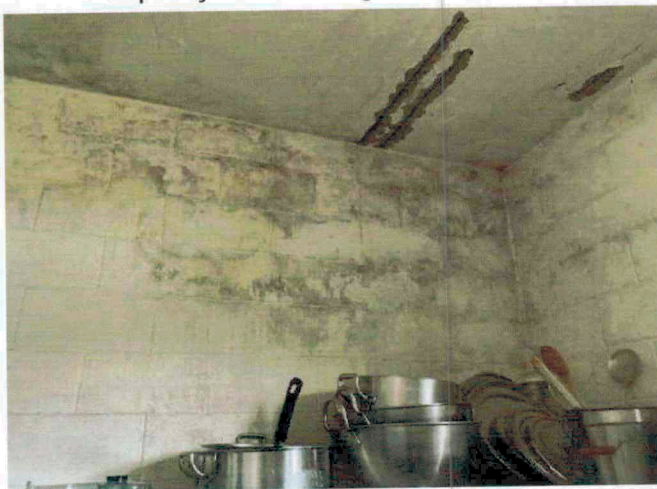


6. Salas de aula e corredores – cortinas faltando ou quebradas, fiação exposta, infiltrações com deterioração do reboco, trincas e exposição de ferragem com sinal de oxidação, lousas, armários e portas quebrados, janelas deterioradas e falta de grades em sala de aula em piso superior:





7. Cozinha: Sinais de infiltração (mofo), com deterioração do reboco, trincas e exposição de ferragem com sinal de oxidação:



8. Área externa do pátio com brinquedos e piso deteriorados e quebrados:



9. Quadra Poliesportiva: Além da falta de grelhas (já solicitadas), portão deteriorado, piso trincado e com pintura desgastada, restos de tubos de ferro (provavelmente de antigo alambrado), com alto risco de acidentes, parede e tabela de basquete quebradas:





- **Escola Municipal de Ensino Fundamental Augusto Saint' Hilaire**
(Solicitações de Manutenção em 2022: 22; Em aberto: 12; Finalizadas:10 – Arquivo 143, págs. 5/6; Relatório Fotográfico – Arquivos 146, págs. 28/55, e 147, págs. 1/13):

Necessidades de manutenção predial encontradas com solicitação de correção protocolada:

Verificamos que as solicitações mais antigas datavam de janeiro de 2022, dentre as quais destacamos:



1. Piso da entrada da escola quebrado - Solicitação de 13/01/2022 – **Serviço finalizado em 31/03/2022** (Arquivo 143, pág. 5):



Neste item, detectamos uma falha de controle, eis que, pelas fotos, fica claro que o conserto do piso **ainda não foi realizado**. Salientamos ainda que, conforme consta no controle do Órgão, apesar da solicitação datar de 30/03/2022, a descrição do serviço solicitado deixa claro se tratar de uma **reiteração de solicitação consignada no “ofício 001/2021”** (Arquivo 143, pág. 5), denotando que a pendência já advém do exercício anterior.

2. Recolocação do forro de gesso nos banheiros feminino e masculino – Solicitação de 04/04/2022:



Necessidades de manutenção predial encontradas sem solicitação de correção protocolada:



1. Vidros e forro quebrados, paredes com sinal de infiltração e trincadas:





2. Banheiro sem porta, bebedouro quebrado e com saída de água exposta, banheiro sem porta, viga do telhado com reboco quebrado e ferragens expostas, com sinais de oxidação:



3. Moveis de madeira deteriorados:





- **Creche Municipal Criança Esperança** (Solicitações de Manutenção em 2022: 8; Em aberto: 6; Finalizadas: 2 – Arquivo 143, pág. 7; Relatório Fotográfico – Arquivo 147, págs. 14/23):

Inicialmente cumpre registrar que a presente unidade é a única em nossa amostragem cujo imóvel não é da Prefeitura (alugado), razão pela qual algumas necessidades de manutenção identificadas não aparecem nos controles do DEMAES, eis que de responsabilidade do proprietário do bem, tais como infiltrações.

Posto isso, na unidade não registramos ocorrências dignas de nota quanto às necessidades de manutenção solicitadas, contudo, identificamos as seguintes situações que demandam a atenção do Órgão:

1. Sinais de infiltração (mofo), necessidade de pintura e área externa em piso de concreto rústico (com risco para as crianças):



- **Creche Municipal Paulo de Souza** (Solicitações de Manutenção em 2022: 4; Em aberto: 1; Finalizadas: 3 – Arquivo 143, pág. 8; Relatório Fotográfico – Arquivo 147, págs. 24/47):

Não registramos ocorrências dignas de nota quanto às necessidades de manutenção predial com solicitação de correção protocolada, contudo, verificamos a existência de várias ocorrências sem registro de solicitação, a seguir detalhadas:



1. Diversos pontos com infiltrações (mofo), inclusive em salas de aula:

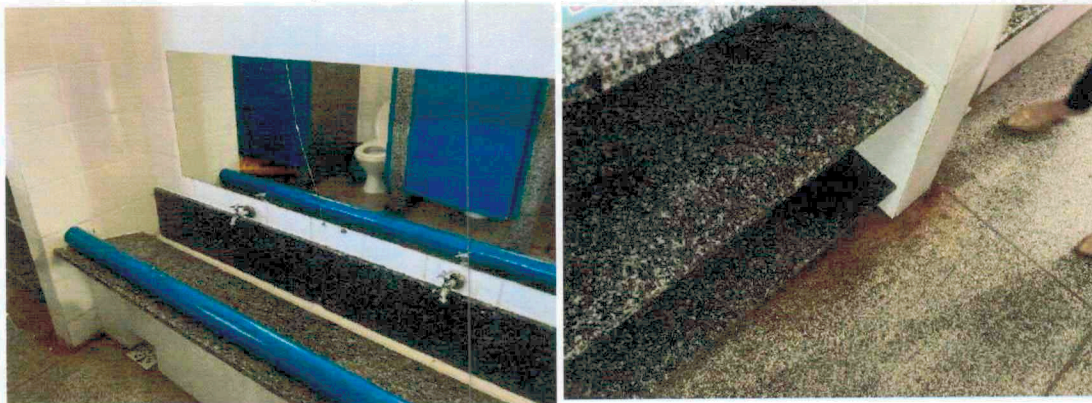


2. Trincas em paredes e lajes, o que enseja **atenção imediata** do Órgão:





3. Banheiro com espelho quebrado e pia vazando:



- **Escola Municipal de Ensino Fundamental Prefeito Jorge Bierrenbach Senra** (Solicitações de Manutenção em 2022: 15; Em aberto: 11; Finalizadas: 4 – Arquivo 143, págs. 9/10; Relatório Fotográfico – Arquivos 147, págs. 48/59 e 148):

Necessidades de manutenção predial encontradas com solicitação de correção protocolada:

Verificamos que as solicitações mais antigas datavam de fevereiro de 2022, dentre as quais destacamos:

1. Salas com infiltrações (Solicitação de 01/04/2022):





2. Banheiro acessível com reforma suspensa (sem porta, sem assento e materiais guardados junto a outro banheiro - Solicitação de 04/04/2022, mas com menção a solicitação de 22/02/2022), bem como demais banheiros com vazamentos:





Necessidades de manutenção predial encontradas sem solicitação de correção protocolada:

1. Armários deteriorados (em patamar elevado em razão da escola ser acometida frequentemente por enchentes) e ar-condicionado quebrado:



2. Sala com piso inacabado, vidros quebrados e falta de cortinas:



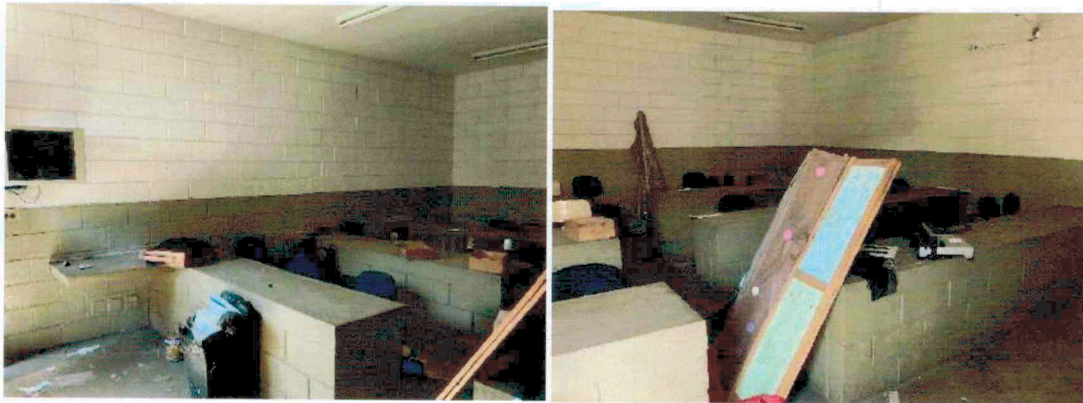
3. Quadra mal conservada quanto à pintura, falta da tabela de basquete:



4. Falta de grelhas nas saídas para escoamento de água das chuvas e caixa de incêndio vazia:



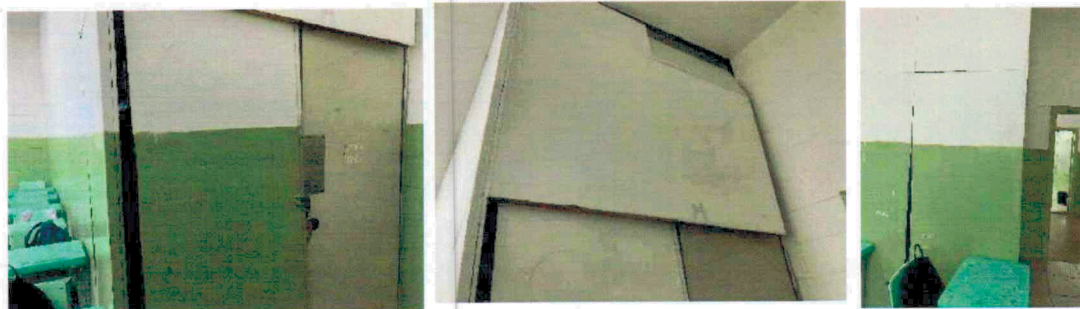
5. Sala de Informática em completo estado de abandono:



6. Pia da cozinha sem acabamento e vazando; refrigeradores quebrados:



7. Divisória montada em sala de aula cedendo, com risco de queda:



Conforme exposto, identificamos uma elevada quantidade de ocorrências que demandam atenção do setor responsável, apenas em nossa amostragem, restando, inclusive, identificadas situações que demandam **atuação urgente**, haja vista representarem risco à integridade física e à saúde de servidores e alunos da rede municipal de ensino, muitas delas nem sequer previstas nos controles do Órgão.

C.2.6. DÍVIDAS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL PELAS APMs

Conforme apontamentos consignados em relatórios de exercícios anteriores⁸¹, a Prefeitura Municipal realizava contratação de pessoal por meio das APMs - Associação de Pais e Mestres, com recursos recebidos a título de Convênio com o Município, o que configurava contratação indireta de mão de obra, em descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de modo que, em virtude dos apontamentos da Fiscalização desta E. Corte, tal prática cessou em 31/12/2017 (TC-004647.989.18-5).

Entretanto, mesmo antes do término da vigência do último convênio da espécie firmado, já ocorriam reiterados atrasos nos repasses da Prefeitura às APMs, de forma a comprometer o pagamento regular dos funcionários contratados por essas entidades, ocasionando, inclusive, a respectiva paralisação, comprometendo o funcionamento das unidades escolares, conforme também consignado nos já referenciados relatórios desta Fiscalização, implicando na geração de **substanciais passivos trabalhistas que oneram as APMs até a presente data**, conforme passamos a expor a seguir.

Conforme declaração fornecida pela Origem (Arquivo 171) há APMs de 48 unidades escolares com valores bloqueados na Justiça, relativos a

⁸¹ 2013 (TC-001886/026/13), 2014 (TC000359/026/14), 2015 (TC-002451/026/15), 2016 (TC-004412.989.16-2), 2017 (TC-006890.989.16-3) e 2018 (TC-004647.989.18-5).



dívidas trabalhistas no montante de **R\$ 11.096.496,32**, havendo entidades que, individualmente, apresentam dívidas de mais de 2 milhões de reais.

Entretanto, **apesar da Prefeitura Municipal ter sido a real beneficiária da mão de obra desse pessoal, são as APMs que, em um primeiro momento, estão sofrendo com bloqueios judiciais de seus recursos**, comprometendo a execução de suas atividades de apoio às unidades escolares, pesando sobre elas dívidas de vulto incompatível com a tipicamente módica arrecadação dessa espécie de entidade, tais como oriundas de receitas de cantinas nas escolas ou de venda de prendas em quermesses etc.

Todavia, num segundo momento, em virtude da clara impossibilidade dessas entidades de fazer frente às demandas financeiras decorrentes dessas ações, as sentenças judiciais devem acabar por incidir sobre a Prefeitura - por conta da responsabilidade subsidiária aplicável à espécie - o que já vem ocorrendo, conforme documento acostado no Arquivo 173, evidenciando que foram pagas despesas da ordem de **R\$ 103.227,30** em 2021.

Além disso, tais ações importam em risco ao patrimônio pessoal de seus associados dirigentes, que em muitos casos são os próprios diretores das unidades escolares, que também são servidores da Prefeitura.

Nesse sentido, apesar da alegação da Prefeitura de que não pode arcar diretamente com tais despesas (Arquivo 172, págs. 3/4), entendemos que **o Órgão não pode permanecer na inércia diante desses fatos, devendo procurar meio de compor com as partes interessadas solução para a situação**, de forma a evitar que a dívida, que em um último momento acabará recaindo sobre o erário, continue se avolumando pela incorrência de multas, juros e correções, permitindo assim que as APMs voltem às suas atividades normais, afastando o premente risco ao patrimônio de eventuais servidores e demais cidadãos de boa-fé associados a essas entidades, lembrando que, conforme já destacado, foi a própria Prefeitura que deu causa à situação, em decorrência da pactuação e irregular execução de convênios com as APMs em questão.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	28,77%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	28,57%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	26,29%

Demonstrativo do Sistema Audesp no Arquivo 149.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Constatamos, contudo, que a Prefeitura não movimenta os recursos próprios da Saúde em conta bancária específica (Arquivo 170).

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no Município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	55.540
Número de casos em análise da Covid-19	354
Número de casos descartados da Covid-19	36.062
Número de casos confirmados da Covid-19	23.124
Número de casos recuperados da Covid-19	21.815
Número de óbitos confirmados de Covid-19	1.284
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	13
Número de óbitos descartados de Covid-19	289
DESCRIÇÃO	ESPECIFICAR
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	NÃO
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	NÃO

Dados extraídos dos relatórios do Acompanhamento Especial – Covid-19 (TC-001483.989.21-6).

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	SIM



A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM

Conforme relatórios do Acompanhamento Especial – Covid-19 (TC-001483.989.21-6).

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

Desde o início da pandemia o Município implantou 01 (um) hospital de campanha, com as seguintes especificações:

HOSPITAL DE CAMPANHA SÃO JOSÉ (UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE RETAGUARDA)	
Nº CNES	3021378
Data de início das atividades	30/04/2020
Valor envolvido na construção/montagem do hospital	R\$ 8.454.117,54
Valor pago até o presente momento	R\$ 2.801.330,44
CNPJ do responsável pela construção / montagem	07.400.978/0001-90
Tipo de gerenciamento previsto ou existente do hospital (administração ou terceiro)	Terceiro
CNPJ do terceiro contratado para gerenciamento do hospital, se for o caso	07.400.978/0001-90 e 01.476.404/0001-19
Valor do ajuste referente ao gerenciamento com terceiro, se for o caso	R\$ 2.801.330,44
Nº de Leitos de UTI	06
Nº de Leitos hospitalares de especialidades	20
Nº de Leitos de observação	02
Nº de Médicos	58
Nº de Enfermeiros	30
Nº de Pessoal de Enfermagem (exceto enfermeiros)	42
Data de desativação	28/09/2020

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o Município recebeu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19, cuja análise, sob amostragem, não revelou ocorrências dignas de nota.



D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

Quanto às aquisições e contratações, em geral, sob amostragem não constatamos ocorrências dignas de nota.

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, ou Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

Das contratações realizadas, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Quanto aos repasses efetuados, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

Com base nos dados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEG-M (2021), obtido por meio das respostas ofertadas pela Prefeitura Municipal, e das verificações, por amostragem, realizadas pela Fiscalização, constatamos os seguintes itens que merecem destaque:

Gestão em Saúde

- Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais.

Dentre as metas anuais não atingidas, destacamos as seguintes SISPACTO (2017-2021):



- 1 - Taxa de mortalidade prematura (30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis;
- 2 - Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (MIF) investigados;
- 4 - Proporção de vacinas do calendário básico de vacinação da criança com coberturas vacinais alcançadas;
- 9 - Número de casos novos de AIDS em menores de 5 anos;
- 11 - Razão de exames de citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos com a população da mesma faixa etária;
- 12 - Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos com a população da mesma faixa etária;
- 15 - Taxa de mortalidade infantil;
- 16 - Número de óbitos maternos;
- 22 - Número de ciclos que atingiram o mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.

Estrutura

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 (vide item **B.3.6.** deste relatório);

Recursos Humanos

- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal. Apesar de não ser uma obrigatoriedade, a valorização da carreira dos profissionais da saúde é um ponto crítico observado pela OMS - Organização Mundial da Saúde - e uma estratégia do desenvolvimento profissional para o aumento da qualidade do serviço prestado e melhoria das condições e relações de trabalho no SUS.
- Não houve registro da frequência dos profissionais de saúde de forma eletrônica, o que pode comprometer a eficiência no controle do cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais da saúde e contrariar o artigo 10, inciso IX, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.

Atenção Psicossocial

- A quantidade de CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infanto-Juvenil segundo a totalidade de habitantes do Município não é adequada, conforme



recomendado nos §§ 3º, 6º, 9º, 14, 17 do artigo 23 e §§ 2º e 3º do inciso II, item "C" do artigo 48 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 de setembro de 2017.

- A quantidade de vagas ofertadas pelos CAPS não é suficiente para a demanda da população que apresenta, prioritariamente, intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas, contrariando o artigo 1º e artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

Rede de Atenção às Urgências e Emergências

- Nem todas as equipes da Central de Regulação das Urgências tinham a composição mínima estipulada na legislação no decorrer do exercício, contrariando os artigos 41 e 42 do Anexo III - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) da Portaria de Consolidação nº 03 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.
- Nem todas as equipes das Unidades Móveis tiveram a composição mínima estipulada na legislação no decorrer do exercício, contrariando o artigo 44 do Anexo III - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) da Portaria de Consolidação nº 03 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

Controle

- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012.

Assistência Farmacêutica

- Houve itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017 (vide item **D.2.3.** deste relatório).

Atenção Básica

- A quantidade média de pessoas cadastradas atendidas por equipe de saúde da família do Município é superior a 4.000 pessoas, contrariando o Anexo da Metodologia de Cálculo da Capitação Ponderada da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.979, de 12 de novembro de 2019.
- Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica na Atenção Primária de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos.



Vigilância Epidemiológica

- Em 2021, a Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura das seguintes vacinas:
 - Meta de 90% de cobertura vacinal da BCG para crianças menores de 1 ano (dose ao nascer);
 - Meta de 90% de cobertura vacinal da 2ª dose da VORH (Vacina Oral de Rotavírus Humano) para crianças de 4 meses de idade;
 - Meta de 95% de cobertura vacinal da 3ª dose de Hepatite B;
 - Meta de 95% de cobertura vacinal da 2ª dose da Meningocócica C;
 - Meta de 95% de cobertura vacinal da 3ª dose da Vacina Pentavalente;
 - Meta de 95% de cobertura vacinal da 2ª dose da Vacina Pneumocócica 10-valente;
 - Meta de 95% de cobertura vacinal da 3ª dose da Vacina Poliomielite;
 - Meta de 100% de cobertura vacinal da Febre Amarela;
 - Meta de 95% de cobertura vacinal da Vacina Tríplice Viral;
 - Meta de 95% de cobertura vacinal da Vacina contra Hepatite A;
 - Meta de 95% de cobertura vacinal da Vacina Tetra Viral;

contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Coberturas vacinais no Brasil.

Cobertura vacinal em 2021:

BCG (dose ao nascer): 49,46%

2ª dose da VORH: 69,75%

3ª dose de Hepatite B: 69,29%

2ª dose de Meningocócica C: 69,40%

3ª dose da Vacina Pentavalente: 69,29%

2ª dose da Vacina Pneumocócica 10-valente: 73,29%

3ª dose da Vacina Poliomielite: 69,22%

Febre Amarela: 60,14%

Vacina Tríplice Viral: 69,99%

Vacina contra Hepatite A: 61,14%

Vacina Tetra Viral: 8,98%

Fonte: SIPNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações.



Regulação de Acesso

- Não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta de todos os serviços sob gestão municipal para a média complexidade (consultas, tratamentos, terapias, exames, medicamentos, OPM, entre outros), contrariando o inciso IX do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012.
- O sistema informatizado de regulação utilizado pelo Município não permite conhecer a lista de espera (relação nominal de pacientes com tempo de espera) de parte dos serviços de média complexidade sob gestão municipal (consultas, tratamentos, terapias, exames, medicamentos, OPM, entre outros), contrariando o item B do inciso VI e o inciso IX do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012, o inciso II do artigo 2º e o inciso XII do artigo 4º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

D.2.1. OBRAS ATRASADAS/PARALISADAS - SAÚDE

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e verificações efetuadas durante o exercício, há **obras na área da saúde paralisadas no Município**, conforme segue:

OBRAS PARALISADAS					
TC	Valor atual do Contrato (R\$) ⁸²	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Não autuado (verba federal)	920.671,69	920.671,44	A OBRA - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.	21/12/2016	Proposta 118994130001/13-001 - Unidade de Pronto Atendimento - UPA Humaitá - Porte III.
Não autuado (verba federal)	629.049,27	513.222,21	A OBRA - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.	21/12/2016	Proposta 118994130001/10-005 - Construção Estratégia Saúde da Família - ESF Nova São Vicente.
Não autuado (verba federal)	562.437,53	505.341,14	CONSTRUTORA ALLAN LTDA. - ME	23/06/2016	Proposta 118994130001/10-004 - Construção Estratégia Saúde da Família - ESF Sá Catarina de Moraes - Porte III.
Não autuado (verba federal)	490.372,16	401.562,52	DOFER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	14/12/2015	Proposta 118994130001/10-001 - Construção Estratégia Saúde da Família - ESF Samaritá - Porte II.

Informações disponíveis no Arquivo 150 e no Painel de Obras Públicas (3º trimestre/2021 - data-base: 13/10/2021 e 1º Trimestre de 2022 - data-base: 11/04/2022).

⁸² Considerado o valor inicial acrescido de eventuais termos aditivos firmados posteriormente, conforme exemplos relacionados no Evento 16.6.



No tocante às obras paralisadas acima listadas, não constatamos atualizações dignas de nota em relação ao que já foi consignado nos relatórios trimestrais (Eventos 16 e 41), cujas paralisações foram assim justificadas:

- Construção da UPA Humaitá - Porte III (Contratada: A Obra - Construções e Reformas Ltda.): Houve instauração de sindicância por meio da Portaria nº 619-SEAD para apuração dos motivos que levaram ao atraso na entrega da obra (e posterior paralisação), com conclusão no sentido da não responsabilização administrativa ou judicial dos agentes envolvidos (Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente - Sesasv e, posteriormente, o Secretário Municipal de Saúde), tendo em vista que, em que pese a necessidade de exigência, por parte destes, de cumprimento tempestivo das obrigações da contratada, a responsabilização restou prejudicada em virtude da notória falta de recursos financeiros à época, que gerou atraso nos pagamentos e enfraqueceu a posição contratual do Município. Sem prejuízo da decisão, houve recomendação, no parecer emitido, da adoção de protocolos voltados à uniformização da celebração e da execução de contratos celebrados pela Administração, contemplando previsão da conduta dos gestores em caso de atrasos e pedidos de prorrogação de prazo.
- Construção da ESF Nova São Vicente (Contratada: A Obra - Construções e Reformas Ltda.): Houve instauração de sindicância por meio da Portaria nº 634-SEAD para apuração dos motivos que levaram ao atraso na entrega da obra (e posterior paralisação), com conclusão no sentido da não responsabilização administrativa ou judicial dos agentes envolvidos (Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente - Sesasv e, posteriormente, o Secretário Municipal de Saúde), pelas mesmas razões elencadas no item anterior.
- Construção da ESF Sá Catarina de Moraes - Porte III (Contratada: Construtora Allan Ltda. - ME): Houve inauguração da unidade de saúde em 13/11/2020, conforme matéria jornalística acostada no Evento 16.9.
- Construção da ESF Samaritá - Porte II (Contratada: Dofer Engenharia e Construções Ltda.): Houve instauração de sindicância por meio da Portaria nº 618-SEAD para apuração dos motivos que levaram ao atraso na entrega da obra (e posterior paralisação), com conclusão no sentido da não responsabilização administrativa ou judicial dos agentes envolvidos (Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente - Sesasv e, posteriormente, o Secretário Municipal de Saúde), pelas mesmas razões elencadas nos pareceres relativos às demais unidades de saúde - UPA Humaitá e ESF Nova São Vicente.

Diante do exposto, constatamos inobservância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸³, tendo em vista que há **obras paralisadas no Município desde dezembro/2015**.

Ademais, ressaltamos que as informações disponíveis no Painel de Obras Públicas (3º trimestre/2021 - data-base: 13/10/2021 e 1º Trimestre de 2022 – data-base: 11/04/2022), confirmadas junto à Origem (Arquivo 150) evidenciam que a Prefeitura Municipal **não vem atualizando de forma fidedigna as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas**, tendo em vista a indicação como paralisada da construção da ESF Sá Catarina de Moraes - Porte III, concluída desde 2020, conforme acima anotado, estando a unidade em funcionamento, inclusive confirmado *in loco*.



D.2.2. RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES

A regulação e acompanhamento dos agendamentos de consultas/exames de média e alta complexidade são boas práticas de gestão e controle tratadas na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU⁸⁴.

Com o objetivo de verificar a resolutividade no agendamento de consultas/exames no Município de São Vicente, **solicitamos à Origem a posição da demanda reprimida em 31/12/2021, de consultas de especialidades médicas e exames ofertados tanto na Rede Municipal como na Rede Estadual de Saúde**, neste último caso por meio da Central de

⁸³ Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

⁸⁴ **Objetivo 3.** Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades.

3.8 Attingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.



Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – Cross (Arquivo 009, itens 9 e 10).

Todavia, **a despeito de nossas reiteradas tentativas de obter as informações requisitadas** (Arquivo 151), **não logramos êxito no atendimento**, sendo a nós ofertada justificativa (Arquivo 152) no sentido de que **o sistema utilizado pela Prefeitura não permite “filtro” com a posição na data solicitada (31/12/2021)**, sendo oferecido, em substituição, posição de 08/07/2022, mas ainda em um formato que não atende ao requisitado (Arquivo 153⁸⁵).

Destacamos, contudo, que a dificuldade apresentada pela Origem como uma restrição ao nosso atendimento, não impediu o regular atendimento de requisição versando exatamente sobre a mesma matéria, para fins de subsídio da fiscalização referente ao 1º Quadrimestre de 2022 (TC-004366.989.22-6, Evento 15), mas delimitada à posição de 31/03/2022.

Ainda assim, considerando a mencionada limitação imposta à nossa verificação, entendemos oportuno aqui repisar os **resultados da verificação realizada com a posição das filas de 31/03/2022** que, por sua proximidade ao término do exercício ora em análise, a nosso ver, melhor representa a situação à época (31/12/2021), sujeita a variações pouco significativas no referido íterim.

Nesse sentido, sintetizamos no quadro a seguir posição da demanda reprimida em 31/03/2022, de consultas de especialidades médicas e exames ofertados tanto na Rede Municipal como na Rede Estadual de Saúde, neste último caso por meio da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – Cross:

DEMANDA REPRIMIDA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E EXAMES (POSIÇÃO EM 31/03/2022)

Especialidades Médicas	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Data da Solicitação Mais Antiga	Oferta de Vagas Mensal (B)	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida (A/B)***
Cardiologia	1.553	13/06/2019	657	2 meses e 11 dias
Ortopedia	1.521	01/02/2019	1.060	1 mês e 13 dias
Neurologia	1.439	02/10/2019	382	3 meses e 23 dias
Cirurgia Vasculuar	1.435	08/04/2018	90	1 ano e 4 meses
Dermatologia*	1.234	04/03/2002	20	5 anos e 2 meses
Endocrinologia*	1.026	12/09/2019	39	2 meses e 2 meses
Cirurgia Geral*	910	26/04/2001	20	3 anos e 10 meses
Reumatologia	569	22/05/2019	215	2 meses e 19 dias
Otorrinolaringologia*	444	10/12/2019	184	2 meses e 12 dias
Oftalmologia	315	26/11/2019	1.071	9 dias
TOTAL	10.446	-	3.748	-

⁸⁵ As relações não discriminam claramente o que é exame ou consulta, assim como não diferenciam quais especialidades/exames são ofertados pelo Município e pelo Estado, via Cross.



Exames	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Data da Solicitação Mais Antiga	Oferta de Vagas Mensal (B)	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida (A/B)***
USG**	4.800	17/12/2012	526	9 meses e 1 dia
Ecocardio*	1.382	17/07/2019	36	3 anos e 2 meses
Eletrocardio	275	25/10/2021	305	27 dias
Desitometria Óssea*	249	07/02/2019	40	6 meses e 7 dias
Endoscopia c/ Biopsia*	173	10/09/2020	35	4 meses e 28 dias
TOTAL	6.879	-	942	

*Especialidades não ofertadas pelo Município, que dependem exclusivamente das vagas ofertadas pelo Estado (Sistema Cross).

**Exames de USG compartilham a mesma oferta, havendo solicitações de USGs Transvaginal (2.056 – mais antiga de 20/02/2019), Abdomen Total (1.251 – mais antiga de 17/12/2012), Mamas (587 – mais antiga de 18/12/2019), Rins e Vias Urinárias (490 – mais antiga de 05/02/2020), Próstata (269 – mais antiga de 11/03/2020 e Pélvica (147 – mais antiga de 17/03/2020).

*** Estimativa considerando meses com 30 dias.

Números extraídos do Relatório de Demanda Reprimida e de Oferta de Vagas, elaborados pela **Central de Marcação de Consultas - Cemac** da Secretaria Municipal de Saúde de São Vicente – Arquivo 154.

No quadro a seguir, comparamos as posições de 31/03/2022 e 08/07/2022 de 03 especialidades e 03 exames, selecionados em nossa amostragem, ofertados pelo Município e pela rede estadual de saúde (CROSS), com maiores filas, comprovando que as demandas reprimidas são recorrentes e perenes, reforçando nossa percepção acerca da baixa mutabilidade dessas condições no período:

DEMANDA REPRIMIDA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E EXAMES

Especialidades Médicas	Qtde. de Pacientes na Lista de Espera em 31/03/2022	Qtde. de Pacientes na Lista de Espera em 08/07/2022
Cardiologia	1.553	1.671
Cirurgia Vascular	1.435	1.301
Dermatologia (Cross)	1.234	911

Exames	Qtde. de Pacientes na Lista de Espera em 31/03/2022	Qtde. de Pacientes na Lista de Espera em 08/07/2022
USG Transvaginal	2.056	1.780
Ecocardio (Cross)	1.382	1.326
Eletrocardio*	275	96

Arquivos 153 e 154.

*O exame de Eletrocardio apresentou variação significativa, pois é o único que apesar da significativa fila, em termos quantitativos, verificada em 31/03/2022, tem oferta suficiente para controlar a demanda (305 procedimentos mensais).

Conforme exposto, há especialidades médicas e exames com filas demasiadamente extensas, com tempo de espera, em vários casos, **muito superiores a 01 (um) ano, evidenciando demandas reprimidas que comprometem o acesso da população aos serviços de saúde, com especial destaque àquelas que dependem exclusivamente das vagas ofertadas pela Rede Estadual de Saúde, via Sistema Cross (a exemplo das consultas em Dermatologia e Cirurgia Geral e exame de Ecocardiograma), cujo acesso torna-se praticamente inviável ao município, visto a elevada incompatibilidade**



entre a oferta e a demanda pela especialidade ou exame.

Oportuno ressaltar que a **realização tempestiva dos exames de saúde e consultas** solicitadas constitui-se de **fundamental importância para a confirmação da hipótese diagnóstica**, possibilitando a **indicação com segurança do tratamento de eventuais doenças** e, por consequência, **alcançar o bem-estar dos pacientes**.

Também chama atenção a **incongruência constatada em relação a especialidades e exames que, a despeito da elevada oferta mensal ainda evidenciam extensas filas e tempos de espera absolutamente incoerentes entre si**.

A título exemplificativo, citamos a especialidade Cardiologia, com oferta mensal de 657 consultas, suficientes, a princípio, para zerar a fila de 1.553 pacientes em pouco mais de 2 meses, mas que, mesmo assim, **tem pedido pendente de atendimento datado de 13/06/2019**, ou seja, **há pacientes na fila aguardando agendamento há mais de 2 anos e meio**.

Situação ainda mais paradoxal verificamos com relação aos exames de Ultrassonografia, cuja oferta seria, a princípio, suficiente para zerar a fila em pouco mais de 9 meses, e ainda assim há registro de solicitação pendente datada de 2012.

Ressaltamos que as sobreditas ocorrências podem ser observadas em várias outras consultas em especialidades e exames, **denotando que tal situação é a regra e não exceção na gestão das filas de espera por atendimento**.

A nosso ver, a referida **incongruência** é resultado da **falha apontada** nos relatórios referentes às Contas dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 (TC-002452/026/15, TC-004412.989.16-2, TC-006890.989.16-3 e TC-004647.989.18-5, respectivamente), **relativa à gestão descentralizada das filas de espera**, que continua a ocorrer no exercício ora em análise, tendo em vista o anotado no item **D.2.5⁸⁶** deste relatório. Explicamos.

Nos referidos relatórios foi verificado que as unidades de origem das solicitações por exames e consultas em especialidades realizam diretamente no sistema de regulação do Município o agendamento da consulta/exame, mas quando não há vaga para agendamento imediato, as referidas unidades retêm o pedido médico, registrando-o em controle próprio, passando assim a verificar, quinzenalmente (período cíclico de disponibilização de novas vagas) a abertura de nova oferta de exames e consultas, até que o

⁸⁶ Conforme verificação realizada durante visita à UBS Central.



efetivo agendamento seja, enfim, realizado.

A exceção é feita apenas aos casos em que há solicitação de urgência ou de prioridade pelo médico, encaminhados diretamente à Central de Regulação, que mantém uma reserva de 10% a 20% da oferta de vagas para o atendimento desses casos, realizando diretamente o agendamento.

Dessa forma, resta que não há um registro, em tempo real, nem mesmo uma gestão centralizada dessa fila mantida individualmente em cada uma das unidades de saúde de origem dos pedidos, dependendo o Órgão, para fins de verificação do efetivo número de pacientes em filas de espera por atendimento no Município, da realização de levantamentos periódicos junto às unidades de saúde.

Todavia, como resultado dessa gestão descentralizada da fila, como também registrado nos referidos relatórios de Contas, foram apuradas situações **nas quais o tempo de espera pelo agendamento de uma mesma especialidade ou exame variou substancialmente, dependendo da unidade de origem do pedido médico**, ou seja, as unidades que operam com mais eficiência no tocante ao agendamento dos pedidos pendentes acabam consumindo mais rapidamente a cota de consultas e exames disponibilizada de forma geral no sistema, **independentemente da data de expedição da solicitação médica e/ou prioridade clínica**.

Nesse sentido, entendemos que o procedimento adotado pela Prefeitura além de **resultar na utilização ineficiente de recursos públicos, tendo em vista a ocorrência de esperas demasiadamente longas, a despeito da oferta relativamente ampla de serviços, revela-se anti-isonômico, prejudicando o acesso da população aos serviços públicos de saúde, consubstanciando, inclusive, em risco à saúde dos pacientes**, em afronta aos princípios da Impessoalidade, Isonomia e da Eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, demandando ações corretivas imediatas por parte do Executivo.

Diante do exposto, entendemos que o **atual cenário de restrição para a realização de diversos tipos de consultas e exames especializados** no Município de São Vicente representa **afronta ao direito social à saúde**, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal⁸⁷, devendo ser priorizada a **eficiência na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços**

⁸⁷ Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



públicos de saúde, consoante o artigo 196 do referido diploma constitucional⁸⁸.

Diante do exposto, consideradas as fragilidades encontradas, entendemos que os seguintes aspectos podem ser aprimorados:

- **Melhorar a comunicação com o Departamento Regional de Saúde IV (DRS-IV Baixada Santista)**, para que, considerando as estruturas de saúde estadual e municipal, alcance-se o objetivo comum de redução da demanda reprimida de consultas e exames no Município;
- Avaliar a possibilidade de se **ofertar na rede de atendimento municipal especialidades/exames atualmente atendidos exclusivamente na rede estadual**, em especial aqueles cuja demanda já se mostra significativa;
- **Centralizar a gestão da fila de espera na Central de Regulação**, de forma a garantir o regular agendamento não só dos pedidos com indicação de urgência, como também dos demais casos em fila de espera consoante a **cronologia e/ou grau de prioridade clínica, garantindo a eles o seu devido atendimento com observância do Princípio da Isonomia (Equidade)**;
- **Aumentar a oferta de consultas e exames nas Unidades de Saúde existentes no Município**, sob gestão da Prefeitura, por meio de mutirões ou corujões da saúde (a exemplo do Governo do Estado), ou outra modalidade de atendimento, **atentando para o firme respeito à legislação aplicada à Administração Pública e aos Princípios elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal**.

D.2.3. FALTA DE MEDICAMENTOS

Constatamos a falta de vários medicamentos na rede municipal de saúde, requisitando à Origem a respectiva relação e situação para regularização, tendo sido apresentada a declaração juntada no Arquivo 155, em prejuízo do atendimento tempestivo aos munícipes.

D.2.4. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Conforme informado pela Origem (Arquivo 156), das 54 unidades

⁸⁸ Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



de saúde relacionadas, **14 não tinham o alvará da vigilância sanitária vigente**, dentre elas UPAs, Hospitais, ambulatório de atendimento a especialidades etc.

Ressaltamos que, nos termos do artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.080/90⁸⁹, submete-se ao controle da Vigilância Sanitária toda prestação de serviços que se relaciona direta ou indiretamente com a saúde, dentre as quais se incluem os estabelecimentos ora em comento, nos termos do artigo 5º, *caput* e parágrafo único, da Portaria do Centro de Vigilância Sanitária - CVS nº 01/17 c/c seu Anexo I – Estabelecimentos de Interesse da Saúde Sujeitos à Licença de Funcionamento, Grupo II – Atividades de Prestação de Serviços de Saúde, Agrupamento 70 – Prestação de Serviços de Saúde.

Salientamos, ainda, que a vigilância sanitária é um conjunto de **ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários**, decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da **prestação de serviços de interesse da saúde**, conforme inteligência do artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.080/90.

Posto isso, entendemos que o fato apontado demanda a adoção de medidas imediatas, para só assim garantir aos municípios que a prestação dos serviços municipais de saúde está sendo realizada em condições sanitárias adequadas.

D.2.5. VISITAS A UNIDADES DE SAÚDE

UNIDADE: UBS Central - Av. Antônio Emerick, nº 509

RESPONSÁVEL TÉCNICA: Enfª. Ana Maria Dagola Molina de Souza

RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVA: Debora Fernandes Figueiredo

Procedemos à visita na unidade de atenção básica supra identificada no dia **22/06/2022**, a partir das 14h20min (Termo de Verificação no Arquivo 157).

A Unidade funciona das 7 às 17hs, conta com 33 servidores e, dentre outros serviços, realiza atendimentos em consultas médicas com Clínico

⁸⁹ Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

(...)

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

(...)

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

(...)

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.



Geral, Pediatra e Ginecologista, realizando também atendimentos com dentistas. Todos os profissionais da unidade possuem vínculo estatutário com a Prefeitura.

a) Agendamentos de consultas:

O atendimento na unidade se dá por meio de consultas cujo agendamento é realizado diretamente na unidade. Por amostragem, não encontramos filas de espera significativas para o agendamento de consultas na própria unidade.

Constatamos, contudo, que os agendamentos das consultas na unidade **são realizados em horário único**, normalmente coincidindo com o horário previsto para o início da jornada do profissional médico ou dentista, ao invés de serem distribuídos ao longo da jornada desses profissionais, que são servidores estatutários, com jornada na unidade, em regra, de 4 horas diárias.

Salientamos que o referido procedimento pode resultar **em filas de espera desnecessariamente longas, sujeitando os pacientes a tempos de esperas excessivos**, e no **baixo aproveitamento do tempo disponível dos profissionais da unidade, dando ensejo ao descumprimento de suas jornadas laborais** (como veremos mais adiante), decorrente da concentração dos atendimentos em horário único.

Já para o acesso pelo paciente ao **agendamento de exames médicos e consultas em especialidades**, os pacientes apresentam os pedidos/encaminhamentos médicos à unidade, que, via sistema próprio⁹⁰, realiza o agendamento imediato, quando disponível vaga na agenda aberta (a qual normalmente abrange períodos de 15 dias, no caso de exames e consultas prestadas diretamente pelo Município).

Nos casos em que não há disponibilidade da vaga imediata na agenda aberta, o pedido do paciente é registrado em sistema específico utilizado apenas para controle da demanda reprimida, e, a partir de então, a unidade passa a acessar diariamente o sistema da Central de Regulação para consultar novas vagas eventualmente disponibilizadas, procedendo ao efetivo agendamento do pedido mais antigo da fila de espera (pacientes cadastrados no sistema de controle da demanda reprimida) assim que disponível a vaga pretendida.

Na data desta fiscalização, foi apresentado relatório estatístico da demanda reprimida exclusivamente dos pedidos cadastrados na unidade, que

⁹⁰ Destacamos que o Órgão conta com Central de Regulação própria (CEMAC), que disponibiliza, via sistema, as vagas de exames médicos e de consultas em especialidades prestados diretamente pelo Município. Para exames/especialidades não atendidas pelo Município ou para o acesso às vagas disponibilizadas pelo Estado, o agendamento se dá via Sistema CROSS.



revelou a existência de 3.819⁹¹ pedidos aguardando agendamento, dentre os quais destacamos:

Especialidade/Exame	Qtde. Pedidos	Data Pedido mais antigo
Cardiologia	351	20/02/2020
Ortopedia	450	06/02/2020
USG Mamas	187	03/03/2020
USG Transvaginal	619	28/01/2020

A presente ocorrência corrobora o apontado no item **D.2.2.** deste relatório, de que a gestão descentralizada dos agendamentos dos pacientes em fila de espera resulta em situações **nas quais o tempo de espera pelo agendamento de uma mesma especialidade ou exame varia substancialmente, dependendo da unidade de origem do pedido médico**, ou seja, as unidades que operam com mais eficiência no tocante ao agendamento dos pedidos pendentes acabam consumindo mais rapidamente a cota de consultas e exames disponibilizada de forma geral no sistema, **independentemente da data de expedição da solicitação médica e/ou prioridade clínica**

À título exemplificativo, citamos fila de espera para consulta em Cardiologia, cujo **primeiro paciente da fila da UBS Central** tem data de **20/02/2020**, enquanto no controle geral da Prefeitura, o primeiro paciente da fila tem pedido datado de **22/04/2019** (Posição de 08/07/2022 - Arquivo 153, pág. 1), ou seja, assim que disponibilizada pela central de regulação, de forma geral, novas vagas para consulta em cardiologia, há a possibilidade de paciente com pedidos com diferença de quase um ano entre si serem agendados na mesma data.

Conforme já destacado, o presente procedimento **resulta na utilização ineficiente de recursos públicos e tratamento anti-isonômico da população no acesso aos serviços de saúde**, em afronta aos princípios da Impessoalidade, Isonomia e da Eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, demandando ações corretivas imediatas por parte do Executivo Municipal.

b) Cumprimento das Escalas:

A escala dos profissionais médicos não estava fixada em local visível ao público⁹².

⁹¹ Foi informado pela responsável, contudo, que tal quantidade pode estar indevidamente majorada, em virtude de possíveis duplicidades de pedidos cadastrados ou outras ocorrências, que deverão ser objeto de levantamento mais apurado.

⁹² Segundo a responsável pela unidade, a escala costuma ficar afixada em local visível, mas que, no momento da inspeção, havia caído da parede, todavia, já estava sendo providenciada a sua devida fixação.



O controle de ponto é manual⁹³, realizado via Folhas de Frequência. O exame amostral desses registros revelou que nenhuma das folhas relativas ao controle das jornadas dos médicos e dentistas da unidade estavam preenchidas no corrente mês⁹⁴. Com relação aos controles de frequência dos demais profissionais da entidade, examinadas por amostragem, não revelaram ocorrências dignas de nota.

Em justificativa, a responsável pela unidade nos informou que, acidentalmente, as pastas⁹⁵ foram molhadas (por vazamento em aparelho de ar-condicionado), sendo novas folhas impressas, mas que, nos casos dos médicos e dentistas, ainda não haviam sido preenchidas e assinadas, pois **todos esses profissionais, no momento desta inspeção, já haviam concluído seus atendimentos e deixado a unidade.**

A despeito da sobredita ocorrência, constatamos, conforme relação de agendamentos e fichas de atendimento assinadas apresentadas, que os profissionais médicos e dentistas cumpriram suas agendas previstas para o dia.

Salientamos, contudo, que restou prejudicada a ratificação do cumprimento das jornadas legalmente previstas desses profissionais, de acordo com o adiante relatado.

Considerando a ocorrência acima informada, de que as folhas de frequência haviam sido acidentalmente destruídas, solicitamos a apresentação das novas fichas preenchidas, referentes à data desta inspeção, sendo-nos apresentados os documentos acostados no Arquivo 158.

Constatamos que as folhas foram preenchidas com horário padrão (britânico), apontando sempre exatamente o cumprimento, em regra, de 4 horas de jornada, o que, a princípio, não consubstancia irregularidade, se não fosse o caso do Dr. Carlos Alberto Fonzar Lopes (Clínico Geral), cuja folha, na data de nossa visita (**22/06/2022 – a partir da 14h20min**), indica cumprimento de jornada entre as **14h e 17h** (Arquivo 158, pág. 5), a despeito da constatação já consignada, que no momento da visita **todos os médicos já haviam deixado a unidade**, denotando possível descumprimento da jornada e irregular preenchimento do controle ora em comento, em prejuízo de sua confiabilidade.

Outro fator de indício de que as jornadas de trabalho dos médicos não são integralmente cumpridas, são as escalas fornecidas pela Origem e

⁹³ A implantação do ponto eletrônico na Secretária Municipal da Saúde, como um todo, ainda está em andamento.

⁹⁴ Constatamos que as folhas de maio estavam devidamente preenchidas.

⁹⁵ Constatamos que as folhas de frequência de diversos meses são juntadas em pastas únicas, havendo pastas separadas apenas por área de atuação do profissional (Exemplificando: uma pasta para os médicos e dentistas, outra pasta para o pessoal da enfermagem etc.).



divulgadas à população, que indica, claramente, a jornada de todos os profissionais da unidade, **excetuando os médicos e dentistas, em relação aos quais há indicação apenas do horário de início do atendimento** (Arquivo 159).

Tais fatos reforçam, a nosso ver, **a necessidade de implantação de controle eletrônico biométrico de ponto** dos profissionais da saúde, de forma a garantir maior fidedignidade dos controles, salvaguardando os interesses do órgão e do cidadão, que é o de obter, na sua plenitude, a prestação dos serviços dos profissionais remunerados pelo erário, garantindo também maior segurança jurídica às relações estatutárias desses profissionais com o ente patronal.

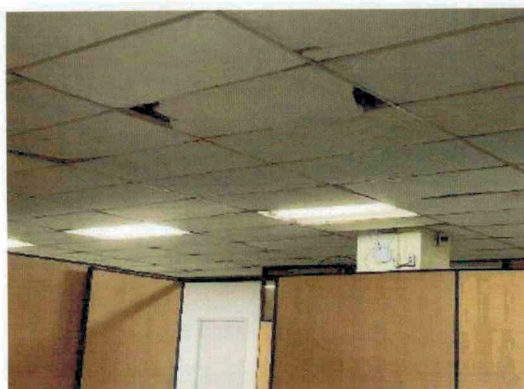
c) Farmácia:

Constatamos que a unidade conta com farmácia para a dispensação de medicamentos aos pacientes, cuja verificação não revelou falhas dignas de nota, com exceção de pequenas falhas no controle de estoque, decorrentes da identificação de divergência em apenas 2 dos itens examinados por amostragem, conforme quadro a seguir, que pela sua imaterialidade, deixamos de levar à conclusão deste relatório:

Item	Qtde. Sistema	Qtde. Estocada
Metildopa 500mg	2.620 comp.	2.730 comp.
Omeprazol	15.561 comp.	15.568 comp.

d) Condições de conservação e Manutenção da Unidade:

Com relação à manutenção e conservação da unidade, não constatamos ocorrências relevantes, sendo verificados apenas algumas partes do forro do teto da unidade precisando de reposição e alguns pontos em paredes com sinais de umidade excessiva:





UNIDADE: Centro Médico Martim Afonso (Rua Mal. Cândido M. da Silva Rondon, 425, Parque Bitaru)

RESPONSÁVEL TÉCNICA: Enf^a. Selma Aparecida Lemos

RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO: Renan Caetano Batista

Procedemos à visita, no dia **23/06/2022**, entre as 9h50min e as 10h57min na unidade de saúde supra identificada (Termo de Verificação no Arquivo 160).

A Unidade funciona das 7 às 17hs. Seu quadro é composto por 59 servidores, sendo 27 médicos, todos estatutários. Constatamos que a unidade é dedicada ao atendimento com consultas médicas em ampla gama de especialidades. O atendimento médico se dá via consultas agendadas por meio da Regulação Municipal. A unidade também possui farmácia.

a) Agendamentos de consultas:

Verificamos, conforme controles apresentados, que o agendamento do atendimento médico se dá em “lotes”, isto é, a agenda do dia do médico é subdividida e os pacientes de cada uma dessas subdivisões são agendados em horário único, no caso, o de início de cada uma dessas subdivisões, conforme exemplo abaixo:

Dr. Fabricio Cunha da Silva – Cirurgia Geral		
Dia da Semana	Horário da Agenda	Qtde. Pacientes (vagas)
Terça Feira	13:45	19
Terça Feira	14:00	8
Terça Feira	14:30	9

Quanto à presente ocorrência, reiteramos o já apontado quanto à matéria na visita à UBS Central, no sentido de que tal forma de agendamento pode resultar **em filas de espera desnecessariamente longas, sujeitando os pacientes a tempos de esperas excessivos**, e no **baixo aproveitamento do tempo disponível dos profissionais da unidade, dando ensejo ao**



descumprimento de suas jornadas laborais, tese esta corroborada pelos apontamentos adiante consignados.

Já com relação ao acesso pelo paciente aos serviços da unidade, constatamos que se dá via **Central de Regulação**, que disponibiliza em sistema próprio as vagas disponíveis (a agenda é aberta abrangendo, em regra, períodos de 15 dias), sendo o **agendamento efetivado pelas unidades de origem dos pedidos**, que o realizam de forma imediata à apresentação do pedido, quando disponível vaga na agenda aberta no sistema, ou, nos casos em que não há disponibilidade da vaga imediata, cadastra o pedido em sistema próprio para controle da demanda reprimida, passando, a partir de então, a acessar diariamente o sistema para consultar novas vagas eventualmente disponibilizadas, procedendo ao efetivo agendamento assim que possível.

Verificamos que o Centro Médico também realiza o mesmo procedimento em relação aos encaminhamentos e/ou pedidos de exame emitidos por seus profissionais e apresentados pelos pacientes na recepção da unidade.

Tal procedimento, relativo à gestão descentralizada da fila de espera, conforme já apontamos, resulta na **utilização ineficiente de recursos públicos e tratamento anti-isonômico da população no acesso aos serviços de saúde**, em afronta aos princípios da Impessoalidade, Isonomia e da Eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, demandando ações corretivas imediatas por parte do Executivo Municipal.

b) Cumprimento das Escalas:

Constatamos que o controle de ponto é manual⁹⁶, via folha de frequência.

Assim, tendo de posse o referido controle, acompanhado das escalas apresentadas pela unidade, relativas aos médicos e fonoaudióloga com atendimento na respectiva data, procedemos ao exame amostral de sua execução, sendo constatado o que segue:

Nome do Médico	Especialidade	Horário Escala ¹	Encontrado no Local de Trabalho?	Folha de Frequência	Horário Verificação
Amarildo Benedito Gomes da Silva	Reumatologista	8h; 8h30min; 9h	Não	8h (entrada apenas)	10h19min
André Luis Domingues Costa	Neuro Cirurgia	7h; 7h30min	Não	7h (entrada apenas)	10h20min

⁹⁶ A implantação do ponto eletrônico na Secretária Municipal da Saúde, como um todo, ainda está em andamento.



Fabrcio Cunha da Silva	Pequenas Cirurgias e Cirurgia Geral	8h	Não	Assinada entrada apenas (horário ilegível)	10h16min
Fernando Antônio Dumoulim Barros	Cirurgião Ginecológico	9h	Sim	9h (entrada apenas)	10h13min
Flavio Proença Martins Oliveira	Clínico Geral ²	7h30min; 8h; 8h30min	Não	7h (entrada apenas)	10h14min
Carlos Alberto Fonzar Lopes	Cardiologista	7h; 7h30min;	Não	7h às 11h	10h16min
Lesieux de Maria Pereira da Costa Bailão	Pneumologista	7h; 8h; 8h30min	Não	Sem registro	10h22min
Márcia Fernandes Cascardio	Neuropediatra	7h às 11h	Sim	Sem registro	10h18min
Paulo Cesar do Nascimento	Oncologista	7h; 7h30min	Não	7h (entrada apenas)	10h21min
Talita Reis dos Santos	Fonoaudióloga	8h às 17h	Sim	8h (entrada apenas)	10h23min
Walter Antônio Melarato Junior	Urologista	8h; 8h30min	Não	8h às 14h	10h15min

1. Nas escalas consta apenas o horário de início de cada agenda do profissional, excetuando-se o caso da Neuropediatra e da Fonoaudióloga;
2. Apesar de na Folha de Frequência constar a especialidade Clínica Geral, *in loco* nos foi informado que o profissional atende na especialidade Gastroenterologia.

Conforme exposto, foram **constatadas várias situações em que médicos, após cerca de 2 a 3 horas após o início dos atendimentos, já tinham deixado a unidade**, sem, em alguns casos, haver o devido registro tempestivo do horário de saída, e 2 (dois) casos que o controle foi preenchido com horário posterior ao da real saída do profissional da unidade, **denotando não só o efetivo descumprimento da escala, como também prejudicando seriamente a fidedignidade do controle realizado.**

Quando confrontamos as informações acima consignadas com as jornadas legais estabelecidas declaradas pela Origem (Arquivo 161), ainda constatamos as seguintes incongruências:

Nome do Médico	Especialidade	Encontrado no Local de Trabalho?	Horário Verificação (23/06/2022 – Quinta-Feira)	Horário Jornada Oficial
Amarildo Benedito Gomes da Silva	Reumatologista	Não	10h19min	8h às 13h e das 14h às 16h
André Luis Domingues Costa	Neuro Cirurgia	Não	10h20min	7h às 13h
Fabrcio Cunha da Silva	Pequenas Cirurgias e Cirurgia Geral	Não	10h16min	7h às 11h
Flavio Proença Martins Oliveira	Clínico Geral ²	Não	10h14min	7h às 16h
Carlos Alberto Fonzar Lopes	Cardiologista	Não	10h16min	7h às 11h
Lesieux de Maria Pereira da Costa Bailão	Pneumologista	Não	10h22min	7h às 11h



Paulo Cesar do Nascimento	Oncologista	Não	10h21min	7h às 14h
Walter Antônio Melarato Junior	Urologista	Não	10h15min	8h às 14h

De acordo com o demonstrado, dos 11 (onze) profissionais selecionados em nossa amostra, **08 (oito) não estavam cumprido a jornada oficial declarada pela Origem**, demonstrando que tal circunstância é a regra, **prejudicando severamente a fidedignidade e a efetividade dos controles de frequência do Órgão, sem prejuízo da constatação da ineficiente aplicação dos recursos públicos no pagamento da remuneração de profissionais que não cumprem regularmente suas jornadas de trabalho, conferindo ainda maior restrição à população (contribuintes) quanto ao acesso aos serviços públicos de saúde.**

c) Farmácia:

Com relação à farmácia da unidade, a verificação da efetividade dos controles de estoque restou prejudicada, considerando a **inexistência de sistema informatizado para tal**, sendo o referido controle realizado, exclusivamente, via planilha em Excel, implicando na inviabilidade da verificação, em tempo real, dos estoques do setor.

d) Estrutura:

Com relação à verificação da estrutura da unidade, não registramos ocorrências dignas de nota, exceto com relação ao elevador da unidade, que não estava funcionando nesta data, sendo necessário, em caso de pacientes com necessidades especiais de locomoção com atendimento agendado em consultório no piso superior, o médico se deslocar para o piso térreo para realizar o atendimento, além da falta, em área externa, de contentor para o lixo comum que aguarda a retirada:





PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Com base nos dados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M (2021), obtido por meio das respostas ofertadas pela Prefeitura Municipal, e das verificações, por amostragem, realizadas pela Fiscalização, constatamos os seguintes itens que merecem destaque:

Estrutura e Educação Ambiental

- Nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza o artigo 225, inciso VI, da CF/88 e a Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999.

Qualidade do Ar

- Não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município. Essa atividade, fora do escopo legal, pode ser classificada como crime previsto no artigo 54, da Lei Federal n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Ademais, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), houve registro de 03 (três) focos de queimada no Município no ano de 2021.
- Nem todos os veículos municipais receberam manutenção preventiva no prazo estipulado pelo cronograma.

Gestão das Águas

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no artigo 2º, da Lei Federal n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- A Prefeitura Municipal informou que possui Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico com metas de abastecimento de água definidas. **O Município ainda não universalizou o fornecimento de água potável para sua população**, além disso, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico incluiu o princípio fundamental de redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva. Ademais, estipulou que os contratos de prestação do serviço também devem incluir as metas quantitativas de não intermitência do abastecimento e de redução de perdas (artigo 11-B, da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007) e o



prazo para os municípios adequarem os contratos dessa prestação de serviço é até 31 de março de 2022, de modo que a Prefeitura deve prestar diretamente a parcela remanescente e/ou licitar o complemento do contrato para atingir a totalidade da meta e/ou aditar os contratos já licitados.

Dados do SNIS 2020⁹⁷:

Percentual da população atendida com abastecimento de água: 90,74%

Meta estipulada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico até 31/12/2033:

Meta de atendimento da população com água potável: 99%

Percentual de perdas na distribuição de água: 51,86%

Esgoto Tratado

- A Prefeitura Municipal informou que existem metas de coleta de esgoto definidas no plano municipal ou regional de saneamento básico. O Município ainda não universalizou a coleta de esgoto da sua população e não foram estabelecidas:

- Meta do reuso de efluentes sanitários;
- Direitos e deveres dos usuários.

O novo marco legal do saneamento básico estipulou que os contratos de prestação do serviço também devem incluir as metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento (artigo 11-B, da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007) e o prazo para os municípios adequarem os contratos dessa prestação de serviço é até 31 de março de 2022, de modo que a Prefeitura deve prestar diretamente a parcela remanescente e/ou licitar o complemento do contrato para atingir a totalidade da meta e/ou aditar os contratos já licitados.

Dados do SNIS 2020⁹⁸:

Percentual da população atendida com coleta de esgoto: 78,15%

Meta estipulada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico até 31/12/2033:

Meta de atendimento da população com coleta de esgoto: 90%

- Nem todas as metas do plano municipal ou regional de saneamento básico foram cumpridas dentro do prazo. Um dos princípios fundamentais da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, é a integralidade, que compreende o acesso aos serviços de saneamento da população de acordo com suas necessidades e que se maximize a eficácia das ações e dos

⁹⁷ http://appsnis.mdr.gov.br/indicadores/web/agua_esgoto/mapa-agua/?cod=3551009 - consulta em 16/08/2022

⁹⁸ http://appsnis.mdr.gov.br/indicadores/web/agua_esgoto/mapa-esgoto/?cod=3551009 - consulta em 16/08/2022



resultados. O não cumprimento das metas estabelecidas no plano desrespeita o compromisso público assumido com a população que necessita do serviço eficaz e eficiente.

- O Indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana de Município - ICTEM do ano de 2020 encontra-se abaixo de 7,6⁹⁹ (limite considerado aceitável pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo). Segundo o Relatório de Qualidade das Águas Interiores no Estado de São Paulo 2020 da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e CETESB¹⁰⁰: "O ICTEM retrata uma situação que leva em consideração a efetiva remoção da carga orgânica, (em relação à carga orgânica potencial gerada pela população urbana) sem deixar, entretanto, de observar a importância de outros elementos que compõem um sistema de tratamento de esgotos, como a coleta, o afastamento e o tratamento. Além disso, considera também o atendimento à legislação quanto à eficiência de remoção (superior a 80% da carga orgânica) e a conformidade com os padrões de qualidade do corpo receptor dos efluentes. O indicador permite transformar os valores nominais de carga orgânica em valores de comparação entre situações distintas dos vários municípios, refletindo a evolução ou estado de conservação de um sistema público de tratamento de esgotos".

Resíduos Sólidos

- Nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram cumpridas dentro do prazo. Um dos princípios fundamentais da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, é a integralidade, que compreende o acesso aos serviços de saneamento da população de acordo com suas necessidades e que se maximize a eficácia das ações e dos resultados. O não cumprimento das metas estabelecidas no Plano desrespeita o compromisso público assumido com a população que necessita do serviço eficaz e eficiente.
- Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 7º, incisos II e X, da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010). O atendimento universal da população com a coleta seletiva aumenta a massa recuperada de materiais recicláveis.

⁹⁹ Segundo exposto no item E.3. do Relatório de Contas do 3º quadrimestre de 2020 ([TC-003336.989.20-7](#), Evento 47.185), o Município de São Vicente possuía, em 2020, ICTEM de 3,8, num universo de 10 pontos, sendo esse o quarto pior índice de todo o litoral paulista.

¹⁰⁰ Não disponível a divulgação do relatório da Cetesb "Qualidade das praias litorâneas no Estado de São Paulo" com os dados de 2021.



- Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta não seletiva (lixo doméstico). Se a Prefeitura Municipal não mantiver uma abrangência de 100% de cobertura, os resíduos sólidos certamente são descartados em locais impróprios, ocasionando diversos problemas ambientais e de saúde. Ademais, há contrariedade ao artigo 7º, incisos II e X, do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010).
- A Área de Transbordo e Triagem (ATT) informada pelo Município está em funcionamento sem licença de operação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, contrariando o Decreto Estadual n.º 47.400, de 4 de dezembro de 2002.
- A Prefeitura Municipal informou que embora possua cronograma com as metas e ações a serem cumpridas em seu Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), não realiza seu monitoramento e avaliação, contrariando o disposto pelo artigo 6º, inciso VII, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n.º 307, de 5 de julho de 2002.
- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º, da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010.
- A Prefeitura Municipal informou que existem pontos de descarte irregular de lixo. Os depósitos irregulares de lixo contaminam águas e solos com substâncias tóxicas, atraindo insetos como moscas, baratas, mosquitos etc., que podem aumentar a incidência de enfermidades por conta de dengue, zika, febre amarela etc. Além disso, é crime ambiental a prática de descarte irregular de lixo, conforme o artigo 54 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Dados SNIS

- Segundo dados constantes na base de dados do SNIS referência 2020, o Município ainda não universalizou o abastecimento de água potável com o atendimento de 99% de sua população determinado pelo artigo 11-B, da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
- Segundo dados constantes na base de dados do SNIS referência 2020, o Município possui perdas na distribuição de água mencionado no artigo 11-B, da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
- Segundo dados constantes na base de dados do SNIS referência 2020, o Município ainda não universalizou a coleta do esgoto com o atendimento de



90% de sua população determinado pelo artigo 11-B, da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

- Segundo dados constantes na base de dados do SNIS referência 2020, o Município ainda não atingiu a meta de tratamento do esgoto com o atendimento de 90% de sua população determinado pelo artigo 11-B, da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
- Segundo dados constantes na base de dados do SNIS referência 2020, a taxa de cobertura do serviço de coleta de resíduos domiciliares em relação à população total não atingiu 100%, indicando que os resíduos sólidos certamente são descartados em locais impróprios, ocasionando diversos problemas ambientais e de saúde. Ademais, contraria o artigo 7º, incisos II e X, do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010).

E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Realizamos o exame amostral da legalidade dos processos de licenciamento ambiental instaurados pela Administração Municipal, no decorrer do exercício examinado, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, sendo encontradas as ocorrências a seguir relacionadas (Arquivo 162):

- O setor municipal responsável pelo licenciamento ambiental não está diretamente subordinado ao Secretário da Pasta, uma vez que é vinculado à Diretoria de Gestão Ambiental e Bem-Estar Animal e ainda não consta no organograma oficial da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal (Semam);
- Não há legislação local estabelecendo a composição, competência e funcionamento do setor de licenciamento;
- Não há conhecimento acerca da atuação do Controle Interno Municipal na avaliação dos procedimentos e processos de licenciamento ambiental;
- O Conselho Municipal do Meio Ambiente não é comunicado sobre os licenciamentos ambientais concedidos;
- As medidas de plantios e replantios não são devidamente acompanhadas pelo setor municipal responsável, pelo menos uma vez ao ano, para atestar a manutenção e o estado de conservação das espécies arbóreas plantadas ou replantadas, pois há falta de veículo para realização de vistorias. Informou a Origem que há apenas um veículo disponível para toda a Semam.



PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Com base nos dados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M (2021), obtido por meio das respostas ofertadas pela Prefeitura Municipal, e das verificações, por amostragem, realizadas pela Fiscalização, constatamos os seguintes itens que merecem destaque:

Estrutura

- Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias. É responsabilidade municipal estimular a participação de toda a comunidade nas ações de defesa civil, conforme disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.

Prevenção de Desastres

- Não há mecanismos para vedar novas ocupações nas áreas de riscos, contrariando o artigo 8º, inciso V, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.

Preparação para Emergências e Desastres

- A Prefeitura Municipal informou que nem todas as edificações vulneráveis foram vistoriadas no ano de 2021 para realização de intervenção preventiva, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso VII, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012. A vistoria tem como finalidade acompanhar o quadro de evolução dos riscos para garantir uma eficiente gestão, fornecendo respostas coerentes e oportunas. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU também ressalta sua importância, cabendo ressaltar que, segundo dados da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, houve casos de desabrigados/desalojados no Município no ano de 2021.
- A Prefeitura Municipal informou que não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal (PLANCON), contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XI, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.
- A Prefeitura Municipal não utiliza sistemas de alerta para desastres que tenham o objetivo de avisar a população vulnerável antes da ocorrência de eventos, contrariando o disposto no artigo 8º da Lei Federal n.º 12.608, de



10 de abril de 2012. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) ressalta a importância de investir, desenvolver, manter e fortalecer sistemas de previsão e alerta precoce focados nas pessoas, para vários perigos e multisetoriais, mecanismos de comunicação de emergência e risco de desastres.

- A Prefeitura Municipal não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento, contrariando o disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também é abordado pelo passo 9 do Programa Cidades Resilientes da ONU.

Reconstrução

- A Prefeitura Municipal informou que possui cadastro desatualizado dos locais para abrigo à população em situação de desastre junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC), assunto abordado no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.
- A Prefeitura Municipal informou que não possui cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XII, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa em que o Município realizou adesão.

Mobilidade Urbana

- Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal, contrariando o disposto no artigo 10, inciso I; e artigo 22, inciso II, da Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012.
- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2021, contrariando o disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012.
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015.



- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997).

F.2. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista as informações constantes do Painel de Obras Públicas Paralisadas ou Atrasadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referentes à Municipalidade, com informações atualizadas no 1º trimestre de 2022 (data base: 11/04/2022), temos o que segue:

OBRAS PARALISADAS						
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor aditado (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
Não autuado	184.934,90	0,00	0,00	R.J.C. Sinalização Urbana Ltda. EPP	Não informado	Urbanização da Rua Campos Sales com Avenida Martins Fontes

Disponível em:

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 16/08/2022.

Indagada sobre a correção das informações do Portal, declarou a Origem que a obra em questão foi executada 100%, porém, na lacuna de tempo entre o seu término e a visita do fiscal responsável do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos (Dadetur), ocorreu vandalismo no local contra alguns equipamentos da obra, descaracterizando a execução de 100% à época.

Além disso, com o início da pandemia, ocorreram algumas restrições, fazendo com que as vistorias fossem adiadas e os equipamentos recuperados do vandalismo, mais uma vez, fossem depredados.

À época da fiscalização o processo encontrava-se em vias de encerramento, faltando apenas a conclusão das ocorrências mencionadas, com o prazo do término do convênio entre a Municipalidade e o Dadetur estabelecido para 30 de junho de 2022 (Arquivo 163).



Pelo exposto, constatamos situação que entendemos corresponder à inobservância do art. 45¹⁰¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Conforme informações já dispostas no relatório do 3º quadrimestre de 2020 ([TC-003336.989.20-7](#), Evento 47.185 – item G.1.1.), o Serviço de Informação ao Cidadão foi criado pelo Decreto Municipal n.º 3520-A, de 13/07/2012, alterado pelos Decretos Municipais n.ºs 3986-A, de 22/07/2014, e 4.803-A, de 02/07/2018, funcionando, inicialmente, apenas de forma presencial. Em 2017 houve a criação da ferramenta SIC online, disponível na página da transparência da Prefeitura Municipal, a fim de possibilitar o recebimento de solicitações de forma virtual.

A composição do Núcleo de Gerenciamento do Acesso à Informação Pública no exercício de 2021 está no Arquivo 164 encaminhado pela Origem.

Tendo em vista o histórico de apontamentos quanto ao assunto, requisitamos o relatório de atividades executadas pelo SIC em 2021 que evidenciasse o número de solicitações recebidas, atendidas e pendentes, bem como o prazo médio de atendimento, com posição em 31/12/2021 (Arquivo 11 – item 11), sendo encaminhada, em resposta, a lista constante no Arquivo 164, págs. 09/24, que, em resumo, apresenta um total de 703 solicitações finalizadas com uma média para atendimento de 297,65 dias.

¹⁰¹ Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

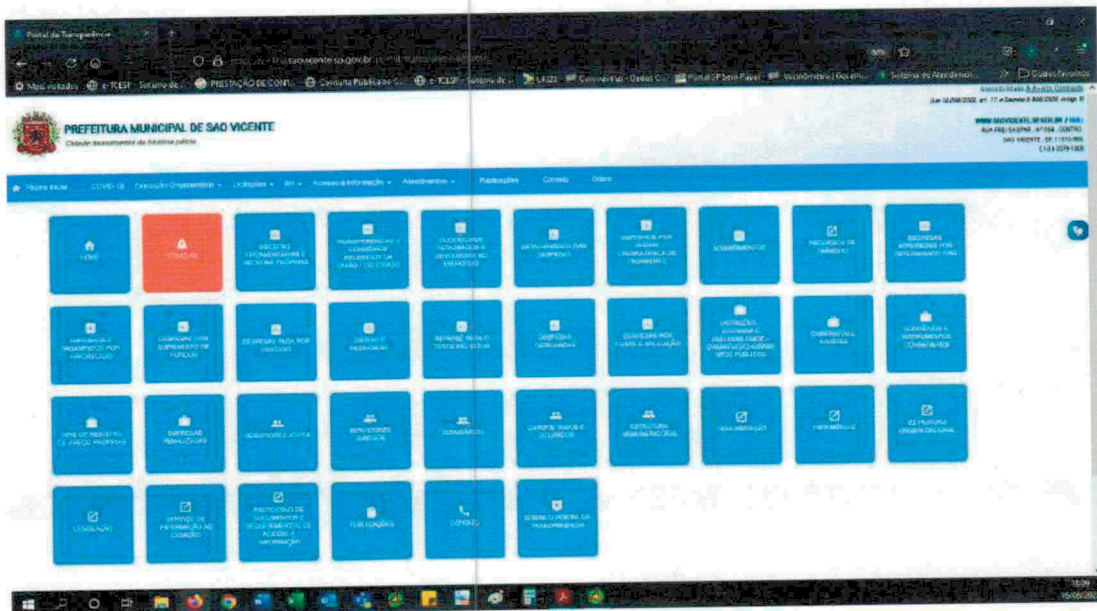


A Secretária de Governo ponderou que grande parte dos atendimentos ocorreu em 29/04/2022 devido a problemas sistêmicos, já relatados nos Comunicados n.º 253/21, direcionado à Dra. Paula Yomoto – Diretoria do Ministério Público e Tribunal de Contas; n.º 259/21 e n.º 20/22, encaminhados à Sra. Nívia Neide – Controladoria Municipal (Arquivo 164, pág. 01).

Por fim, diante da requisição de certificação acerca da ocorrência de indicação de autoridade pública competente para exercer as atribuições descritas no artigo 40 da Lei Federal n.º 12.527/2011, declarou a Origem que o Núcleo de Gerenciamento do Acesso à Informação Pública ficou sob a coordenação da Secretaria de Governo, conforme Decreto n.º 5654-A/2021 (Arquivo 164, págs. 01/03).

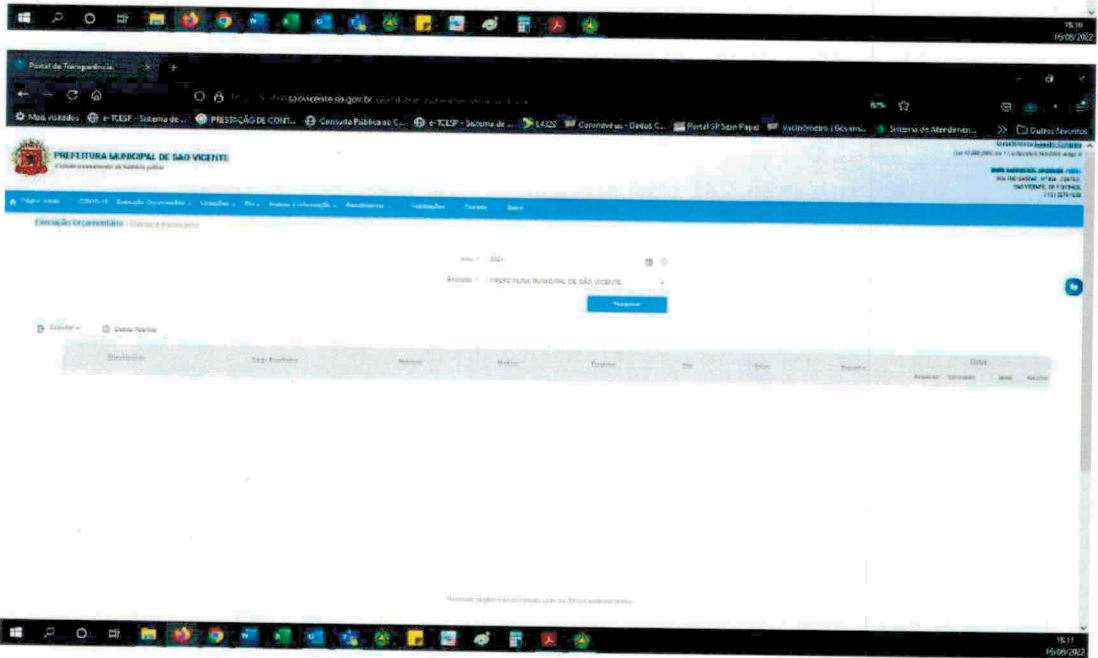
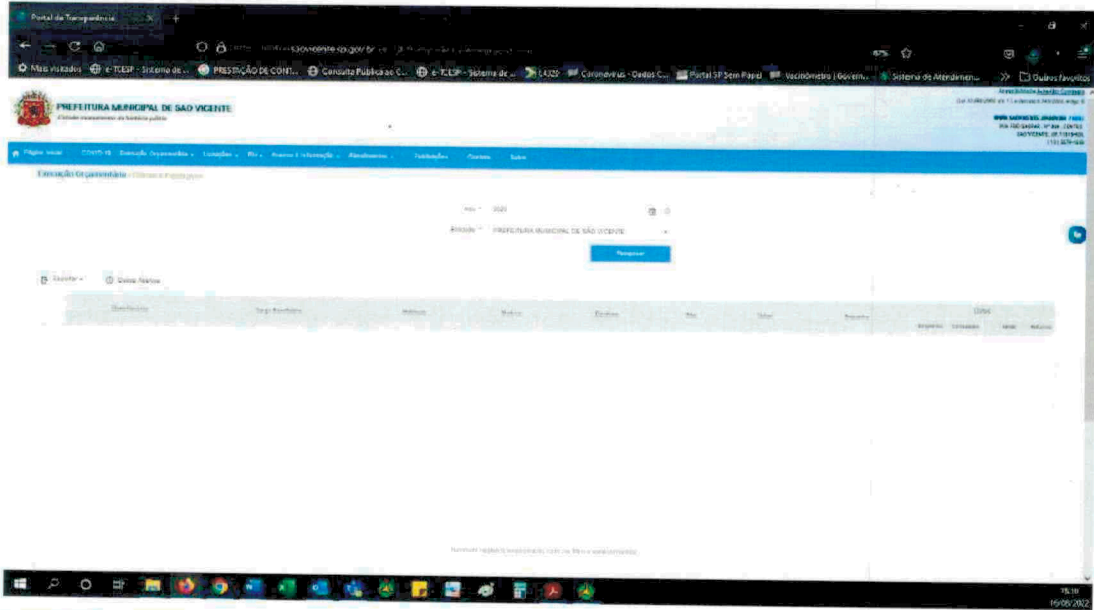
Portal de Transparência

Em visita ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Vicente¹⁰², verificamos as seguintes falhas:

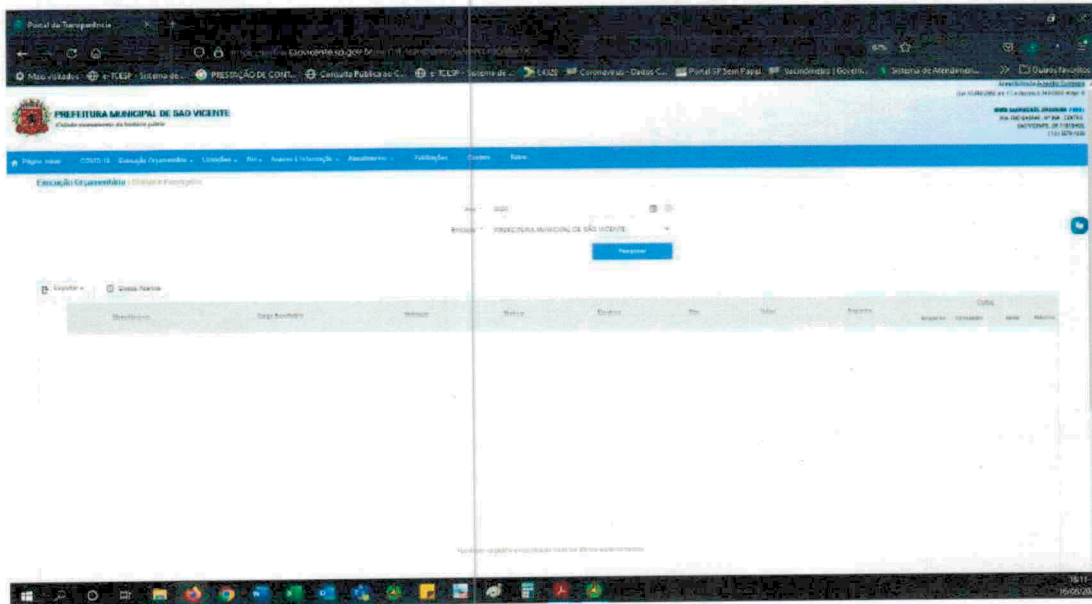


- Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;

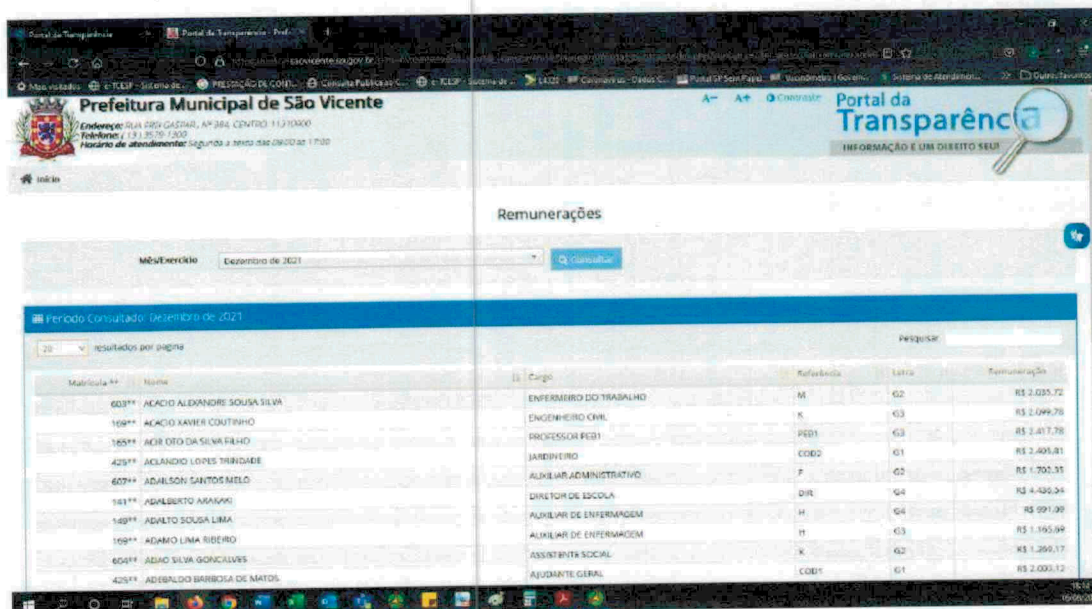
¹⁰² <https://online.saovicente.sp.gov.br/portal-transparencia/home> - consulta em 16 e 17/08/2022



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: OTAVIO BORSI JUNIOR; GUSTAVO JOSE SILVEIRA DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-3JC5-47CS-6MPH-M1TA

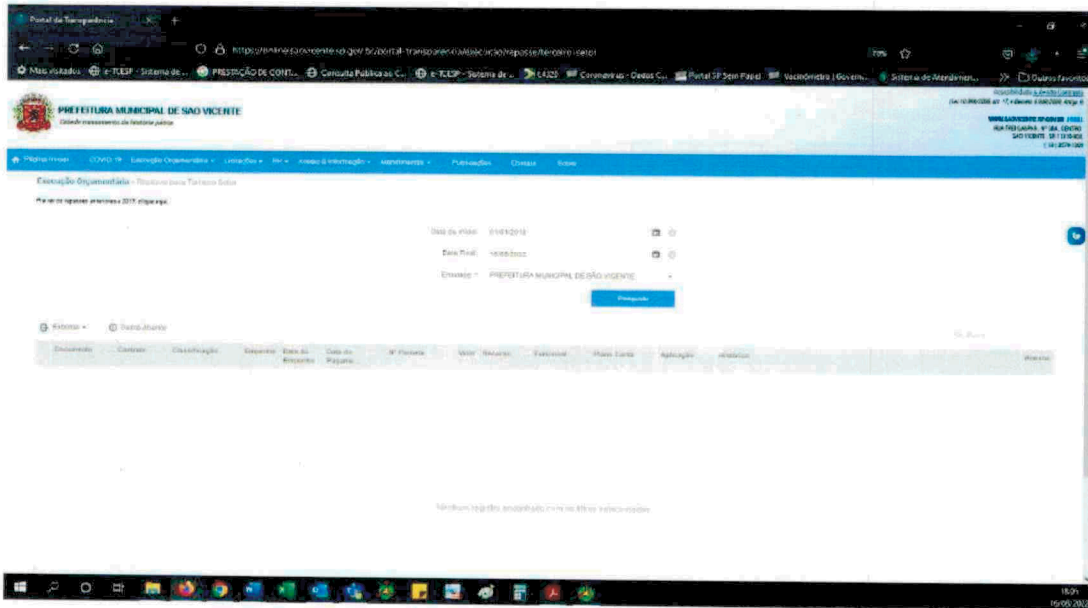


- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;

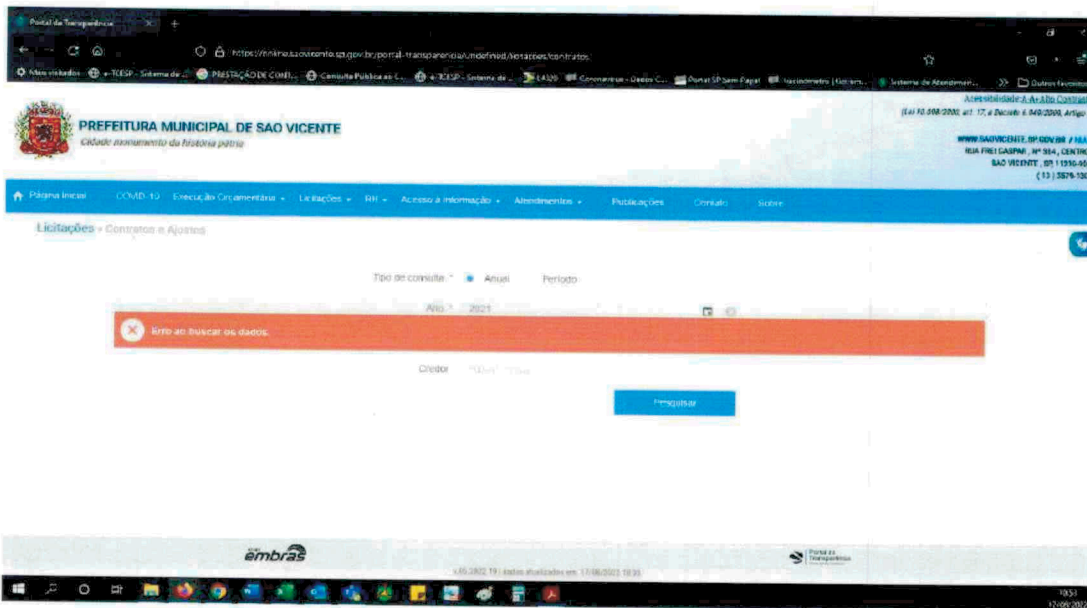


Matrícula**	Nome	Cargo	Referência	Letra	Remuneração
603**	ACACIO ALEXANDRE SOUSA SILVA	ENFERMEIRO DO TRABALHO	M	02	R\$ 2.035,72
168**	ACACIO XAVIER COUTINHO	ENGENHEIRO CIVIL	S	03	R\$ 2.099,78
165**	ACIR OTO DA SILVA FILHO	PROFESSOR FORT	PROF	03	R\$ 2.417,78
425**	ACILANDIO LOPES TRINDADE	JARDINEIRO	COBO	01	R\$ 1.406,81
607**	ADALSON SANTOS MTELO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	F	02	R\$ 1.702,35
181**	ADALBERTO AMARAL	DIRETOR DE ESCOLA	DIR	04	R\$ 4.426,94
149**	ADALTO SOUSA LIMA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	H	04	R\$ 991,90
109**	ADAMO LIMA RIBEIRO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	H	03	R\$ 1.195,99
604**	ADAO SILVA GONCALVES	ASSISTENTE SOCIAL	X	02	R\$ 1.290,17
426**	ADESILDO BARRIOS DE SAUTOS	AJUDANTE GERAL	COBO	01	R\$ 2.000,12

- Com relação aos repasses para o Terceiro Setor não há informações sobre os valores repassados e as prestações de contas, bem como não há acesso ao teor do respectivo termo firmado, em descumprimento aos termos do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.527/11 e dos Comunicados SDG 19/2018 e 49/2020. Salientamos que a presente **falha recorre** desde 2020, conforme processos de Acompanhamento Especial Covid do referido exercício e de 2021 (TC-014390.989.20-0 e TC-001483.989.21-6).



- Em relação aos contratos e ajustes firmados, não identificamos informações sobre aqueles realizados no exercício de 2021, pois a página emitia mensagem de erro na pesquisa;



- Não constatamos no Portal a divulgação do Relatório da Gestão do SUS – Sistema Único de Saúde, em descumprimento aos termos do artigo 31 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;
- Não constatamos a disponibilização das Atas dos Conselhos Municipais no site;



- Não constatamos a disponibilização dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas;
- Não constatamos a existência de página de perguntas e respostas mais frequentes da sociedade.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte¹⁰³:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	Sim
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	Sim
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audeesp n.º 28/2020?	Sim
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	Sim
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audeesp n.º 28/2020?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG n.º 18/2020?	Não

[TC-001483.989.21-6](#), Evento 263.18

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens **B.1.1.**, **B.1.4.**, **B.1.5.1.**, **B.1.10.**, **B.3.2.**, **B.3.3.**, **B.3.4.**, **B.3.5.**, **D.2.1.** e **H.3.** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audeesp.

¹⁰³ Conforme Relatório de Acompanhamento Especial Covid-19 de Dezembro de 2021 ([TC-001483.989.21-6](#), Evento 263.18)



Demais disso, conforme apontado nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres do exercício ora analisado (Eventos 16 e 41), foi informado ao Sistema Audesp-Fases I e II, no campo Modalidade de Licitação, "OUTROS /NÃO APLICÁVEL" para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei Federal n.º 8.666/1993, como por exemplo:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Número Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Data Emissão
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903919 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	AJR LOCAÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP	357	REEMPENHO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA EM GERAL PARA ATENDER A FROTA PELO PERÍODO DE 12 MESES - VIGÊNCIA 26/03/20 A 25/03/21 - VALOR MENSAL ESTIMADO R\$9.583,34, VALOR ESTIMADO TOTAL: R\$ 115.000,00. CONTRATO 26/18 - T.A. 02 VALOR EMPENHADO EM 2020 - R\$ 95.833,40 VALOR A EMPENHAR EM 2021 - R\$ 19.166,60	08/01/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903905 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.	376	REEMPENHO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA (HEMODIÁLISE) PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PELO PERÍODO DE 12 MESES - VIGÊNCIA 14/07/20 A 13/07/21 - VALOR MENSAL R\$ 261.970,00 - VALOR TOTAL R\$ 3.143.640,00 - CONTRATO 22/17 - T.A. 03	11/01/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903912 - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	ESTERIVALDO BRITO SANTANA EIRELI -EPP	2722	CONFORME COM. 108/2021 -SEDUP SOB FLS 321 - TERMO ADITIVO Nº 01 DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO Nº 184/2020. PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2020 Nº 33742/2020 - PELO PERÍODO DE 04 MESES. Prê-empenho criado para a SC 002726/2020 (PC) CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÕES COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIDROJATO/VÁCUO -ANO DE FABRICAÇÃO/ MÍNIMO 2012 - ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO, MANUTENÇÃO, SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS/TRABALHISTAS/COMERCIAIS, PEDÁGIO, SEGURO DO EQUIPAMENTO E CONTRA TERCEIROS, SÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO. - O CONTRATADO DEVERÁ COLOCAR O EQUIPAMENTO EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE EXECUTAR OS SERVIÇOS NO LOCAL E DATA DESIGNADOS PELA CONTRATANTE. - O CONTRATADO DEVERÁ, NA HIPÓTESE DE DEFEITO DO EQUIPAMENTO, SUBSTITUÍ-LO POR OUTRO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS NO PERÍODO MÁXIMO DE 04 ((QUATRO) HORAS. - O CONTRATADO É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO USO DE TODOS OS EPI'S NECESSÁRIOS. - ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO DEVERÁ SER EFETUADA VISTORIA TÉCNICA NO EQUIPAMENTO. - TODOS OS EQUIPAMENTOS DEV	04/03/2021



OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903009 - MATERIAL FARMACOLÓGICO	DROGARIA NILAYAM LTDA	5349	Aquisição de produtos farmacológicos destinados ao Bloco Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade Danfe 3017 de 04/05/2021.	19/05/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903912 - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	AHGORA SISTEMAS S/A	5435	Reajuste do Contrato para o 1º Aditamento de 12 meses / 2022. Pré empenho para 6 meses 06/2021 a 12/2021. Vigência atual até 07/06/2021. Locação de equipamentos de Ponto Eletrônico com instalação, manutenção, treinamento e licença de software, pelo período de 12 meses. Proc. Adm.: 44711/19	21/05/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903905 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.	7950	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA (HEMODIÁLISE) PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PELO PERÍODO DE 12 MESES - VIGÊNCIA 14/07/21 A 13/07/22 - VALOR MENSAL R\$ 261.970,00 - VALOR TOTAL R\$ 3.143.640,00 CONTRATO 22/17 - T.A. 04	26/07/2021

Além do mais, foi informado ao Sistema Audesp-Fases I e II, no campo Modalidade de Licitação, “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de locação de imóveis, prejudicando, assim, a fiel análise da Fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/1993, a situação se enquadra como “DISPENSA DE LICITAÇÃO” (Eventos 16.34 e 41.31).

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34/2009 (publicado no DOE de 28/10/2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

Com base nos dados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M (2021), obtido por meio das respostas ofertadas pela Prefeitura Municipal, e das verificações, por amostragem, realizadas pela Fiscalização, constatamos os seguintes itens que merecem destaque:

Aquisições em TI

- A Prefeitura informou que, sobre softwares adquiridos nos últimos 5 anos, não foi realizado algum tipo de análise, estudo ou avaliação antes da aquisição (compra) do software com a participação do pessoal de TI, o que é contrário às boas práticas de governança de TI.



Políticas de TI

- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação (TI).
- A Prefeitura Municipal não possui um Plano de Continuidade de Serviços de TI, conforme recomenda o item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17799. Esta ausência do plano compromete a proteção da informação, especificamente a disponibilidade e a integridade dos dados, contrariando o inciso II do artigo 6º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Transparência

- A Prefeitura não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital). A Lei Federal n.º 14.129, de 29 de março de 2021, faculta os entes municipais a adotarem os comandos dela por meio de atos normativos próprios. Este regramento é uma boa prática administrativa para aumentar a eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.
- O *site* da Prefeitura Municipal contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que não afeta todo o conteúdo do *site*. Trata-se de uma boa prática conforme disposto no artigo 8º, §3º, inciso I, da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- O *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Software

- As provisões no Sistema de Precatórios não integram automaticamente o Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal. A falta de integração entre o Sistema de Contabilidade e o Sistema de Precatórios provoca erros nos registros e saldos contábeis que não refletem fidedignamente e tempestivamente os saldos das requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário.



Governança

- Nenhum dos contratos com os prestadores de serviços foram revisados acrescentando cláusula sobre observância da LGPD (Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018), contrariando o disposto no artigo 3º, inciso III.
- A Prefeitura Municipal informou não ter realizado a avaliação dos tipos de dados. O mapeamento dos dados representa passo importante de adequação à LGPD, propiciando uma visão completa de dados pessoais a serem garantidas a proteção, indicando quais processos serão utilizados.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (Arquivo 165):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6, 16.7, 17.14.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: Metas 10.4, 16.5, 16.6, 16.7, 17.1.

PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas 2.1, 4.1, 4.2, 4.6, 4.7, 5.1, 10.3, 11.2.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3, 3.4, 3.5, 3.8, 3.9, 3.c, 16.6, 16.7, 17.8, 17.18.



PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 4.7, 6.2, 6.4, 6.5, 6.b, 11.6, 12.4, 12.5, 12.8, 15.2, 15.5, 16.6, 16.7, 16.10.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 1.5, 11.2, 11.5, 11.7, 11.b, 16.6, 16.7, 17.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 9.4, 9.c, 10.2, 16.5, 16.6, 16.7, 16.a, 17.8, 17.13, 17.14, 17.18.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-014635.989.21-3
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
	Objeto:	Ofício n.º 070665/2021, datado de 25 de junho de 2021, subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE), Dr. Wanderley Federighi, o qual encaminha, para providências, decisão de sanção, proferida em sede do Processo DEPRE n.º 9000243-18.2015.8.26.0500/03, por insuficiência de depósitos referentes aos períodos de janeiro a maio de 2021 e consequente aplicação do art. 104 do ADCT.
	Procedência:	Não se aplica

O presente expediente trata do encaminhamento de ofício, para providências, subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE), Dr. Wanderley Federighi, comunicando a decisão de sanção, proferida em sede do Processo DEPRE n.º 9000243-18.2015.8.26.0500/03, por insuficiência de depósitos referentes aos períodos de janeiro a maio de 2021 e consequente aplicação do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Destacamos que o expediente em tela subsidiou o presente relatório, sendo tratado no item **B.1.5.1**.



2	Número:	TC-019546.989.21-1
	Interessado:	Kayo Felype Nachtajler Amado (Prefeito do Município de São Vicente)
	Objeto:	Declaração, datada de 03 de setembro de 2021, subscrita pelo Prefeito Municipal de São Vicente, Kayo Felype Nachtajler Amado, e pelo Secretário da Fazenda Municipal, Rodolfo Amaral, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em observância à legislação vigente.
	Procedência:	Não se aplica

O presente expediente trata do encaminhamento de declaração, subscrita pelo Prefeito do Município de São Vicente, Kayo Felype Nachtajler Amado, e pelo Secretário da Fazenda Municipal, Rodolfo Amaral, em atendimento à legislação vigente (declarações extra Cauc - Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais).

3	Número:	TC-024196.989.21-4
	Interessado:	Kayo Felype Nachtajler Amado (Prefeito do Município de São Vicente)
	Objeto:	Requerimento de juntada de declarações da Prefeitura Municipal de São Vicente em atendimento às exigências legais, datado de 13 de dezembro de 2021, subscrito pelo Procurador do Município, Dr. Duilio Rosano Junior.
	Procedência:	Não se aplica

O presente expediente trata do requerimento de juntada de declarações da Prefeitura Municipal de São Vicente referentes ao cumprimento dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento à legislação vigente (declarações extra Cauc - Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais).

4	Número:	TC-007750.989.22-0
	Interessado:	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
	Objeto:	Instauração de expediente eletrônico determinada pelo Conselheiro-Substituto, Dr. Samy Wurman, diante da ciência do Ofício CCA n.º 5406/2021, datado de 29 de novembro de 2021, subscrito pelo Auditor, Dr. Antonio Carlos dos Santos, o qual encaminha cópia do relatório da Fiscalização acompanhada do Despacho exarado nos autos do Processo TC-002730.989.21-7 para conhecimento e providências.
	Procedência:	Não se aplica

O presente expediente é consequência de determinação do Conselheiro-Substituto, Dr. Samy Wurman, diante da ciência do Ofício CCA n.º 5406/2021, datado de 29 de novembro de 2021, subscrito pelo Auditor Dr. Antonio Carlos dos Santos, o qual encaminhou cópia do relatório de fiscalização do 1º Semestre de 2021, acompanhado do despacho exarado nos autos do processo TC-002730.989.21-7, para conhecimento e providências.

Destacamos que o expediente em tela subsidiou o presente relatório¹⁰⁴.

¹⁰⁴ Houve falha na prestação da informação pela Origem à Fiscalização do referido processo de Contas, dando ensejo à equivocado entendimento de que a Prefeitura não havia recolhido tanto a cota patronal como a retida de seus servidores



5	Número:	TC-008380.989.22-8
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
	Objeto:	Ofício n.º 082043/2022, datado de 07 de março de 2022, subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE), Dr. Afonso Faro Jr., o qual encaminha, para providências, decisão de sanção, proferida em sede do Processo DEPRE n.º 9000243-18.2015.8.26.0500/03, por insuficiência de depósitos referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2021 e consequente aplicação do art. 104 do ADCT.
	Procedência:	Não se aplica

O presente expediente trata do encaminhamento de ofício, para providências, subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE), Dr. Afonso Faro Jr., comunicando a decisão de sanção, proferida em sede do Processo DEPRE n.º 9000243-18.2015.8.26.0500/03, por insuficiência de depósitos referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2021 e consequente aplicação do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Destacamos que o expediente em tela subsidiou o presente relatório, sendo tratado no item **B.1.5.1**.

6	Número:	TC-007531.989.22-6
	Interessado:	Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3
	Objeto:	Encaminhamento de Decisão n.º 8210709/2021 – SVCT-01V, a fim de cientificar esta Corte de Contas, exarada nos autos do Processo SEI n.º 0009304-56.2020.4.03.8001, que homologa as contas prestadas pelos Municípios de São Vicente e Peruíbe, decorrentes da aquisição de materiais, equipamentos e insumos de saúde a serem utilizados pelos profissionais da saúde ou para custeio de ações necessárias ao combate à pandemia de Covid-19.
	Procedência:	Não se aplica

O presente expediente trata do encaminhamento da Decisão n.º 8210709/2021 – SVCT-01V, exarada nos autos do Processo SEI n.º 0009304-56.2020.4.03.8001, a fim de cientificar esta Corte de Contas sobre homologação, ante o parecer favorável do Ministério Público Federal, das contas prestadas pelos Municípios de São Vicente e Peruíbe, decorrentes da aquisição de materiais, equipamentos e insumos de saúde a serem utilizados pelos profissionais da saúde ou para custeio de ações necessárias ao combate à pandemia de Covid-19, sem prejuízo de eventual apuração futura pelos órgãos de controle.

da contribuição à Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, no montante de **R\$ 2.587.495,07**, pois constatamos que o referido valor refere-se à contribuição de junho, cujo repasse ocorreu de acordo com a legislação Municipal (Arquivo 174), mas que foi equivocadamente informado pela Origem como “em aberto” à Fiscalização das Contas da Caixa (Arquivo 175)



7	Número:	TC-008918.989.22-9
	Interessado:	Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo
	Objeto:	Ofício n.º 53/2022 da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo –, datado de 22 de março de 2022, subscrito pelo Vice-Presidente da OAB SP, Dr. Leonardo Sica, e pelo Presidente da Comissão da Advocacia Pública da OAB SP, Dr. Carlos Figueiredo Mourão, o qual encaminha, para ciência e providências que julgar cabíveis, parecer que indica a necessidade de nomeação de procuradores aprovados no último concurso público a fim de trazer melhores condições de trabalho aos procuradores em exercício na Prefeitura de São Vicente.
	Procedência:	Improcedente

8	Número:	TC-008600.989.22-2
	Interessado:	Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo
	Objeto:	E-mail acerca do Ofício n.º 53/2022 da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo –, datado de 22 de março de 2022, subscrito pelo Vice-Presidente da OAB SP, Dr. Leonardo Sica, e pelo Presidente da Comissão da Advocacia Pública da OAB SP, Dr. Carlos Figueiredo Mourão, o qual encaminha, para ciência e providências que julgar cabíveis, parecer que indica a necessidade de nomeação de procuradores aprovados no último concurso público a fim de trazer melhores condições de trabalho aos procuradores em exercício na Prefeitura de São Vicente.
	Procedência:	Improcedente

Os expedientes tratam do encaminhamento, para ciência e providências que julgar cabíveis, de Ofício da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo –, datado de 22 de março de 2022, subscrito pelo Vice-Presidente da OAB SP, Dr. Leonardo Sica, e pelo Presidente da Comissão da Advocacia Pública da OAB SP, Dr. Carlos Figueiredo Mourão, o qual apresenta parecer da Comissão da Advocacia Pública, de 11 de outubro de 2021, indicando a necessidade de nomeação de procuradores aprovados no último concurso público a fim de trazer melhores condições de trabalho aos procuradores em exercício da Prefeitura Municipal de São Vicente.

Em breve síntese, os subscritores deste expediente defendem que, apesar da existência de cadastro reserva para o cargo de Procurador do Município de São Vicente decorrente de concurso público ainda dentro do prazo de validade e de haver cargos vagos no quadro de pessoal da Prefeitura, o referido Órgão não procede às nomeações, alegando direito subjetivo a elas pelos candidatos classificados, considerando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o Recurso Especial em Mandado de Segurança nº 37.882/AC, cujo trecho de interesse transcrevemos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. [...] 4. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do Concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos



mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.”

Nesse sentido, solicita as providências cabíveis desta E. Corte.

Preliminarmente, informamos que o concurso público ora em comento trata-se do Concurso Público nº CPPMSV 001/2019, cujas admissões iniciais (2020) estão sendo tratadas nos autos do TC-016447.989.21-1, enquanto as admissões subsequentes (2021) são objeto do TC-014057.989.22-0. Verificamos nos mencionados processos que nenhuma contratação para o Cargo de Procurador Municipal foi realizada.

Constatamos também que o concurso, para o cargo de Procurador Municipal não fixou número inicial de vagas, servindo exclusivamente para a formação de cadastro reserva (TC-016447.989.21-1, Evento 10.20).

De nossa parte, citamos a Súmula nº 15 do Supremo Tribunal Federal (repercussão geral), que fixa tese a respeito do direito à nomeação para candidatos aprovados fora do número de vagas do Edital, com o seguinte teor:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”

Como pode se ver, o direito subjetivo à vaga não surge automaticamente, devendo, para tal, ser comprovada inequivocamente pelo candidato a ocorrência de uma das hipóteses destacadas na referida súmula.

Com relação à decisão do STJ invocada pelos subscritores deste expediente (RMS nº 37.882/AC), verificamos que a recorrente alegava **criação de novas vagas durante a vigência do concurso**, conferindo a ela direito subjetivo à nomeação, conforme trecho pertinente a seguir transcrito:

“7. No caso concreto dos autos, a recorrente ficou colocada em 44º lugar no concurso público para provimento do cargo em questão, que tinha 20 vagas, ou seja, foi aprovada fora do número de vagas



previstas em edital. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 41º candidato aprovado, dentro do prazo de validade do concurso.

8. Verifica-se, pela leitura das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que existem 138 Auditores da Receita Estadual na ativa, sendo 118 no cargo de Auditor da Receita Estadual e 20 no cargo de Auditor da Receita Estadual II. A Lei nº 2.265/2010 do Estado do Acre, que estabeleceu nova estrutura da carreira para os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, fixou o quantitativo de 140 cargos para Auditor da Receita Estadual (Anexo XIII - fls. 90), ou seja, como estão preenchidos, conforme informação acima, 138 cargos, existem 2 vagas a serem supridas.

9. Ocorre que a recorrente foi aprovada, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 44ª (quadragésima quarta), ou seja, a 3ª que deve ser convocada, uma vez que o último a ser chamado foi o 41º (quadragésimo primeiro), conforme relatado na petição inicial e confirmado nas informações. Porém, como visto acima, mesmo com a criação de novas vagas, há apenas 2 que não foram preenchidas. Dessa forma, obedecendo a ordem de classificação e preenchendo as duas vagas restantes, a colocação da candidata não é atingida para sua convocação.

10. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

Ocorre que, em primeiro lugar, não foi trazido pela Origem nenhuma comprovação cabal do **surgimento de novas vagas após a divulgação do edital e durante a validade do concurso**, sendo apenas alegada a existência de cargos vagos no quadro de pessoal da Prefeitura, o que, por si só, é insuficiente para comprovar o direito subjetivo à nomeação, devendo, a nosso ver, **ser comprovado que tais vagas surgiram no período acima citado**.

Além disso, destacamos que o concurso para Procurador Municipal foi realizado **exclusivamente para formação de cadastro reserva**, ou seja, a Administração, à época do concurso, dentro de seu poder discricionário, não manifestou inequívoca pretensão de preencher cargos eventualmente vagos à época, podendo sua intenção ser a de apenas ter lista de concurso válida para realizar eventuais reposições.

A respeito da matéria citamos, ainda o RE nº 581.113/SC do STF, conforme trecho de interesse a seguir:

"Por reputar haver direito subjetivo à nomeação, a 1ª Turma proveu recurso extraordinário para conceder a segurança impetrada pelos recorrentes, determinando ao Tribunal Regional Eleitoral catarinense que proceda as suas nomeações, nos cargos para os quais regularmente aprovados, dentro do número de vagas existentes até o encerramento do prazo de validade do concurso. Na espécie, fora publicado edital para concurso público destinado ao provimento de cargos do quadro permanente de pessoal, **bem assim à formação de cadastro de reserva para preenchimento de vagas que surgissem até o seu prazo final de validade. Em 20.2.2004, fora editada a Lei 10.842/2004, que criara novas vagas, autorizadas para provimento**



nos anos de 2004, 2005 e 2006, de maneira escalonada. O prazo de validade do certame escoara em 6.4.2004, sem prorrogação. Afastou-se a discricionariedade aludida pelo tribunal regional, que aguardara expirar o prazo de validade do concurso sem nomeação de candidatos, sob o fundamento de que se estaria em ano eleitoral e os servidores requisitados possuiriam experiência em eleições anteriores. **Reconheceu-se haver a necessidade de convocação dos aprovados no momento em que a lei fora sancionada. [...]" (grifos nossos)**

Nesse sentido, considerando os elementos constantes do expediente, entendemos não ser possível, no caso concreto, concluir pela existência de possível direito subjetivo à nomeação pelos candidatos a vagas de Procurador Municipal, restando improcedente a presente denúncia.

9	Número:	TC-010095.989.22-4
	Interessado:	Procuradoria Regional do Trabalho 2ª Região – Ministério Público da União
	Objeto:	Ofício n.º 3546.2022, datado de 29 de março de 2022, subscrito pela Técnica do MPU/administração, Gislaine Lourenço Pena, o qual encaminha, por ordem do Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Cesar Henrique Kluge, Notícia de Fato e Declínio de Atribuição, para ciência e providências que se entenderem cabíveis diante de irregularidades trabalhistas relatadas.
	Procedência:	Não se aplica

O presente expediente trata do encaminhamento do Ofício n.º 3546.2022, datado de 29 de março de 2022, do Ministério Público do Trabalho, o qual apresenta, por ordem do Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Cesar Henrique Kluge, Notícia de Fato e Declínio de Atribuição, para ciência e providências que se entenderem cabíveis diante de irregularidades trabalhistas relatadas, notadamente envolvendo o relato de fatos relacionados a possível concessão “informal” (sem registro documental) de “faltas abonadas” a servidores comissionados, benefício este não previsto legalmente.

Informamos que o expediente em tela subsidiou o presente relatório.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, com exceção do seguinte:

- A Prefeitura Municipal entregou documentos fora do prazo, em desacordo com o artigo 55 das Instruções n.º 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Calendário Audesp 2021 (Comunicado SDG n.º 57/2020) – **itens A.2. e B.2.**;



- Contratos informados no Cadastro Contábil não foram localizados no Sistema Audep Fase-IV (22 ocorrências listadas no Arquivo 166); várias notas de empenho registradas no Sistema Audep-Fase I não foram localizadas na Fase IV (Arquivo 167); credores informados na Fase I que não possuem ajuste informado na Fase IV (Arquivo 168); além da ocorrência de licitações realizadas pelo Órgão sem o cadastro dos ajustes celebrados no Sistema Audep-Fase IV (242 ocorrências listadas, desde 2016, sendo 18 referentes ao exercício de 2021, no Arquivo 169)¹⁰⁵, em desatendimento ao disposto no artigo 93 das Instruções n.º 01/2020¹⁰⁶, caracterizando prejuízo à fidedignidade da informação.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os 02 (dois) últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2017	006890.989.16-3	21/01/2020	28/01/2021
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> • Observar a jurisprudência desta Corte relativa às glosas do Ensino, precavendo-se contra possível desatendimento do mínimo constitucional do setor (itens C.1., C.1.1. e C.1.4.); • Quitar tempestivamente os Precatórios judiciais e compatibilizar o ritmo de pagamentos com o horizonte temporal fixado pela EC n.º 99/2017 (item B.1.5.1.); • Melhorar o desempenho geral do IEGM (itens A.2., B.2., C.2., D.2., E.1., F.1. e G.3.) e as técnicas de planejamento governamental (item A.2.1.), aprimorando o Sistema de Controle Interno (item A.1.1.) e ultimando providências para implantação dos serviços de Ouvidoria (item A.1.2.); • Orientar-se pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na elaboração de suas políticas públicas (item H.1.); • Aprimorar o resultado do i-Saúde, diminuir as taxas de mortalidade locais (item D.2.) e corrigir falhas das fiscalizações ordenadas, reduzindo a fila de espera em atendimentos e exames de especialidades (item D.2.2.); • Atentar-se às fragilidades indicadas pelo i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, adotando providências corretivas e maximizando o acesso às informações de interesse público (itens E.1., F.1., G.1.1., G.1.1.1. e G.3.); • Restringir os cargos em comissão aos casos de direção, chefia e assessoramento, fixando em lei em sentido estrito as atribuições e a escolaridade exigida de seus ocupantes (item B.1.10.); • Afastar o desvio de finalidade na utilização de receitas vinculadas (itens C.1.1. e C.1.4.); 			

¹⁰⁵ Em prejuízo às atividades do controle externo, uma vez que, ausentes os dados dos ajustes (contratações), outro sistema, o de Seleção de Ajustes, não recebe as informações necessárias para as análises da Fiscalização.

¹⁰⁶ Art. 93. Os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal mencionados no art. 1º destas Instruções deverão informar, os dados relativos aos editais de licitações, bem como os contratos e atos jurídicos análogos que celebrarem, inclusive os relativos a concessão e/ou permissão de serviços públicos e parcerias público-privadas.

[...]

§ 2º A prestação das informações sobre licitações realizadas, contratos e atos jurídicos celebrados, liquidação da despesa e execução contratual, entre outros, se dará no Sistema AUDESP-Fase IV, de acordo com o valor de remessa vigente e em face de Comunicados específicos publicados em Diário Oficial do Estado, disponíveis na página eletrônica do Tribunal de Contas.



- Instituir controles efetivos sobre o patrimônio público, realizando o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (itens **B.3.6. e B.3.6.1.**);
- Produzir resultados positivos que reduzam paulatinamente o endividamento municipal, melhorando os níveis de iliquidez (itens **B.1.2., B.1.3. e B.1.4.**);
- Moderar o percentual de alterações orçamentárias (itens **A.2.1. e B.1.1.**);
- Corrigir as inconsistências de Tesouraria e observar o determinado pelo artigo 164, § 3º, da CF/88, mantendo as disponibilidades de caixa em bancos oficiais (item **B.3.5.**);
- Cumprir com a Ordem Cronológica de Pagamentos e melhorar o desempenho do i-Fiscal (itens **B.2 e B.3.7.**);
- Recolher tempestivamente e integralmente os Encargos Sociais, honrando com os parcelamentos assumidos (itens **B.1.6. e B.1.6.1.**);
- Integralizar os recursos recebidos do Fundeb no prazo legal e majorar a qualidade dos serviços públicos do Ensino, orientando-se pelas metas do Plano Nacional de Educação (itens **C.1., C.1.1. e C.2.**);
- Garantir a fidedignidade e tempestividade dos dados encaminhados ao Sistema Audesp (itens **A.2., B.2., G.2. e H.3.**);
- Cumprir com as recomendações pretéritas desta Casa (**este item**).

Exercício 2016	TC 004412.989.16-2	DOE 15/01/2019	Data do Trânsito em julgado 07/03/2019
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> • Promover o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro (itens B.1.1. e B.1.2.); • Estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferência/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG n.º 29/10 e 35/15 (item A.2.1.); • Cumprir as exigências do artigo 212 da Constituição Federal na aplicação dos recursos no ensino e do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/2007 (atualmente Lei Federal nº 14.113/20) na utilização das verbas do Fundeb (itens C.1., C.1.1. e C.1.4.); • Regularizar e/ou não incidir nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização: <ul style="list-style-type: none"> – O Sistema de Controle Interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (item A.1.1.); – Necessidade de implementação de melhorias nas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental público do Município de São Vicente, seja pela inadequação das instalações físicas disponíveis, seja pela escassez/inexistência de oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas aos professores da rede (itens C.2. e C.2.5.); – Não foram cumpridas as metas de visitas domiciliares, conforme SISPACTO e Programa Nacional de Controle de dengue/ Parâmetro nacional para referência (item D.2.); – III Fiscalização Ordenada 2016 – Transparência: Verificamos que a Prefeitura Municipal não providenciou adequações de parte do que foi apontado pela fiscalização (item G.1.1.); – A relevância das distorções verificadas no passivo de curto e longo prazo do órgão prejudicaram substancialmente a integridade e a fidedignidade de seus demonstrativos contábeis, que, s.m.j., não representarem adequadamente a posição financeira, econômica e patrimonial do Órgão, em desacordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade (item B.1.2.); – A Prefeitura Municipal não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (item B.1.3.); 			



- Elevado cancelamento de restos a pagar processados por prescrição, cujo respectivo processo não continha documentos, levantamentos e/ou pareceres jurídicos endossando a referida ocorrência item (item **B.1.2.**);
- Aumento do montante Dívida Ativa (item **B.3.3.**);
- A Prefeitura não faz Provisão para perdas (item **B.3.3.**);
- Cancelamento de diversos débitos em função da ocorrência de prescrição do crédito tributário (item **B.3.3.**);
- Os valores informados pelos diversos setores que cuidam da Dívida Ativa da Prefeitura não conferem com os dados contabilizados (item **B.3.3.**);
- O Município não vem atingindo as metas previstas no IDEB (item **C.2.**);
- A Prefeitura não movimenta os recursos próprios da Saúde em conta bancária específica (item **D.1.**);
- Marcação de Exames e Consultas: Existência de demandas reprimidas, comprometendo substancialmente o acesso da população aos serviços de saúde, com longas filas e grande tempo de espera por atendimento (item **D.2.2.**);
- Ausência de isonomia no acesso da população aos serviços públicos de saúde, em decorrência da gestão descentralizada da fila para marcação de exames e consultas, implicando em maior risco à saúde dos pacientes que são submetidos a filas de espera demasiadamente mais longas que outros, em afronta aos princípios da Impessoalidade e da Eficiência (itens **D.2.2.** e **D.2.5.**);
- Centro Médico Martim Afonso – o controle de ponto é manual sendo realizado através de folha de frequência, e apresentava diversas faltas de assinaturas de entradas e saídas; o agendamento das consultas é realizado em horário único, coincidindo sempre com o início do expediente do médico, submetendo os pacientes à espera, desconsiderando a duração da sua carga horária, ao longo da qual poderiam ser distribuídos os atendimentos; médicos não cumprem a carga horária, permanecendo apenas durante os horários de consultas agendadas (item **D.2.5.**);
- UBS Central - o controle de ponto é manual sendo realizado através de folha de frequência; (item **D.2.5.**);
- Não foi comprovado com documentos o recolhimento ao FUNSET (item **B.3.4.**);
- Recursos com aplicação financeira não são contabilizados com código 411 em desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei n.º Federal n.º 4.320/64) - item **B.3.4.**;
- Movimentação de recursos em Bancos Privados, em descumprimento aos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal (item **B.3.5.**);
- Os resíduos (à exceção dos oriundos da coleta seletiva, que são repassados à Cooperativa) não recebem nenhum tipo de tratamento, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético (item **E.1.**);
- Os dados relativos ao 3º Setor não indicam os beneficiários e os valores individuais para cada entidade (item **G.1.1.**);
- Ausente, ainda, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, em descumprimento ao artigo 48 da LRF (item **G.1.1.**);
- Falta de atendimento às recomendações deste E. Tribunal (**este item**);
- Regularizar o Sistema de Controle Interno e adotar medidas para o seu funcionamento, com a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, bem como elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista (item **A.1.1.**);
- Corrigir as deficiências apuradas em relação ao Ensino (itens **C.1.3.**, **C.2.**, **C.2.2.**, **C.2.3.**, **C.2.4.** e **C.2.5.**);



- Sanar as falhas apontadas quanto à prestação do serviço de Saúde (itens **D.2.**, **D.2.2.**, **D.2.3.**, **D.2.4.** e **D.2.5.**);
- Promover as correções diante do apontado pela Fiscalização Ordenada relativa à transparência (item **G.1.1.**);
- Depositar as disponibilidades de caixa em bancos estatais, em atendimento ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal (item **B.3.5.**);
- Efetuar o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados, bem como providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal (itens **B.3.6.** e **C.2.3.**);
- Observar a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publica previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações (item **B.3.7.**);
- Alimentar o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964), observando o Comunicado SDG n.º 34/2009 (item **G.2.**);
- Adotar providências quanto à revisão do Quadro de Pessoal, fixar em lei as atribuições dos cargos comissionados, a fim de permitir a análise de sua pertinência com as restritas hipóteses estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (item **B.1.10.**).

Digno de nota que, com base na missão de orientação desta E. Corte de Contas, em 17/06/2021 o Exmo. Prefeito Municipal recebeu ofício desta Unidade Regional encaminhando as advertências, recomendações e/ou determinações constantes dos pareceres das contas dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, a fim de contribuir com a observância dos ditames legais e constitucionais (Evento 41.35).

Em tempo, apresentamos posição atualizada referente aos demais exercícios:

- **2018** – Parecer Prévio Desfavorável: Decisão de 17/06/2020 publicada no DOE em 27/06/2020 ([TC-004647.989.18-5](#), Eventos 209 e 210).

Pedido de Reexame – Não provimento: Decisão de 10/11/2021 publicada no DOE em 29/01/2022, com trânsito em julgado em 07/02/2022 ([TC-019238.989.20-6](#), Eventos 82, 83 e 86).

Embargos de Declaração – Rejeição: Decisão de 16/03/2022 publicada no DOE de 03/05/2022, com trânsito em julgado em 10/05/2022 ([TC-001854.989.22-5](#), Eventos 21, 22 e 26).

Por tais motivos, deixamos de efetuar a análise de eventuais recomendações nesta oportunidade.

- **2019** – Parecer Prévio Desfavorável: Decisão de 30/11/2021 publicada no DOE em 15/01/2022 com trânsito em julgado em 14/03/2022 ([TC-004988.989.19-0](#), Eventos 98, 99 e 101).



Por tais motivos, deixamos de efetuar a análise de eventuais recomendações nesta oportunidade.

- 2020 – Em trâmite neste Tribunal ([TC-003336.989.20-7](#)).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	PARCIALMENTE REGULAR
CONTROLE INTERNO	
HOUVE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR N.º 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (deficit)	-0,10%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,66%
O DEFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERAVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	NÃO
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM ¹
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PARCIALMENTE ²
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PARCIALMENTE ³
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	FAVORÁVEL
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,63%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	23,05%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	87,47% ⁴
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	71,17%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	28,77%

1. Todavia, houve insuficiência de depósitos em 2021, apurada no montante de **R\$ 187.130,05**, a qual foi quitada pela Prefeitura em 17/03/2022;
2. Recolhimento parcial da cota patronal do RPPS, objeto de parcelamentos firmados em 2021 e 2022 (Cadprev nº 881/21 e nº 080/22);
3. Constatamos reiterados descumprimentos de parcelamentos com posterior repactuação, implicando em nova incidência de juros e correções, com o consequente aumento do endividamento de longo prazo do Órgão;
4. Aplicação de 93,79% antes dos ajustes da Fiscalização. Percentual final considerando a parcela diferida de 93,68%.



CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

➤ A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Constatamos que, em 15/02/2022, foi editado o Decreto Municipal n.º 5.760/2022, regulamentando a estrutura do Controle Interno e suas atribuições (artigos 15 a 18), concluindo-se, assim, que, **durante o exercício de 2021**, subsistiu lacuna legal que desatendeu aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993 e ao artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**reincidência**);
- No que se refere ao desempenho das funções institucionais do Controle Interno desenvolvidas durante o 3º quadrimestre de 2021, foi apresentada documentação que se limita a tratar do acompanhamento de execução de um Termo de Colaboração, de forma que entendemos que o Órgão não atendeu plenamente aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal (**reincidência**);
- Diante de documentação apresentada, entendemos que o Controle Interno não demonstrou realizar o controle dos atos e despesas relacionados à pandemia de Covid-19 por natureza própria senão reproduzir os apontamentos realizados pela Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo que, tomando por base os relatórios elaborados e encaminhados quanto às suas funções institucionais, compreendemos que a Unidade de Controle Interno **não** adentrou no mérito da avaliação das despesas relacionadas à pandemia de Covid-19 quanto à legalidade, economicidade e eficiência, em descumprimento ao inciso II do artigo 74 da Constituição Federal e desatendimento ao Comunicado SDG n.º 17/2020.

➤ A.1.2. OUVIDORIA

- Considerando o regramento vigente em 2021, ainda restavam alguns pontos falhos que impactaram na eficácia do setor, quais sejam: a norma legal que regulamentava a Ouvidoria não contemplava a forma de escolha e a autonomia do Ouvidor e não havia previsão de requisitos para a investidura no cargo de Ouvidor, como qualificações de formação escolar e experiência profissional (**reincidência**);



- No Relatório de Gestão da Ouvidoria, constatamos que, a despeito de haver apontamentos de falhas e sugestão de melhorias na prestação dos serviços públicos, não há exposição das providências adotadas pela Administração Pública nas soluções apresentadas. Também não identificamos informação quanto aos motivos das manifestações e nem análise dos pontos recorrentes, de modo que entendemos como desatendidos os incisos II, III e IV do artigo 15 da Lei Federal n.º 13.460, de 26 de junho de 2017;
- Ainda não foi regulamentado e instituído o Conselho de Usuários, desatendendo os termos definidos nos artigos 18 a 22 da Lei Federal n.º 13.460/2017.

➤ **A.1.3. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

- Não houve levantamento dos prédios e/ou espaços públicos que necessitam de intervenções relativas às condições de acessibilidade, restando não comprovado que os estabelecimentos públicos atendem ao previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal n.º 13.146/2015;
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

➤ **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C**

Sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas no respectivo item deste relatório, destacamos:

- Não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contrariando o previsto pelos artigos 6º e 7º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- A LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação, o que pode indicar excessos na reprogramação orçamentária pelo gestor público para modificação do orçamento durante a sua execução sem o conhecimento do órgão legislativo, o que pode causar desconfiguração do orçamento original;
- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação. Recomenda-se a utilização de percentual moderado de alteração orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (artigo 165, § 8º, da CF), conforme disposto no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais do TCESP (2019).



➤ **A.2.1. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

- A abertura de créditos adicionais por decreto em percentual fixado acima da inflação denota deficiência na elaboração da LOA, evidenciada no déficit orçamentário de 0,10%; na superestimativa de receita, visto que a arrecadação foi 3,88% inferior à previsão; e na significativa alteração na Lei Orçamentária Anual, correspondente a 19,19% das despesas inicialmente fixadas para o exercício (vide item B.1.1.) – **reincidência**;
- Falta de boa técnica orçamentária e inobservância aos princípios da valorização do planejamento e da gestão fiscal responsável, este último previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF, indo de encontro ao acervo jurisprudencial desta E. Corte de Contas (**reincidência**).

➤ **A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

- Falhas remanescentes da FO-I/Transparência-Ouvidorias, de 18 de março de 2021:
 - ✓ A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal n.º 13.460/2017.

➤ **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- O resultado da execução orçamentária registrou déficit (não amparado) de **0,10% (R\$ 1.174.696,12)**, em que pese o aumento de **8,30%** da receita arrecadada em relação ao exercício anterior (**reincidência**);
- A arrecadação foi **3,88%** inferior à previsão;
- Nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por 07 (sete) vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária;
- Constatamos incompatibilidade entre o valor total das receitas de origem federal recebidas para enfrentamento da pandemia (**Cód. de Aplicação 312**), da ordem de **R\$ 9.359.340,77**, e o respectivo valor empenhado tendo como fonte o mesmo recurso, no montante de **R\$ 16.783.643,40**, denotando ausência de fidedignidade dos dados prestados pela Origem ao Sistema Audesp, especialmente no tocante à fonte dos recursos indicada nos valores empenhados;
- O Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor correspondente a 19,19% da Despesa Inicial Fixada, índice superior à inflação do período, restando caracterizada a **insuficiência do**



planejamento orçamentário e o desatendimento aos termos do Comunicado SDG nº 29/10 e à jurisprudência desta E. Corte, o que **indica falta de boa técnica orçamentária e inobservância aos princípios da valorização do planejamento e da gestão fiscal responsável**, este último previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF;

- Baixo índice de investimento (2,66%).

➤ **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Os resultados contábeis apresentados devem ser vistos com ressalvas, notadamente em face do apontado nos **itens B.1.4.** (incertezas quanto aos registros da dívida de longo prazo), **B.1.5.1** (balanço patrimonial não registra corretamente o valor da dívida judicial e não foi demonstrado o saldo das contas bancárias administradas pelo TJSP), **B.1.6.1.** (parcelamentos de débitos previdenciários não cumpridos), **B.1.7** (ausência de constituição de registros no passivo de curto e longo prazo, consoante a IPC-15 da STN), **B.3.3.** (divergências em relação aos registros da dívida ativa), **B.3.5.** (pendências de conciliação no Setor de Tesouraria) e **B.3.6.** (ausência do inventário anual de bens);
- Elevado deficit financeiro, correspondente a 47 (quarenta e sete) dias da Receita Corrente Líquida - RCL apurada no exercício em exame (considerando o impacto positivo causado pelo cancelamento de empenhos de contribuições ao RPPS, convertidos em dívida de longo prazo), acima do patamar aceitável por esta E. Corte (um duodécimo) - **reincidência**;
- Elevado cancelamento de dívidas inscritas até 31/12/2016, em relação às quais a Origem entendeu terem sido alcançadas pela prescrição quinquenal, sem contudo, restar evidenciado no parecer que as fundamentaram **se houve uma avaliação, caso a caso, sobre a eventual incidência das hipóteses impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição**, denotando que o cancelamento ocorreu apenas em razão da transcorrência do prazo de 5 anos, implicando na assunção pelo Órgão do risco de que eventuais cancelamentos tenham ocorrido de forma indevida da dívida de curto prazo, aliás, tema jurídico complexo, envolvendo o risco de demandas judiciais que, em última análise, podem acarretar em aumento da dívida de longo prazo (precatórios).



➤ **B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, apresentando índice de liquidez imediata de 0,53 (**reincidência**);
- Embora os resultados aqui apurados tenham apresentado uma evolução em relação ao exercício anterior (0,23), a melhora foi gerada pelo elevado montante de cancelamentos de restos a pagar no exercício, sendo substancial parcela desses débitos convertidos em dívida de longo prazo (parcelamentos firmados junto ao RPPS), ou simplesmente cancelados por prescrição, cuja apuração, salientamos, aparentemente não foi subsidiada de exames com a devida profundidade, implicando em riscos ao Órgão, com possível subestimativa da dívida.

➤ **B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- **Aumento de 7,89%** no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior;
- Divergência entre a dívida registrada na conta contábil “2.2.8.0.0.00.00 - Demais Obrigações a Longo Prazo” e os valores apontados nos controles dessas dívidas disponibilizados pela Origem, denotando diferença de **R\$ 9.484.503,04**, em prejuízo da fidedignidade da informação;
- Com relação ao pagamento da dívida fundada constatamos as seguintes irregularidades:
 - ✓ Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo: Termo de Acordo para Parcelamento de Débitos nº 98034/17 - Das parcelas devidas no exercício (39 a 50) **não foi paga a de nº 50 (vencimento em dezembro de 2021)**;
 - ✓ Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo: Termos de Rescisão, Reconhecimento e Parcelamento de Débitos - Pagamento em 2021 de parcelas atrasadas de 2020, com incidência de multas e juros da ordem de **R\$ 195.467,33. Parcelas com vencimento entre novembro/20 e março/21 pagas apenas em 2022, restando sem recolhimento parcelas devidas no período de abril a dezembro/2021**;
 - ✓ Companhia de Desenvolvimento de São Vicente (sociedade de economia mista municipal) - **(a) Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 148/2005 - Não houve pagamento de nenhuma parcela no exercício em análise; (b) Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 002/2008 - Não houve pagamento de nenhuma parcela no exercício em análise;**



- ✓ Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente: Termo de Acordo firmado em 20/08/2018 - **Atraso no pagamento de todas as parcelas vencidas no exercício de 2021, sendo a maior parte (ref. aos vencimentos de março a dezembro de 2021) paga apenas em 2022;**
 - ✓ Secretaria da Educação do Estado de São Paulo: (a) Termo de Parcelamento de Débitos nº 1381/0000/2017 - **parcela 39 (novembro/21), paga em atraso, assim como parcelas vencidas de 2020, com incidência de multas e juros da ordem de R\$ 61.805,18;** (b) Termo de Parcelamento de Débitos nº 3.387/2009 - **não foi apresentada comprovação da quitação das parcelas vencidas entre abril e dezembro/2020, não pagas à época;**
 - ✓ FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação: (a) Termo de Parcelamento de Débitos - **Não apresentou comprovação da quitação das parcelas vencidas entre abril e dezembro/2020, não pagas à época;**
 - ✓ Governo de São Paulo - Casa Civil (Secretaria de Planejamento e Gestão/Subsecretaria de Articulação com Municípios): Termos de Reconhecimento e Parcelamento de Débitos - **Não apresentou comprovação da quitação das parcelas vencidas entre abril e dezembro/2020, não pagas à época;**
 - ✓ Coordenação Geral de Recursos Logísticos - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI): Termo de Parcelamento de Débitos nº 003/2019 - **Permaneceram em aberto as parcelas 19 a 23, vencidas em 2020 e ainda não pagas;**
 - ✓ Luciana da Silva Batista (CPF 397.163.478-80) e Leticia da Silva Batista (CPF 407.396.138-12): Contrato de Parcelamento de Dívidas - **Nenhuma das parcelas devidas em 2021 (05 a 16) foram quitadas.**
- Incertezas quanto ao valor total devido pela Prefeitura à Codesavi (economia mista municipal), tendo em vista a auditoria instaurada e não concluída para apurar o montante da dívida. Em 31/12/2021 as demonstrações contábeis da Codesavi registravam dívidas da Prefeitura no valor total de **R\$ 162.318.644,59**, contra o montante de **R\$ 14.895.044,43** registrado no Passivo da Prefeitura, denotando a gravidade da magnitude da diferença em discussão, conferindo **substancial incerteza quando ao efetivo valor do endividamento da Prefeitura Municipal.**



➤ B.1.5. PRECATÓRIOS

- Insuficiência de depósitos de 2021 apurada no montante de **R\$ 187.130,05**, quitada pela Prefeitura em 17/03/2022;
- Constatamos que o Balanço Patrimonial e os controles da Origem não refletem com fidedignidade o real montante da dívida com precatórios, estando subestimada em ao menos **R\$ 2.704.341,88** (desconsideradas as atualizações e juros incorridos sobre o referido valor), relativos ao parcial registro dos valores dos mapas orçamentários de 2021 e 2022, em desatendimento dos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);
- O Mapa de Precatórios informado ao Sistema Audesp não contempla todas as dívidas que estão sob a tutela do Tribunal de Justiça e não reflete a movimentação contábil ocorrida no exercício, em desatendimento dos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64) - **reincidência**;
- Divergência entre o saldo evidenciado nos extratos das contas que recebem os depósitos da Prefeitura existentes no TJSP e a respectiva conta contábil no Balanço Patrimonial em 31/12/2021;
- Perspectiva de que o Órgão não quitará o estoque de Precatórios até 2029, em desatendimento à Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 (**reincidência**);
- Considerando a perspectiva de que o Órgão não quitará o estoque de precatórios até 2029, requisitamos informações acerca de eventual novo plano de pagamento proposto e homologado junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todavia, não obtivemos retorno até o fechamento deste relatório.

➤ B.1.6. ENCARGOS

- Recolhimento **parcial** das contribuições relativas à parte patronal (2ª massa) devidos ao RPPS das competências de fevereiro a dezembro e 13º salário de 2021, resultando em saldo não repassado da ordem de **R\$ 11.710.710,12** (objeto de posterior parcelamento), ocorrendo ainda **atraso** no pagamento dos valores parcialmente recolhidos referentes às competências de fevereiro a agosto de 2021, com incidência de **multas e juros da ordem de R\$ 309.022,41**;
- Recolhimento **com atraso** dos valores relativos às contribuições retidas dos servidores relativos às competências de fevereiro a dezembro e 13º



salário de 2021, com incidência de **multas e juros da ordem de R\$ 422.342,44.**

➤ **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

- Constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado, **ressalvados os Termos de Parcelamento Cadprev nº 470/2020, Cadprev nº 193/2021 e Cadprev nº 547/2021**, pois, embora tenham sido objeto de nova repactuação, estas implicaram em nova incidência de juros e correções, resultando no aumento do endividamento a longo prazo do Órgão.

➤ **B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017**

- Não há regulamentação estabelecendo os procedimentos administrativos, orçamentários e patrimoniais para a sua execução/operacionalização conforme orientações previstas na **Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC nº 15** da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (**reincidência**);
- A Origem não comprovou a constituição de registro no Passivo Circulante, em valor idêntico ao existente como saldo do Fundo de Reserva em conta do Ativo Circulante, violando a metodologia contábil das partidas dobradas, a fim de evitar distorções, por se tratar de disponibilidade compromissada (com função garantidora) - **reincidência**;
- A Origem não comprovou a constituição de provisão no Passivo de Longo Prazo, referente à possibilidade de devolução dos recursos levantados (de acordo com a chance de êxito na lide do Poder Público) em montante superior ao suportado pelo Fundo de Reserva, em desacordo com a IPC nº 15 da STN e o artigo 13 da Portaria n.º 9.598/2018 do TJSP (atualizada pela Portaria TJSP n.º 9.932/2020) - **reincidência**.

➤ **B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- A despeito da edição da Lei Complementar Municipal nº 1.033/2021, a Prefeitura não logrou êxito no sentido de adequar seu quadro de pessoal ao Princípio Constitucional da Eficiência, uma vez que foi mantida a exigência de ensino fundamental completo como requisito objetivo para ocupação dos cargos de livre provimento, em descumprimento à recomendação expedida por esta E. Corte no parecer das contas de 2016 e em contrariedade ao disposto no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015 (**reincidência**);



- No exercício examinado, foram nomeados 77 (setenta e sete) servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em contrariedade ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal - **reincidência**;
 - Embora conste, em 31/12/2021, o quantitativo de pessoal ex-integrante da Codesavi (sociedade de economia mista extinta) – vide item **B.1.10.3.**, o fato de o quadro de pessoal da Prefeitura não contemplar a quantidade de vagas totais e preenchidas, bem como considerar como contratados temporários os funcionários absorvidos por força de Lei, denota falha grave, eis que o Órgão não atende ao Princípio da Transparência (§ 1º do artigo 1º da LRF) – **reincidência**;
 - Existência de 131 agentes comunitários de saúde integrantes dos quadros do Município em 31/12/2021, que, embora se tratem de atividade de exercício efetivo (com provimento por concurso público), não estão cadastrados como **cargo**, mas apenas como **função** (o que seria próprio dos contratos temporários) denotando falha de fidedignidade nos dados enviados ao Sistema Audesp (**reincidência**);
 - Não foi informado ao Sistema Audesp – Fase III, os pagamentos realizados ao Prefeito Municipal, em prejuízo da fidedignidade dos dados prestados.
- **B.1.10.2. CONTROLE DE PONTO/HORAS EXTRAS/EXERCÍCIO DE FUNÇÕES**
- Ausência de implantação integral de controle de ponto biométrico, dando ensejo à falhas de controle da execução das jornadas, com especial destaque à Secretaria Municipal da Saúde (vide item **D.2.5.**);
 - Em relação ao pagamento de horas extas, o Município em 2021 despendeu o montante de **R\$ 15.294.716,87**, do qual o setor da saúde respondeu por mais de 20% do gasto, valor este muito semelhante ao de 2020 (**R\$ 15.331.585,27**), denotando a falta de resultados concretos no tocante à redução da autorização dos serviços extraordinários, muito em decorrência da falta da implementação integral e efetiva do controle eletrônico em todos os setores da Prefeitura.
- **B.1.10.4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS**
- Os valores dos honorários são creditados e movimentados pela Procuradoria em conta corrente bancária de titularidade da Prefeitura Municipal que não consta dos Setores de Tesouraria e Contabilidade, tampouco é informada ao Sistema Audesp, denotando omissão de ativo (**reincidência**).



➤ **B.1.10.5. PAGAMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO-ESPOSA**

- Pagamento de salário-esposa a 166 (cento e sessenta e seis) servidores no montante de R\$ 106.260,00 durante o exercício examinado, em contrariedade aos Princípios Constitucionais elencados no *caput* do artigo 37 da Carta Magna e nos artigos 111 e 128 da Constituição Paulista.

➤ **B.1.10.6. ADCT 19 – SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS E ESTÁVEIS VINCULADOS IRREGULARMENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (IPRESV)**

- Constatamos na Prefeitura **15 servidores que não prestaram concurso público e não foram estabilizados e 12 servidores estabilizados** nos termos do artigo 19 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contribuindo para o Regime Próprio de Previdência Social do Município que, por não se equiparem ao titular de cargo de provimento efetivo, só poderiam se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social.

➤ **B.2. IEG-M - I-FISCAL – Índice C**

Sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas no respectivo item deste relatório, destacamos:

- Não há normas nem procedimentos que sistematizem a tramitação e avaliação das propostas de concessão ou ampliação de renúncias de receitas, o que compromete a transparência e o controle desses instrumentos de política pública;
- Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que caracterizam renúncias de receitas no exercício de 2021, contrariando o disposto no inciso I, do artigo 6º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Houve a prescrição de dívida ativa no exercício de 2021, perdendo a Prefeitura o direito de promover a execução fiscal (artigo 74 do CTN). O montante da dívida ativa prescrita não estava registrado na conta de provisão para perdas de dívida ativa (item **B.3.3.** deste relatório);
- O estoque final de precatórios foi maior que o estoque inicial no ano de 2021.

➤ **B.3.2. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS**

- A Prefeitura recebeu em 2021 valores decorrentes de **transferências especiais** previstas no inciso I do art. 166-A da CF, todavia **o seu registro**



contábil ocorreu apenas em 2022, em desacordo com o artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 e o Princípio da Anualidade;

- A despeito da sobredita ocorrência, constatamos o registro contábil em 2021 de receitas da espécie da ordem de R\$ **559.535,00**, em relação ao qual não foi apresentado esclarecimento ou justificativa quanto ao que se referem, em desatendimento aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

➤ B.3.3. DÍVIDA ATIVA

- Divergências entre os controles do setor responsável e os dados contabilizados e enviados ao Sistema Audeps, em desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;
- O relevante descompasso verificado entre os registros contábeis e o controle da movimentação da Dívida Ativa, denotam que **os dados apresentados não retratam adequadamente as movimentações ocorridas no exercício de 2021, impactando os demonstrativos contábeis e respectivos resultados apurados no exercício**, demonstrando também que **há ineficiência no controle gerencial da Dívida Ativa e no seu respectivo valor registrado contabilmente (reincidência)**;
- A Origem não foi capaz de informar a esta Fiscalização, com precisão, o efetivo valor contabilizado da atualização e juros da dívida referentes a 2021;
- O Órgão ainda não constituiu ajustes para perdas de valores inscritos em Dívida Ativa, conforme descrito na 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos - 5. Dívida Ativa - 5.2.5. - Ajuste para Perdas da Dívida Ativa (**reincidência**);
- O exame, por amostragem, dos cancelamentos da dívida ocorridos em 2021, restou prejudicado, em virtude, primeiro, da ausência de atendimento tempestivo de requisição desta Fiscalização durante a inspeção *in loco*, prejudicando a seleção de eventuais processos para exame em seus originais, e, também, em razão do documento fornecido carecer de precisão e detalhamento adequado, pois relacionava apenas **5,16%** do montante total cancelado, **restando omitidas informações sobre as**



causas de substancial parte do valor efetivamente cancelado, com sério prejuízo às ações de fiscalização desta E. Corte;

- Relação de cancelamentos fornecida continha justificativas demasiadamente genéricas, não evidenciando de forma clara o motivo do cancelamento, **prejudicando a confirmação da fidedignidade dos dados informados e impossibilitando uma análise aprofundada acerca da real motivação dos cancelamentos**, se por prescrição, nulidade ou pagamento, **em prejuízo ao Princípio da Transparência e denotando grande fragilidade no controle gerencial da dívida ativa**;
- Observamos que, após os ajustes da Fiscalização, houve um aumento de **14,05%** no saldo final da Dívida Ativa (não obstante a fragilidade dos dados transmitidos), ficando o índice de recebimento em 2021 em **1,02%** da dívida inscrita (ajustada), o que evidencia **ineficiência do Órgão na cobrança desses valores**;

➤ **B.3.4. MULTAS DE TRÂNSITO**

- A Prefeitura não cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) – **reincidência**, pois:
 - ✓ Foi recolhido ao Funset - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito **1,15%** das multas arrecadadas;
 - ✓ Constatamos divergência entre as receitas com multas de trânsito contabilizadas e movimentadas nas contas específicas e, com relação às despesas, constatamos pagamentos também divergentes do que foi movimentado na conta específica, restando prejudicada a verificação da aplicação desses recursos como determina o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução Contran nº 638, de 30/11/2016.
- A Origem não contabiliza os recursos com aplicação financeira dos recursos advindos de Multas de Trânsito com o código de aplicação fixo correto (411), conforme Anexo II – Tabelas de Escrituração Contábil Auxiliares do Sistema Audesp, o que prejudica a verificação pela Fiscalização (**reincidência**).

➤ **B.3.5. TESOURARIA**

- Em que pese a redução do número de lançamentos pendentes de conciliação bancária de exercícios anteriores, observamos que permanece um volume elevado de inconsistências no período de 2013-2021 (**R\$ 6.756.248,02**) – **reincidência**;



- A conta utilizada para o recebimento e pagamento de honorários sucumbenciais **não consta da Tesouraria e Contabilidade da Prefeitura Municipal, tampouco é informada ao Sistema Audeesp**, denotando uma **omissão de ativo** (vide item **B.1.10.4.**);
 - A sobredita disponibilidade financeira é mantida em **Conta Corrente do Banco Santander**, em desacordo com o artigo 164, § 3º, da CF/88.
- **B.3.6. BENS PATRIMONIAIS**
- Diversos equipamentos públicos, dentre eles escolas, unidades da saúde e assistência social, **não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros** – AVCB ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, em contrariedade ao Decreto Estadual nº 63.911/18;
 - Não foi realizado o inventário anual de bens, em desacordo com o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, restando também prejudicada a verificação de sua compatibilidade com os valores registrados contabilmente, em desatendimento dos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº Federal nº 4.320/64).
- **B.3.6.1. BENS IMÓVEIS – REGISTRO**
- Observamos que a maior parte dos imóveis da Prefeitura não tem escritura e registro no Cartório de Registro de Imóveis, em dissonância com os artigos 168 e 169 da Lei Federal nº 6.015, de 31/12/1973, e alterações posteriores.
- **B.3.7. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**
- Descumprimento à ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, com a existência de serviços executados e/ou mercadorias entregues sem a devida quitação desde o exercício de 2011, sendo que as recorrentes quebras na ordem cronológica não se realizam mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior publicação, em desacordo ao mencionado dispositivo legal (**reincidência**);
 - Há saldo de restos a pagar anteriores a 2016 sem cancelamento por prescrição, reforçando os indícios de fragilidade do procedimento levado a efeito e destacado no item **B.1.2** (cancelamentos por prescrição sem comprovação da devida avaliação, caso a caso, sobre a eventual incidência das hipóteses impeditivas, suspensivas ou interruptivas legalmente previstas).
- **B.3.8. DESPESAS IMPRÓPRIAS**
- Pagamentos de multas/juros ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo recolhimento em atraso de contribuições patronais e encargos retidos



de empresas prestadoras de serviço no montante de **R\$ 269.470,41**, em razão de falhas procedimentais recorrentes, pois as guias de recolhimento da contribuição retida chegam à Tesouraria, vindas da Contabilidade, após as suas respectivas datas de vencimento (**reincidência**).

➤ **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- Conforme apurado pela Fiscalização, a despesa educacional atingiu **23,05%** da receita resultante de impostos, não cumprindo o Município o artigo 212 da Constituição Federal (**reincidência**);
- Com base no artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por 09 (nove) vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação;
- Aplicação no exercício em exame de **93,79%** do Fundeb recebido, todavia, considerando os ajustes da Fiscalização, o percentual aplicado no exercício restou reduzido para **87,47%**, **não observando o percentual mínimo de 90%**. Com relação à parcela diferida, por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, constatamos a sua utilização no 1º quadrimestre do exercício seguinte, contudo, o percentual de aplicação restou reduzido para **93,68%** após glosas da Fiscalização, incluindo as relativas a restos a pagar não quitados ou cancelados até 30/04/2022 (**R\$ 852.154,62**), não se atendendo, portanto, ao art. 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

➤ **C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB**

- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas correntes, restando comprovado que a diferença de **R\$ 2.790.828,20 não foi movimentada na conta específica do Fundeb**, em descumprimento ao preceituado no art. 21 da Lei Federal n.º 14.113/2020, regulamentado pelo art. 17 do Decreto Federal n.º 10.656/2021;
- O saldo final da conta específica foi transferido para outra conta em 2022, utilizada especificamente para as movimentações relativas à aplicação da parcela diferida, denotando novamente o descumprimento ao preceituado no art. 21 da Lei Federal n.º 14.113/2020, regulamentado pelo art. 17 do Decreto Federal n.º 10.656/2021;
- Relação de empenhos pagos com a parcela diferida do Fundeb fornecida pela Origem evidencia valores que **excedem ao total de recursos do**



Fundeb recebidos, evidenciando falha no gerenciamento contábil e financeiro do Órgão;

- As contas utilizadas para movimentação dos recursos do Fundeb são de titularidade da Prefeitura, e não do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou Fundo Municipal), em descumprimento ao art. 69, § 5º, da Lei Federal n.º 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei Federal n.º 14.113/2020 – a esse respeito vide ainda o art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 2, de 15/01/2018;
 - Contabilização da aplicação do Fundeb – 70% em desacordo com o art. 26, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, assim como com o art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996, em relação ao que segue:
 - ✓ Pagamentos da ordem de **R\$ 2.913.866,94** a profissionais cujos cargos e funções não são de professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais, participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional (Auxiliares e Assistentes Educacionais, profissionais que atuam na realização das atividades requeridos nos ambientes de secretaria, de manutenção em geral e profissionais que exercem funções de secretaria escolar, alimentação escolar (merendeiras), multimeios didáticos e infraestrutura). Salientamos, contudo, que o referido valor não foi excluído do cômputo da aplicação total do Fundeb, sendo considerado na parcela de 30% não subvinculada aos profissionais do art. 26, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020;
 - ✓ Pagamentos da ordem de **R\$ 12.397.027,95 realizados a servidores que prestaram serviços no Ensino Médio e Profissionalizante;**
 - ✓ Pagamentos no total de **R\$ 1.206.660,18** a servidores da educação em desvio de função (cedidos a outras Secretarias).
 - O Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb certificou que foram franqueadas para exame do referido conselho todas as folhas de pagamento do Fundeb de 2021, denotando baixa efetividade do controle social ora em comento, tendo em vista a extensa lista de profissionais pagos irregularmente com a verba em questão.
- **C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**
- A despeito do número total de vagas ofertadas ser maior que a demanda (número de inscritos procurando vaga), ocorre no Município situações em



que bairros específicos apresentam demanda superior ao número de vagas das unidades escolares que atendem sua região, e vice-versa, resultando no registro de filas de espera oriundas das regiões com deficit de vagas, nos seguintes níveis de ensino: Creche (5,64%) e Pré-Escola (0,12%);

- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, restando desatendido o disposto na Lei Federal n.º 13.935/2019.

➤ C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 70%: Restos a pagar não pagos até 30/04/2022 (R\$ 11.942,86); Pessoal em desvio de Função (R\$ 1.206.660,18); Gastos relativos ao Ensino Médio (R\$ 5.915.111,37) e Profissionalizante (R\$ 6.481.916,58), em desacordo com o art. 26, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020; Gastos relativos a profissionais cujos cargos não têm exigência legal de diploma em curso superior em pedagogia ou técnico em área pedagógica e/ou exercendo atividades incompatíveis com os recursos do Fundeb 70% (R\$ 2.913.866,94);
- AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 30%: Inclusão de gastos compatíveis com o art. 70 da LDB glosados da aplicação do Fundeb 70% (R\$ 2.913.866,94); Restos a pagar cancelados (R\$ 31.115,55) e não pagos até 30/04/2022 (R\$ 809.096,21);
- AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS: Restos a pagar não pagos até 31/01/2022 (R\$ 11.364.289,20); Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB com pagamentos relativos ao Programa Educacional de Jornada Ampliada – Projam (R\$ 7.217.371,66) e seu respectivo sucessor, Programa de Reforço Escolar – Integra SV (R\$ 6.336.782,32), em desacordo com a jurisprudência desta E. Corte e despesas com parcelamento de débitos relativos a exercícios anteriores (R\$ 1.195.027,38).

➤ C.2. IEG-M - I-EDUC – Índice C

Falhas relativas à gestão dos recursos destinados à Educação, impactando na efetividade da Gestão Municipal, dentre as quais, sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas no respectivo item deste relatório, destacamos:

- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem "Sala de Aleitamento Materno", contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988 e o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem local para acondicionamento de leite materno, contrariando o que estabelece o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015;
- Nem todos os estabelecimentos de creche e pré-escola possuem Pátio Infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seus artigos 4.3.1. e 4.3.2, a estrutura e características do prédio para abrigar uma Creche e Pré-Escola, incluindo o parque infantil;
- A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com menos de 2,30 m² por alunos, de Pré-Escola com menos de 1,36 m² por aluno, dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno, e dos Anos Finais do Ensino Fundamental com menos de 1.5 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seus artigos 4.3.1., 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.4 as características do prédio para abrigar a oferta das mencionadas etapas de ensino;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática e/ou internet, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE nº 08/10. Este assunto também é abordado na estratégia 6.3 e 7.15 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estavam adaptados para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15. Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- Nem todos os professores de Creche, Pré-Escola, dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental possuem formação de nível superior obtida em curso de licenciatura, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- A Prefeitura Municipal possui estabelecimentos de Creche com mais de 13 alunos por turma, de Pré-Escola com mais de 22 alunos por turma, dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma e dos Anos Finais do Ensino Fundamental com mais de 30 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE



em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seus artigos 4.2.2 e 4.3.4, a relação adequada de alunos por turma de acordo com a etapa de ensino;

- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação. Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e no inciso IX do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no ano da última avaliação. Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e no inciso IX do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

➤ **C.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

- Falhas remanescentes da FO-IV/Unidades Escolares - Retorno Presencial (EMEF União Cívica Feminina), de 08 e 09 de novembro de 2021:
 - ✓ O Monitor de Transporte Escolar não estava uniformizado ou identificado por meio de crachá;
 - ✓ Não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação;
 - ✓ Foram verificadas desconformidades aparentes nas condições de acessibilidade da escola, conforme descrito: Falta de rampas na entrada de salas de aula;
 - ✓ Foram verificadas desconformidades no telhado da escola, conforme descrito: Calha em cobertura de área externa quebrada;
 - ✓ Foram verificadas desconformidades nas paredes da escola, conforme descrito: Fixação de fiação elétrica em área externa realizada de forma precária;
 - ✓ Foram verificadas desconformidades no piso da escola, conforme descrito: Pisos quebrados em sala de aula e também com irregularidades nas áreas externas;
 - ✓ Falta de sabão para higienização das mãos nos banheiros inspecionados;
 - ✓ Falta de papel toalha nos banheiros inspecionados;
 - ✓ Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados;



- ✓ Vidros/janelas danificados/vandalizados nas salas de aula inspecionadas;
- ✓ Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade escolar visitada;
- ✓ A unidade escolar não possuía extintores de incêndio;
- ✓ Foram verificadas as seguintes desconformidades aparentes na quadra: Piso quebrado e má conservação da pintura;
- ✓ As merendeiras não estavam adequadamente vestidas, em inobservância ao artigo 12 da Portaria CVS n.º 5, de 09/04/2013;
- ✓ Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;
- ✓ A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;
- ✓ A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;
- ✓ No espaço de estoque os produtos não estavam armazenados em palets, prateleiras e/ou estrados afastados do forro, da parede e do piso, com alimentos armazenados encostados na parede;
- ✓ Constatamos a existência de equipamentos na área de preparo e armazenamentos que estão quebrados, queimados ou inadequados à utilização (falta de exaustores);
- ✓ A escola não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos;
- ✓ Os computadores em funcionamento na escola, verificados por amostragem, não têm acesso à rede de internet (banda larga). O único computador disponível para uso na escola (que foi adquirido com recursos arrecadados pela Cantina da unidade) é destinado a atividades administrativas e o acesso à internet se dá por meio de serviço de banda larga também financiado com recursos próprios da unidade (receitas da Cantina), ou seja, não há política da Prefeitura para a disponibilização de banda larga à escola;
- ✓ Acesso às Salas de aula junto a estacionamento de veículos, ocasionando risco para as crianças e de controle quando os portões estão abertos.

➤ C.2.3. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB

- Descumprimento da 1ª etapa do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado (Inquérito Civil nº 14.0444.0000489/2017-5), considerando que há escolas relacionadas na



1ª etapa ainda sem AVCB (prazo até 2021).

➤ **C.2.4. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

- **Nenhuma das unidades escolares municipais** (que tem preparo de merenda) **tem Alvará da Vigilância Sanitária**, conforme Lei Federal n.º 6.437/77.

➤ **C.2.5. VISITAS A UNIDADES ESCOLARES – ESTRUTURA E MANUTENÇÃO**

- Nas escolas visitadas, por amostragem, foram identificadas várias ocorrências indicando a necessidade de manutenção, inclusive de **situações que demandam intervenções urgentes**, haja vista representarem risco à integridade física e à saúde de servidores e alunos da rede municipal de ensino, mas que não estavam expressamente registradas nos controles do Órgão, exemplificadas a seguir:
 - ✓ **EMEI José Borges Fernandes:** Brinquedos do parque necessitando de reparos ou substituição; Banheiro sem dispenser de sabão e papel toalha; Pintura externa bastante desgastada e com sinais de umidade;
 - ✓ **EMEIEF Duque de Caxias:** Telhado do pátio com telhas quebradas, com diversos sinais de infiltração e cedendo em alguns pontos; Refeitório com sinais de umidade excessiva (mofo), paredes trincadas e faltando azulejos; Materiais armazenados de forma inadequada, armários quebrados; Banheiros sem pia, torneiras e portas, forro do teto quebrado, laje com sinais de infiltração, com oxidação e exposição das ferragens e lâmpadas faltando; Banheiro acessível em manutenção aparentemente paralisada, com materiais de construção espalhados no local; Salas de Aula e Corredores – cortinas faltando ou quebradas, fiação exposta, infiltrações com deterioração do reboco, trincas e exposição de ferragem com sinal de oxidação, lousas, armários e portas quebrados, janelas deterioradas e falta de grades em sala de aula em piso superior; Cozinha: Sinais de infiltração (mofo), com deterioração do reboco, trincas e exposição de ferragem com sinal de oxidação; Área externa do pátio com brinquedos e piso deteriorados e quebrados; Quadra Poliesportiva com portão deteriorado, piso trincado e com pintura desgastada, restos de tubos de ferro (provavelmente de antigo alambrado), com alto risco de acidentes, parede e tabela de basquete quebradas;
 - ✓ **EMEF Augusto Saint' Hilaire:** Vidros quebrados, paredes com sinal de infiltração e trincadas e forro caindo; Banheiro sem porta, bebedouro quebrado e com saída de água exposta, viga do telhado com reboco quebrado e ferragens expostas, com sinais de oxidação; Móveis de



madeira deteriorados por ação de cupins;

- ✓ **Creche Municipal Criança Esperança** (imóvel locado): Sinais de infiltração (mofo), necessidade de pintura e área externa em piso de concreto rústico (com risco para as crianças);
- ✓ **Creche Municipal Paulo de Souza**: Diversos pontos com infiltrações (mofo), inclusive em salas de aula; Muitas trincas em paredes e lajes, necessitando de **atenção imediata** do Órgão; Banheiro com espelho quebrado e pia vazando;
- ✓ **EMEF Prefeito Jorge Bierrenbach Senra**: Armários deteriorados (em patamar elevado em razão da escola ser acometida frequentemente por enchentes) e ar-condicionado quebrado; Sala com piso inacabado, vidros quebrados e falta de cortinas; Quadra mal conservada quanto à pintura, falta da tabela de basquete; Falta de grelhas nas saídas para escoamento de água das chuvas e caixa de incêndio vazia; Sala de Informática em completo estado de abandono; Pia da cozinha sem acabamento e com vazamento, além de refrigeradores quebrados; Divisória montada em sala de aula cedendo, com risco de queda;
- Detectamos, também, falha de controle relativa ao conserto do piso da **EMEF Augusto Saint' Hilaire**, considerando que, pelo registro fotográfico (26/04/2022), o serviço ainda não foi realizado, a despeito de constar nos controles do setor como concluído em 31/03/2022.

C.2.6. DÍVIDAS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL PELAS APMs

- Existência de dívidas trabalhistas objeto de cobranças das APMs de 48 escolas municipais, da ordem de **R\$ 11.096.496,32**, decorrentes da **irregular pactuação e execução de convênios visando a terceirização de mão-de-obra com essas entidades em exercícios anteriores**, resultando no bloqueio judicial de seus recursos, inviabilizando suas atividades e infligindo riscos aos associados dirigentes dessas entidades que, em regra, são os próprios diretores das unidades escolares, que também são servidores da Prefeitura;
- Sobre a Prefeitura incide responsabilidade subsidiária por tais débitos, ocorrendo em 2021 despesas da ordem de **R\$ 103.227,30**, situação que demanda, a nosso ver, ações do Órgão no sentido de se compor com as partes interessadas de forma a resolver a situação, evitando o aumento indefinido da dívida, que poderá recair sobre o erário, de forma a permitir que as APMs voltem às suas atividades normais e afastando o premente risco ao patrimônio de eventuais servidores e demais cidadãos de boa-fé associados a essas entidades.



➤ **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE**

- A Prefeitura não movimenta os recursos próprios da Saúde em conta bancária específica.

➤ **D.2. IEG-M - I-SAÚDE – Índice C**

Falhas relativas à gestão dos recursos destinados à saúde, impactando na efetividade da Gestão Municipal, dentre as quais, sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas no respectivo item deste relatório, destacamos:

- Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais;
- Não houve registro da frequência dos profissionais de saúde de forma eletrônica, o que pode comprometer a eficiência no controle do cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais da saúde e contrariar o artigo 10, inciso IX, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017;
- A quantidade de vagas ofertadas pelos CAPS não é suficiente para a demanda da população que apresenta, prioritariamente, intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas, contrariando o artigo 1º e artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001;
- A quantidade média de pessoas cadastradas atendidas por equipe de saúde da família do município superior a 4.000 pessoas, contrariando o Anexo da Metodologia de Cálculo da Capitação Ponderada da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.979, de 12 de novembro de 2019;
- Em 2021 a Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura de várias vacinas;
- Não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta de todos os serviços sob gestão municipal para a média complexidade (consultas, tratamentos, terapias, exames, medicamentos, OPM, entre outros), contrariando o inciso IX do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012;
- O sistema informatizado de regulação utilizado pelo Município não permite conhecer a lista de espera (relação nominal de pacientes com tempo de espera) de parte dos serviços de média complexidade sob gestão municipal



(consultas, tratamentos, terapias, exames, medicamentos, OPM, entre outros), contrariando o item B do inciso VI e o inciso IX do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012, e o inciso II do artigo 2º e o inciso XII do artigo 4º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

➤ **D.2.1. OBRAS ATRASADAS/PARALISADAS - SAÚDE**

- O Município se encontra com **03 (três) obras paralisadas** na área da saúde (UPA Humaitá, ESF Nova São Vicente e ESF Samaritá), com datas previstas de conclusão que datam de dezembro/2015, em inobservância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A Prefeitura Municipal **não vem atualizando de forma fidedigna** as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

➤ **D.2.2. RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES**

- A despeito de nossas reiteradas tentativas de obter as informações a respeito da fila de espera por consultas e exames em 31/12/2021, não logramos êxito no atendimento, em prejuízo da verificação precisa da situação em que se encontrava a presente matéria ao término do exercício;
- Apesar da sobredita ocorrência, verificamos, com base em levantamentos de 31/03/2022 e 08/07/2022, que há especialidades médicas e exames com filas de espera demasiadamente extensas, com tempos de espera **superiores a 01 (um) ano, evidenciando demandas reprimidas que comprometem o acesso da população aos serviços de saúde**, o que representa afronta ao direito social à saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficiência na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma constitucional;
- Patente incompatibilidade entre a oferta e a demanda por vagas relativas a especialidades e exames ofertados exclusivamente pela Rede Estadual de Saúde (via Sistema Cross), tornando-as praticamente inacessíveis pelos municípios de São Vicente, em descompasso com o Princípio da Eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;
- A gestão descentralizada da fila de espera para o agendamento de consultas em especialidades e exames **resulta na utilização ineficiente de recursos públicos (esperas demasiadamente longas por consultas/exames com oferta relativamente ampla), e revela-se anti-**



isonômica, prejudicando o acesso da população aos serviços públicos de saúde, consubstanciando, inclusive, em risco à saúde dos pacientes, em afronta aos princípios da Impessoalidade, Isonomia e da Eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, demandando **ações corretivas imediatas por parte do Executivo**.

➤ **D.2.3. FALTA DE MEDICAMENTOS**

- Constatamos itens com desabastecimento (falta do medicamento), contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017;

➤ **D.2.4. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

- Várias unidades de saúde municipais **não** possuem o alvará da vigilância sanitária, em desconformidade com a Lei Federal nº 6.437/77, com o artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.080/90 e artigo 5º, *caput* e parágrafo único, da Portaria CVS nº 01/17.

➤ **D.2.5. VISITAS A UNIDADES DE SAÚDE**

UBS Central:

• **Agendamentos de consultas:**

- ✓ Os agendamentos das consultas **são realizados em horário único**, normalmente coincidindo com o horário previsto para o início da jornada do profissional médico ou dentista, resultando **em filas de espera desnecessariamente longas, sujeitando os pacientes a tempos de esperas excessivos**, e no **baixo aproveitamento do tempo disponível dos profissionais da unidade, dando ensejo ao descumprimento de suas jornadas laborais;**
- ✓ Gestão descentralizada dos agendamentos de especialidades para os pacientes em fila de espera resulta em situações **nas quais o tempo de espera pelo agendamento de uma mesma especialidade ou exame varia substancialmente**, dependendo da unidade de origem do pedido médico, resultando na **utilização ineficiente de recursos públicos e tratamento anti-isonômico da população no acesso aos serviços de saúde**, em afronta aos princípios da Impessoalidade, Isonomia e da Eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, demandando ações corretivas imediatas por parte do Executivo Municipal.
- **Cumprimento das Escalas:** O controle de ponto é manual, cujo exame amostral desses registros revelou ausência de fidedignidade das informações lançadas, pois preenchidos intempestivamente e com horário



padrão (britânico), registrando, inclusive, a presença de médico em período que constatamos *in loco* não estar presente.

- **Condições de conservação e Manutenção da Unidade:** Algumas partes do forro do teto da unidade precisando de reposição e alguns pontos em paredes com sinais de umidade excessiva.

Centro Médico Martim Afonso

- **Agendamentos de consultas:**
 - ✓ Os agendamentos das consultas são realizados em “lotes”, isto é, a agenda do dia do médico é subdividida e os pacientes de cada uma dessas subdivisões são agendados em horário único, procedimento que pode resultar **em filas de espera desnecessariamente longas, sujeitando os pacientes a tempos de esperas excessivos, e no baixo aproveitamento do tempo disponível dos profissionais da unidade, dando ensejo ao descumprimento de suas jornadas laborais;**
 - ✓ Gestão descentralizada dos agendamentos de especialidades para os pacientes em fila de espera resulta em situações **nas quais o tempo de espera pelo agendamento de uma mesma especialidade ou exame varia substancialmente, dependendo da unidade de origem do pedido médico, resultando na utilização ineficiente de recursos públicos e tratamento anti-isonômico da população no acesso aos serviços de saúde,** em afronta aos princípios da Impessoalidade, Isonomia e da Eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, demandando ações corretivas imediatas por parte do Executivo Municipal.
- **Cumprimento das Escalas:** O exame, por amostragem, dos controles de frequência (realizados de forma manual), revelou que a maior parte dos médicos não cumpre a jornada oficial declarada pela Origem, **prejudicando severamente a fidedignidade e a efetividade dos controles de frequência do Órgão, sem prejuízo da constatação da ineficiente aplicação dos recursos públicos no pagamento da remuneração de profissionais que não cumprem regularmente suas jornadas de trabalho, conferindo ainda maior restrição à população (contribuintes) quanto ao acesso aos serviços públicos de saúde.**
- **Farmácia:** A verificação da efetividade dos controles de estoque restou prejudicada, considerando a **inexistência de sistema informatizado para tal.**



- **Estrutura:** Elevador da unidade não estava funcionando, prejudicando as condições de acessibilidade da unidade, e falta de contentor para o lixo comum que aguarda a retirada.

➤ **E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C**

Sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas no respectivo item deste relatório, destacamos:

- Nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza o artigo 225, inciso VI, da CF/88 e a Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999;
- Nem todos os veículos municipais receberam manutenção preventiva no prazo estipulado pelo cronograma;
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no artigo 2º, da Lei Federal n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- Nem todas as metas do Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo. Um dos princípios fundamentais da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, é a integralidade, que compreende o acesso aos serviços de saneamento da população de acordo com suas necessidades e que se maximize a eficácia das ações e dos resultados;
- Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 7º, incisos II e X, da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010);
- Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta não seletiva (lixo doméstico). Se a Prefeitura Municipal não mantiver uma abrangência de 100% de cobertura, os resíduos sólidos poderão ser descartados em locais impróprios, ocasionando diversos problemas ambientais e de saúde. Ademais, há contrariedade ao artigo 7º, incisos II e X, do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010);
- A Prefeitura Municipal informou que existem pontos de descarte irregular de lixo. Os depósitos irregulares de lixo contaminam águas e solos com substâncias tóxicas, atraindo insetos como moscas, baratas, mosquitos etc., que podem aumentar a incidência de enfermidades por conta de dengue, zika, febre amarela etc. Além disso, é crime ambiental a prática de descarte irregular de lixo, conforme o artigo 54 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;



➤ **E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

- O setor municipal responsável pelo licenciamento ambiental não está diretamente subordinado ao Secretário da Pasta, uma vez que é vinculado à Diretoria de Gestão Ambiental e Bem-Estar Animal e ainda não consta no organograma oficial da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal (Semam);
- Não há legislação local estabelecendo a composição, competência e funcionamento do setor de licenciamento;
- Não há conhecimento acerca da atuação do Controle Interno Municipal na avaliação dos procedimentos e processos de licenciamento ambiental;
- O Conselho Municipal do Meio Ambiente não é comunicado sobre os licenciamentos ambientais concedidos;
- As medidas de plantios e replantios não são devidamente acompanhadas pelo setor municipal responsável, pelo menos uma vez ao ano, para atestar a manutenção e o estado de conservação das espécies arbóreas plantadas ou replantadas, pois há falta de veículo para realização de vistorias. Informou a Origem que há apenas um veículo disponível para toda a Semam.

➤ **F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C**

Sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas no respectivo item deste relatório, destacamos:

- Não há mecanismos para vedar novas ocupações nas áreas de riscos, contrariando o artigo 8º, inciso V, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012;
- A Prefeitura Municipal informou que nem todas as edificações vulneráveis foram vistoriadas no ano de 2021 para realização de intervenção preventiva, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso VII, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012;
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012;
- Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal, contrariando o disposto no artigo 10, inciso I, e artigo 22, inciso II, da Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012;



- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (vide item **A.1.3.**);
 - Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997).
- **F.2. OBRAS PARALISADAS**
- Constatamos situação que entendemos corresponder à inobservância do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**
- Embora resolvido o problema sistêmico que causava grande acúmulo de solicitações não atendidas recebidas no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC online, o tempo médio para atendimento das solicitações em 2021 ainda se mostrou excessivamente alto, no caso de 297,65 dias;
 - Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal não atendidas plenamente:
 - ✓ Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem;
 - ✓ Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
 - ✓ Com relação aos repasses para o Terceiro Setor não há informações sobre os valores repassados e as prestações de contas, bem como não há acesso ao teor do respectivo termo firmado, em descumprimento aos termos do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.527/11 e dos Comunicados SDG 19/2018 e 49/2020, falha **recorrente**, conforme processos de Acompanhamento Especial Covid dos exercícios de 2020 e de 2021 (TC-014390.989.20-0 e TC-001483.989.21-6);
 - ✓ Em relação aos contratos e ajustes firmados, não identificamos informações sobre aqueles realizados no exercício de 2021, pois a página emitia mensagem de erro na pesquisa;



- ✓ Não constatamos no Portal a divulgação do Relatório da Gestão do SUS – Sistema Único de Saúde, em descumprimento aos termos do artigo 31 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012;
 - ✓ Não constatamos a disponibilização das Atas dos Conselhos Municipais no *site*;
 - ✓ Não constatamos a disponibilização dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas;
 - ✓ Não constatamos a existência de área com perguntas e respostas mais frequentes da sociedade.
- **G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**
- No acompanhamento diário das divulgações relacionadas às despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19, constatamos que os gastos não foram detalhados com todos os elementos exigidos pelo Comunicado SDG n.º 18/2020.
- **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**
- Como demonstrado nos itens **B.1.1.**, **B.1.4.**, **B.1.5.1.**, **B.1.10.**, **B.3.2.**, **B.3.3.**, **B.3.4.**, **B.3.5.**, **D.2.1.** e **H.3.** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp, prejudicando diretamente a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência da Administração Pública;
 - Atribuiu-se “OUTROS/NÃO APLICÁVEL”, no campo “MODALIDADE DE LICITAÇÃO”, para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei Federal n.º 8.666/1993 (**reincidência**);
 - Foi informado “OUTROS NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de locação de imóveis, prejudicando assim a fiel análise da Fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/1993, a situação enquadra-se como “DISPENSA DE LICITAÇÃO” (**reincidência**);
 - Tal qual o Comunicado SDG n.º 34/2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos (**reincidência**).



➤ **G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B**

Sem prejuízo das demais fragilidades relacionadas no respectivo item deste relatório, destacamos:

- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação (TI);
- A Prefeitura Municipal não possui um Plano de Continuidade de Serviços de TI, conforme recomenda o item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17799. Esta ausência do plano compromete a proteção da informação, especificamente a disponibilidade e a integridade dos dados, contrariando o inciso II do artigo 6º, da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- O *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- As provisões no Sistema de Precatórios não integram automaticamente o Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal. A falta de integração entre o Sistema de Contabilidade e o Sistema de Precatórios provoca erros nos registros e saldos contábeis que não refletem fidedignamente e tempestivamente os saldos das requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário.

➤ **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- As análises realizadas indicam que o Município poderá não atingir algumas das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, dentre elas: 1.5, 2.1, 3, 3.4, 3.5, 3.8, 3.9, 3.c, 4.1, 4.2, 4.6, 4.7, 5.1, 6.2, 6.4, 6.5, 6.b, 9.4, 9.c, 10.2, 10.3, 10.4, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 11.b, 12.4, 12.5, 12.8, 15.2, 15.5, 16.5, 16.6, 16.7, 16.10, 16.a, 17, 17.1, 17.8, 17.13, 17.14, 17.18 (reincidência).



➤ **H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- A Prefeitura Municipal entregou documentos fora do prazo, em desacordo com o artigo 55 das Instruções n.º 01/2020 do TCESP e com o Calendário Audesp 2021 (Comunicado SDG n.º 57/2020) - **reincidência**;
- Contratos informados no Cadastro Contábil não foram localizados no Sistema Audesp Fase-IV (22 ocorrências); várias notas de empenho registradas no Sistema Audesp-Fase I não foram localizadas na Fase IV; credores informados na Fase I que não possuem ajuste informado na Fase IV; além da ocorrência de licitações realizadas pelo Órgão sem o cadastro dos ajustes celebrados no Sistema Audesp-Fase IV (242 ocorrências listadas desde 2016, sendo 18 referentes ao exercício de 2021), em desatendimento ao disposto no artigo 93 das Instruções n.º 01/2020, caracterizando **prejuízo à fidedignidade da informação e à ação fiscalizatória (reincidência)**;
- Desatendimento a recomendações e determinações deste E. Tribunal (**reincidência**).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-20/Santos, 1º de setembro de 2022.

Gustavo José Silveira da Silva
Agente da Fiscalização

Otavio Borsi Junior
Chefe Técnico da Fiscalização